

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

BOLETIM LXIX

*História da
Civilização Americana*

N. 3



SÃO PAULO - BRASIL
1946

ASTROGILDO RODRIGUES DE MELLO

**O trabalho forçado de
indígenas nas lavouras
de Nova-Espanha**

**São Paulo
1946**

A

J. M. OTS CAPDEQUI

LESLEY B. SIMPSON

e

SÍLVIO A. ZAVALA,

os investigadores de escol das instituições coloniais da América Espanhola.

INTRODUÇÃO

O México de hoje é predominantemente índio. De sua população, perto de dezenove milhões de pessoas, cerca de quatro quintos são índios ou mestiços, sendo que pode calcular-se, sem grande margem de erro, que trinta a quarenta por cento são índios de sangue puro.

Dessa grande massa, índios e descendentes de índios, a maioria nos séculos XVIII e XIX integrava as grandes "haciendas" mexicanas, vivendo uma vida miserável, adscrita às fazendas, sem liberdade de movimentos, escravizada aos proprietários através de dívidas sem fim, sempre renovadas, dívidas que passavam de pais a filhos, nascendo estes já subjugados aos amos de seus pais. E assim, o trabalhador agrícola no México e seus descendentes passavam de fato a ser propriedade dos grandes fazendeiros e de suas famílias.

As raízes dessa situação vamos encontrar, no entanto, nos meios de que se serviu a colonização espanhola para legalizar a prestação do trabalho e, quiçá, mais atrás, nas próprias instituições pré-cortezianas, que pre-dispuzeram e prepararam a mente dos indígenas para a sujeição.

Realmente, a organização social entre os aztecas era tal que havia fundamentalmente uma classe de grandes Senhores que desfrutava privilégios especiais e uma outra, a dos homens comuns ou plebeus, que recebia terras da comunidade, terras que obrigatoriamente devia cultivar para seu próprio sustento, além dos tributos e "serviços" que devia prestar aos Senhores.

Além dessas, havia, submetidas ao trabalho, duas classes sem privilégios: os escravos e um proletariado sem bens que, tendo perdido seus direitos, era obrigado a viver, ora no serviço de carga, ora no amanho da terra dos Senhores ou mesmo dos plebeus. Quanto aos escravos, eram eles recrutados por diversas maneiras: desde os devedores, renitentes ao pagamento das dívidas, ou por dívidas de jôgo, passando pelos criminosos

de certo tipo, até as crianças, vendidas por seus próprios pais, quando em miséria extrema.

Havia, ainda, a sustentar os grandes Senhores e a comunidade, o trabalho dos povos tributários, através de tributos pagos em produtos da terra ou manufaturas e “*serviços pessoais*”. Destarte, os espanhóis vieram encontrar, por assim dizer, o terreno preparado para sua dominação futura.

Não podendo prescindir, como não puderam, do trabalho índio para sua própria conservação, valeram-se os espanhóis de diversos institutos para se assegurarem da mão de obra indígena — escravidão, “*encomienda*”, “*repartimientos*” de trabalho, etc. — que foram aceitos sem grandes perturbações, devido ao modo de vida anterior do povo conquistado.

É de se acentuar, no entanto, que os espanhóis respeitaram e garantiram os direitos dos senhores aztecas e de seus descendentes, isentando-os da compulsão ao trabalho e permitindo-lhes receber certos tributos ou a prestação de serviços talqualmente como os colonos espanhóis. E, mais que isso, autoridades, letrados, eclesiásticos protestaram e conseguiram da Coroa espanhola leis mais benígnas em favor dos indígenas, procurando sempre eximi-los da exploração feroz dos colonos.

Importante é notar, também, a contradição entre as leis promulgadas pela Coroa espanhola em benefício dos indígenas e as realidades sociais e econômicas da colônia, que não permitiam as mais das vezes fossem tais leis cumpridas à risca e postas em execução.

Assim, Carlos I, premido pelas idéias liberais da época e dando ouvidos à defesa feita em favor da liberdade dos nativos por Zumárraga, Vasco de Quiroga, Las Casas e outros, proibiu, em 1530, a escravização, daí por diante, dos indígenas, fosse por que meio fosse, escravização que era corrente e comum na colônia.

Os protestos, entretanto, dos soldados e colonos, apoiados pelos Cabildos das diversas cidades foram tais que, em 1534, a Coroa revogou a cédula de 1530, mantendo apenas a proibição para as mulheres e crianças até a idade de 14 anos.

Outras leis foram promulgadas proibindo a escravização do índio, sempre com oposição dos colonos, porém, devido à tenacidade dos defensores dos indígenas, decretada foi afinal a proibição geral da escravidão, na paz ou na guerra.

Mas, a sujeição do indígena ao colono espanhol não se deu só através da escravidão. Desde cedo, outro instituto, a “encomienda”, obrigou o indígena ao trabalho. Através da “encomienda” o colono tinha direito ao trabalho indígena, com a obrigação apenas de protegê-lo, cuidar de sua instrução religiosa e, quanto ao Rei, prestar serviço militar a cavalo, quando lhe fôsse requerido.

As “encomiendas” deram causa também a abusos dos colonos e a exploração impiedosa dos nativos. Vozes se erguem combatendo-as. A Coroa, entre a pressão dos que se batem pela liberação dos indígenas e os interesses dos colonos, a que não podia fugir, extingue a instituição em 1542, transige em 1545, revogando a abolição das “encomiendas”, mas torna-se intransigente quanto aos “serviços” que os indígenas deviam em virtude do instituto, passando êste, desde então, a coletar tributos dos indígenas, em nome do Rei, porém a favor dos colonos.

Mas a colônia sem o trabalho indígena não podia subsistir. Como resolver, pois, o problema se o sistema de trabalho voluntário com salários, usado na Espanha, era incompatível com o meio, já que as instituições antigas dos aztecas eram diferentes, e a exploração anterior do indígena fazia-o fugir do trato com o espanhol?

O problema é solvido, a partir do meado do século XVI, com a compulsão do indígena ao trabalho, com remuneração adequada e serviço moderado. É o sistema chamado “repartimiento forzoso” ou “cuatequil”.

Esse sistema, quanto à opressão do indígena, não era mui diferente do instituto da escravidão ou da “encomienda”. Apenas diferia em que era um sistema de trabalho forçado com salários. A exploração do indígena continuava e, com ela, as agitações contra o novo meio de compulsão.

Assim, já em princípios do século XVII, foi dado fim ao trabalho compulsório, estabelecendo-se o trabalho voluntário, sob salários. Destarte os “juizes reparitadores” que obrigavam os indígenas ao trabalho, distribuindo-os entre os proprietários de herdades e empregadores, foram substituídos pelos “comissários de alugueres”, que se limitavam a procurar os indígenas e pô-los em contato com os que desejavam seu trabalho, sem constrangê-los, no entanto.

Quanto à Nova Espanha, as autoridades não puseram muito vigor no executar tais leis e, de fato, a compulsão ao trabalho continuou. Isto até 1632, quando o

Vice-Rei Cerralbo põe em execução a medida, com exceção apenas para o trabalho nas minas, que continua a ser compulsório.

Na medida em que tal providência interessa ao nosso trabalho, isto é, seus efeitos sobre a agricultura, vamos verificar que são quase nulos, pois que os lavradores espanhóis, desde há algum tempo, por temor da falta de “mão de obra”, vinham procurando atrair os indígenas da vizinhança de suas herdades e as suas famílias, procurando fixá-los em suas propriedades. E então aparece uma nova modalidade de compulsão ao trabalho. É o “sistema de dívidas”. O proprietário faz adiantamentos de dinheiro e mercadorias aos nativos que, assim, não podem abandonar a herdade e ficam adscritos à terra em virtude do débito que, quase sempre, é renovado, senão acrescido.

O “sistema de dívidas” vai perdurar daí por diante, enovelando gerações de índios, pois poucos são os que se conseguem livrar. E nos séculos XVIII e XIX a “hacienda” mexicana não difere muito da “hacienda” dos primeiros tempos coloniais, quanto ao problema do trabalho, pois, embora voluntário e livre, as antecipações de salários coarctam a liberdade dos indígenas, os juncem à terra e os lançam numa abjeção degradante.

Os traços característicos das instituições que propiciaram tal quadro no México dos séculos XVIII e XIX, a que não faltaram os castigos corporais, essa compulsão ao trabalho, que aparece nos documentos coloniais e nos cronistas sob o nome de “*serviços pessoais*”, e que foi vital e necessária para a subsistência da colônia, é o que passaremos a examinar.

CAPÍTULO I

ANTECEDENTES PRÉ-HISPÁNICOS

“...los que eran Cavalleros, y Descendientes de las Casas de los Reies, y Señores, tenían sus tierras conocidas, y sus arrendamientos, donde muchos de ellos tenían terrazgueros, que les servian, labraban, y cultivaban las Sementeras, y les servian en sus Casas...”

FRAY JUAN DE TORQUEMADA
“Monarquía Indiana”

ANTECEDENTES PRÉ-HISPÂNICOS

O célebre Império de Montezuma, ou Mexicano, conquistado por Cortez, e a que este desde logo deu o nome de “Nova Espanha” (1), outra cousa não era senão uma confederação composta de três tribos: os *aztecas*, de Tenochtitlan; os *teapanecs*, de Tlacopán e os *acolhuas*, de Texcoco, sob a direção dos primeiros (2). Cada tribo era independente quanto ao govêrno próprio, mas constituíam as três um só povo no que dizia respeito à agressão ou à defesa (3).

De 1426, época em que se constituiu a confederação, até 1520, quando de sua dissolução, os confederados submeteram povos diversos — do sul do vale do México ao Pacifico e os de leste em direção da Guatemala — fazendo-os tributários. Entretanto, tais povos não eram incorporados à Confederação azteca, que se satisfazia com a imposição de tributos e o recrutamento de cativos para os sacrificios, permitindo que continuassem sob o govêrno de seus próprios chefes e com seus usos e costumes (4).

À chegada dos espanhóis, porém, tal Confederação se achava estremeçada por dissensões internas, já pela luta pela hegemonia entre as três tribos, já pela desafeição que lavrava entre os aliados ou pelo constante atrito provocado pelos povos tributários, oprimidos pelo peso das exações do fisco (5).

Se acrescermos ainda o fato da existência de povos não conquistados, como os zapotecas ao sul, que derro-

(1) Hernán Cortés — *Cartas de Relación de la Conquista de Méjico* — Tomo I — pág. 36.

(2) Herbert I. Priestley — *The Mexican Nation, a History* — pág. 22.

(3) Lewis H. Morgan — *Ancient Society* — pág. 197.

(4) *Ibidem* — *op. cit.* — págs. 198, 199.

(5) Henry B. Parkes — *Historie du Mexique* — pág. 36; Priestley — *op. cit.* — pág. 119.

taram os exércitos aztecas, os tarrascos de Michoacan ou os tlaxcaltecas, que se situavam entre o vale do México e a costa atlântica, e que na primeira oportunidade uniram-se aos inimigos dos aztecas, como o fizeram os tlaxcaltecas com Cortez, fácil será compreender porque os espanhóis, com poucos homens, puderam tão rapidamente dominar toda a terra (6).

Assim, em Nova Espanha, os espanhóis encontraram um povo de hábitos sedentários, com atributos de civilização, porém com uma organização social e política que inculcou em sua natureza facilidade para sujeição (7).

Examinemos, pois, os fatores que concorreram para esse estado de submissão.

* * *

ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

Autores diversos, antigos e modernos, atribuíram ao governo dos aztecas a forma de monarquia eletiva. Entretanto assim não o era. O engano de muitos esteve em assemelhar tal governo às formas européias. Os primeiros escritores espanhóis viram em Montezuma um rei poderoso, quicá um imperador, quando na realidade não passava de um alto funcionário vitalício, chefe geral do exército mexicano e do exército da Confederação, em tempo de guerra (8).

O México, ou melhor Tenochtitlán, na época da conquista, estava dividido em vinte agrupamentos chamados "calpulli", reunidos em quatro divisões principais ou quatro bairros distintos: Moyotlan, Teopan, Aztacalco e Cuepopan (9). Cada Calpulli era autônomo dentro de seus próprios limites. Possuía seus deuses peculiares, templos e, em tempo de guerra, seus homens marchavam com emblemas e distintivos próprios (10).

(6) James Fairgrieve — *Geography and World Power* — pág. 291; Parkes — *op. cit.* — pág. 36; Eugène Pittard — *Les Races et l'Histoire* — pág. 544.

(7) Priestley — *op. cit.* — pág. 115.

(8) Raul D'Harcourt — *América antes de Colón* — pág. 27.

(9) *Ibidem* — pág. 24.

(10) Priestley — *op. cit.* — pág. 25.

Ainda: o território de cada Calpulli era administrado por um “Conselho de Anciãos” coadjuvado por dois funcionários, agentes executivos, um encarregado da repartição de terras, cobrança de impostos, armazenagem das colheitas e administração de baixa justiça e o outro encarregado da policia e da instrução militar.

O Calpulli, organismo primário da sociedade azteca, refletia a forma do govêrno geral. Assim, quanto à administração de Tenochtitlán, um Conselho de vinte membros, eleitos pelos Calpulli, decidia da paz e da guerra, fazia alianças, nomeava funcionários e applicava justiça, quanto a determinados crimes. Os chefes dos quatro bairros exerciam funções sobretudo militares, embora quando o “Conselho” entrava em desentendimento, êles, associando-se a êsse Conselho, juntamente com os quarenta funcionários dos Calpulli e os principais sacerdotes, sob a presidência do funcionário executivo, o “Cihuacohuatl”, procurassem resolver tais desacôrdos, que versavam sempre sôbre questões importantes.

O poder executivo, no entanto, estava entregue a dois outros funcionários, um chefe civil e um chefe militar. O chefe civil, “cihuacohuatl” ou “mulher serpente”, tinha o posto executivo mais alto para os assuntos internos e de sua competência era, principalmente, a cobrança de impostos. O “chefe militar”, “chefe dos homens” ou “tlacatecuhtli” tinha um papel essencialmente militar, general em chefe de tôdas as forças da Confederação, e os espanhóis assemelharam, por engano, a sua função a de um rei. Com o tempo, na verdade, o “tlacatecuhtli”, em virtude de suas próprias funções, cresceu em importância e prestigio dentro da comunidade, recebendo honras realmente dignas de um soberano e, embora o cargo fôsse eletivo, recaia sempre dentro da mesma família ou linhagem. Interessante é que a sucessão recaia não sôbre os filhos do “Chefe dos homens” falecido, mas sôbre um irmão mais moço ou, na falta, um sobrinho, isto é, um filho de “tlacatecuhtli” anterior (11).

(11) J. Eric Thompson — *La civilisation Aztèque* — pág. 80; Herbert J. Spinden — *Ancient Civilizations of Mexico, and Central America* — pág. 213; H. Beuchat — *Manuel d'Archéologie Américaine* — págs. 299, 300, 301; Priestley — *op. cit.* — págs. 25, 26; D'Harcourt — *op. cit.* — págs. 24 a 27.

Com importância e prestígio sempre crescentes o “tlacatecuhtli” foi exigindo cada vez maior obediência, sendo que Montezuma II, que era o “Chefe dos homens” à chegada de Cortez, tinha multiplicado as exigências e o cerimonial, vivendo na realidade uma vida de grande príncipe. Basta apontar que seus vestuários eram riquíssimos e que suas sandálias tinham a sola de ouro e a parte superior ornada de pedras preciosas.

Possuía um grande palácio — com cem dormitórios e cem salas de banho — onde recebia as homenagens da nobreza e dos grandes chefes. Estes não se aproximavam de sua pessoa a não ser de pés descalços, olhos baixos e usando vestimentas comuns. (12)

Assim, na verdade, seu poderio era grande e, geralmente, êle era obedecido sem restrições por nobres e plebeus.

* * *

ORGANIZAÇÃO SOCIAL

A sociedade mexicana era predominantemente uma sociedade militar. Sua prosperidade econômica e o prestígio e valimento que gozava junto às tribos vizinhas eram baseados na força de suas armas.

Todos os homens da tribo eram obrigatoriamente guerreiros, pois não existia nenhum exército permanente. Sua hierarquia tinha, assim, raízes nas honras e recompensas militares.

Como o principal fim da guerra, além da cobrança dos tributos, era a captura de prisioneiros para os sacrifícios, o guerreiro era tanto mais estimado e honrado, quanto mais cativos conseguia trazer. Havia, mesmo, um sistema de honrarias que se baseava no número de prisioneiros feitos e no modo de sua captura, dividindo os guerreiros em várias classes com insígnias e privilégios distintivos (13).

Assim, segundo o número de cativos que fizesse, tinha o guerreiro o direito de usar vestimentas cada vez mais adornadas e mesmo entrar em uma Ordem Militar,

(12) Thompson — *op. cit.* — pág. 81.

(13) George Peter Murdock — *Nuestros Contemporaneos Primitivos: Los Aztecas de Mexico* — pág. 317.

como a dos Cavaleiros da Águia ou a dos Cavaleiros do Tigre.

Um guerreiro que executasse proezas fora do comum recebia uma parte maior nos ingressos do Calpulli por meio de tributos ou concessões de terras, principalmente nos países conquistados, alcançando destarte projeção no Conselho ou ingressando nele (14).

A êsses homens se concedia a entrada em uma classe, acima do homem comum, a dos Senhores Honorários ou Cavaleiros ou "Tecuhtin".

Mas, não só os que se distinguiam por suas proezas de guerra é que podiam ingressar em tal classe, que constituia, na realidade, uma Ordem do Mérito. Também os que se distinguissem pela sagacidade nas funções oficiais, por piedade excepcional manifestada ou por serviços públicos meritórios, como era o caso de certa classe de negociantes, os "pochtecas". Êsses homens eram grandemente honrados e estimados, gozavam de privilégios especiais e eram preferidos para os postos de responsabilidade (15).

Assim, havia, nitidamente, na sociedade azteca, duas classes: a dos homens comuns ou plebeus e a dos Senhores Honorários ou Cavaleiros, que se pode de certa maneira assemelhar a uma espécie de nobreza, se bem que não fôsse hereditária e se extinguisse com aquele a quem era conferida.

Mas, embora o titulo não fôsse hereditário, em geral o filho seguia o mesmo destino do pai. Para isso havia a facilitar-lhe o caminho escolas especiais — os Calmeca (plural de calmecac) — onde viviam debaixo de regras monásticas rigorosas e estudavam astronomia, história, religião e escrita, até o momento em que se decidiriam pela vida de sacerdotes, pela vida privada ou pelo serviço público. Terminando o tempo de iniciação recebiam desde logo o titulo tão cobiçado de "Tecuhtin" (16).

Quanto aos filhos dos plebeus recebiam êstes, a partir da idade de quinze anos, instrução na escola do Cal-

(14) George C. Vaillant — *La Civilizacion Azteca* — pág. 149.

(15) Murdock — *op. cit.* — pág. 312.

(16) Fray Bernardino de Sahagun — *Histoire Générale des Choses de la Nouvelle-Espagne* — *Appendice du Livre Troisième* — Capitulo VII — pág. 231; Beuchat — *op. cit.* — pág. 309.

pulli — telpochcálli — onde aprendiam a cantar, dançar e falar com elegância, assim como recebiam instrução militar, tudo sob a direção do chefe militar do Calpulli (17).

Como se vê, desde logo se diferenciavam as duas camadas sociais e, não há dúvida, ao tempo da conquista havia já uma classe especial de nobres com grandes possessões de terras e que desempenhavam os mais importantes cargos junto a Montezuma e estavam encarregados da administração das províncias e cidades.

Tais senhores haviam adquirido suas terras por valor próprio nas guerras ou em recompensa de assinalados serviços públicos, e o uso e gozo de suas possessões era sem limitações, salvo que não podiam dispor delas em favor de “plebeus” (18).

Finalmente, por baixo dessas duas classes havia na escala social duas outras, absolutamente sem privilégios. A classe dos escravos é uma espécie de proletariado sem bens e sem direitos civis, outrora integrando a classe dos homens comuns e que dela foram arrojados por medida punitiva, como examinaremos logo em seguida.

* * *

REGIME DE TERRAS

Somente nobres e plebeus tinham direito à terra na sociedade mexicana. Cada Calpulli possuía consideráveis extensões de terras em seus distritos. Uma parte era reservada para a manutenção do templo, dos sacerdotes e dos serviços religiosos; outra era dividida entre as diferentes famílias residentes no Calpulli.

Assim, cada homem, ao se casar, recebia uma parcela de terra, que devia cultivar ou fazer cultivar, sob pena de voltar à comunidade.

A propriedade da terra, embora de direito fôsse do Calpulli, na prática era da família a quem tinha sido

(17) Sahagun — *op. cit.* — *Appendice du Livre Troisième* Cap. IV — pág. 226; Thompson — *op. cit.* — pág. 94; Murdock — *op. cit.* — pág. 321.

(18) Guillermo Prescott — *Historia de la Conquista de Méjico* — pág. 29.

distribuída, pois se transmitia de pai a filho. Mais do que isso: na falta de filhos poderia ser transmitida a um irmão ou sobrinho, e mesmo, mediante disposição ditada no leito de morte, podia o pai deserdar um filho mais velho em favor de um menor.

Entretanto, não podia vendê-la e volvia ao Calpulli em caso de extinção de linhagem ou se a abandonava ou deixava de cultivá-la durante dois anos.

Como acentuamos, a terra se transmitia ao filho mais velho; os filhos mais jovens, ao se casarem, recebiam diretamente do Calpulli a sua parcela de terra (19).

Quanto aos nobres, mister se faz distinguir a nobreza civil da nobreza guerreira. Aquela, a cujo cargo estavam as incumbências e postos civis nas diversas comunidades, possuía bens privados, possessão de terras, recebidas em recompensa por serviços prestados ao Estado. Estas terras passavam de pais a filhos, que as acresciam por méritos próprios, e podiam ser alienadas, salvo para plebeus.

A nobreza guerreira possuía grandes extensões de terras, situadas nos territórios conquistados, recebidas em pagamento de seus serviços durante a guerra, contribuindo para a incorporação na coletividade azteca de novos distritos e agrupamentos.

Dessa forma os serviços dos bravos eram recompensados, mas, ao mesmo tempo, criavam-se núcleos de influência azteca, que garantiam a pacificação dos territórios conquistados.

Assim surgiram os grandes latifúndios. Porém tais terras, de direito, não podiam ser alienadas ou transmitidas. A morte do Senhor deviam passar para o sucessor no cargo e não para o herdeiro. Entretanto, como era freqüente a sucessão do filho ao cargo do pai, sucedendo assim também na propriedade, virtualmente a terra em grandes latifúndios pertencia a uma família (20).

* * *

(19) Murdock — *p. cit.* — pág. 311; Thompson — *op. cit.* — pág. 51; Vaillant — *op. cit.* — pág. 160; Beuchat — *op. cit.* — pág. 307.

(20) Thompson — *op. cit.* — pág. 52; Murdock — *op. cit.* — pág. 313; Torquemada dá a entender que tais terras poderiam ser vendidas a outros Senhores — Fray Juan de Torquemada — *Monarquia Indiana* — Vol. II, Libro Catorce, Capitulo VII — pág. 546.

REGIME DE TRABALHO

Salvo os nobres, que desfrutavam privilégios especiais, como o direito de usar tecidos finos de algodão, adornos de ouro e pedras preciosas, interdito aos plebeus, e particularmente a isenção de impostos, tôdas as demais classes eram compelidas ao trabalho.

Assim todos os homens do Calpulli recebiam terras, mas deviam cultivá-las obrigatoriamente ou fazê-las cultivar, se outros afazeres ou seus deveres oficiais a isso o impediam. Tanto que, se as terras ficassem abandonadas por dois anos, voltavam ao Calpulli, mas, seu detentor era arrojado da Comunidade, perdendo seus direitos civis e integrando a classe dos “proletários sem bens” — os *tlacotin* — obrigados a alugar seus braços, em serviços pesados, como os de carregadores, ou mesmo na lavoura. Os espanhóis os assemelharam aos escravos, embora não o fôsem, pois os escravos eram recrutados de forma diferente (21).

Os plebeus, “*macehuales*”, como eram chamados, além do mais, trabalhavam em comum nas terras reservadas para sustento e manutenção do templo, dos sacerdotes e dos serviços religiosos, sem prejuízo dos tributos que deviam pagar dos rendimentos de suas próprias herdades. Desta forma tributavam êles com suas “pe-soas” e “bens”.

Do que colhiam, pagavam de três “fanegas”, uma; de tudo que criavam ou produziam de três, um. Havia os que arrendavam suas herdades a outros. Êstes, além de pagar rendas, que também eram tributadas, do que lhes sobrava, a mor parte revertia ao Senhor, em forma de tributos (22).

Assim, os “*macehuales*” pagavam tributos, que soiam ser milho, ovos, galinhas, cacau, sal, mantas e roupas e, assim mesmo, eram obrigados a “dar servicio de Hombres y Mujeres a sus Señores” (23).

Quanto às terras dos nobres, dos Senhores Principais, não militares, segundo Torquemada, eram elas la-

(21) D'Harcourt — *op. cit.* — pág. 29.

(22) Fray Juan de Torquemada — *op. cit.* — Vol. I, Libro Segundo, Cap. LXXXIX — pág. 231.

(23) *Ibidem* — Vol. II, Libro Catorce, Cap. VII — pág. 545.

vradas e cultivadas por “terrazgueros”, isto é, lavradores que pagavam em serviços ao Senhor o direito de cultivar para si um pedaço de terra e que ainda lhes serviam em suas casas. (24).

Mas tais “terrazgueros” seriam “macehuales” ou “tlacotin”, isto é, expulsos do Calpulli? Torquemada não o explica, mas a nós quer nos parecer que deveriam ser “macehuales”, talvez nascidos na terra, filhos ou não de “tlacotin”, e que pelo costume, a trôco de lavar um lote de terra, serviam os Senhores em suas casas e em seus campos.

Em abôno citamos uma petição dos Principais, isto é, dos Senhores de Huexotzingo (Estado atual de Puebla), ao Vice-Rei D. Luís Velasco, em setembro de 1555, pedindo permissão para dar certas terras aos seus “macehuales” que, em troca, deviam cultivar suas terras.

A Coroa espanhola havia determinado que fôsem guardados os usos e costumes dos indígenas, desde que se tornassem cristãos e que tais usos não fôsem contrários à Religião Católica e às leis espanholas, assim como o pagamento dos tributos devidos ao Senhores Indígenas anteriormente à Conquista (25).

Baseados, portanto, em tal disposição de lei, apelam os Senhores de Huexotzingo para o Vice-Rei. Dizem êles: “Nós, “Principales”, possuímos nossas terras desde tempos imemoriais, pois que nossos ancestrais deixaram-nas para nós, enquanto os “macehuales” nada têm. E êles cultivaram nossas terras, e trouxeram água e lenha, e edificaram tôdas as construções de que necessitamos, e nos deram galinhas e o mais para nosso sustento; e suas mulheres e filhos nos serviram no que ordenamos. Tudo isto fizeram afim de que nós consentissemos que êles plantassem suas sementes em nossas terras...” (26).

Capitan e Lorin (27), ao tratar da organização fiscal entre os aztecas, afirmam que os impostos eram percebidos em espécie e, em geral, no final da estação agri-

(24) *Ibidem* — Vol. II — pág. 545.

(25) *Recopilación de Leyes de Indias* — Lib. II, Tit. I, Ley IV.

(26) “*Archivo General de La Nación, México*. Mercedes, Vol. IV, fls. 223-226” — apud Lesley Byrd Simpson — *Studies in the Administration of the Indians in New Spain* — pág. 21.

(27) Capitan e Lorin — *Le travail en Amérique avant et après Colomb* — Paris, 1914 — págs. 183 e segs. — apud Lionello Ciolli — *Historia Economica* — pág. 185.

cola. E acrescentam: existia, por outra parte, um impôsto consistente na subministração diária de água, madeira e materiais de construção, isto é, impôsto em “*serviços pessoais*”.

Também, em 1554, Frei Domingo de la Anunciación foi encarregado, e não só êle como outros prelados, de inquirir junto aos Senhores, Principais e Índios velhos e antigos da província de Chalco, onde residia, acêrca do modo por que tributavam os indígenas a seus Senhores no tempo de sua “gentilidade”, isto é, antes da conquista espanhola.

Do inquérito feito, informa Frei Domingo que “a gente comum tributava a seus Senhores naturais e legítimos em lhes fazer suas casas e sementeirias e que havia certa quantidade de vassallos que *tributavam e serviam* e o mesmo faziam aos Principais” (28). Do que se pode inferir que os macehualles — gente comum — tributavam e serviam, isto é, prestavam “*serviços pessoais*” a seus Senhores legítimos e também aos Principais, portanto não só aos Senhores como aos Nobres.

Outro documento, nas mesmas condições, é o de Frei Nicolás de San Vicente Paulo, também de 1554, referente a Mexitlán. No seu parecer, dá a informação de que no México havia o Senhor Universal a quem todos obedeciam quando mandava servir em algo ou pedia algum tributo, e isto era poucas vêzes, uma ou duas no máximo, em cada ano. Assim ao Senhor Universal não lhes serviam todos continuamente, a não ser os “pueblos” que eram seus, de seu patrimônio. Mas, em cada “pueblo” havia o Senhor Particular a quem serviam mais que ao Universal porque “su servicio era continuo, en dalle lo necessario y hazelle sus casas y hazelle sus sementeras de todo género, y servicio de hombres y mujeres, y tenian sus esclavos y esclavas, que otro servicio de mantas era muy poco, que sus esclavos hazian las mantas. Y todo su servicio mayor y trato era de sus esclavos y esclavas, y asi era poco lo que a éste daban, y esto era conforme el pueblo, sy era grande o pequeño, y el valor que a este particular señor podrian dar comúnmente seria, por los menos, de dos mill pesos de oro o mill, sy era pequeño el pueblo. Esto contando *su servicio personal* que le daban y otro tanto se

(28) E. N. E. — Documento n.º 407 — 20 de setembro de 1554 — Tomo VII (1553-1554) — págs. 259 a 266.

consumiria de la comunidad para sus templos y sacrificadores” (29).

Ainda: em 1582, os “Principais” de Xacuba apelam para o “Juzgado de Indios”, tribunal especial a que estavam afetas tôdas as questões de indígenas, no sentido de que os índios do “pueblo” de Tetepango, subordinado a Xacuba, recusavam pagar tributo e prestar “serviços pessoais” a que eram obrigados desde tempos imemoriais. O “Juzgado” reconheceu o principio do “costume” e ordenou que fôsse respeitado (30).

Assim, parece não haver dúvida de que os “macehuales”, antes de Cortez, pagavam tributos e prestavam “serviços pessoais”.

Nas terras dos nobres militares, em territórios conquistados, os naturais da terra deviam lavrar os campos e pagar seus tributos em espécie. De tudo o que produziam ou criavam, tanto em grãos como em animais, de cada três partes tinham que entregar uma (31).

E não é só. Uma vez que certas povoações se tornavam submetidas na qualidade de “tributárias”, mesmo que não fôsem doadas a Cavaleiros, seus membros deveriam ir às capitais e cidades principais próximas e prestar “serviços pessoais”, não só de homens como de mulheres (32).

Quanto aos “tlacotin”, êstes perdiam seus direitos civis porque por inadaptação ou insubordinação não haviam cumprido seus deveres. Deixavam de casar na idade própria e portanto não recebiam a sua parcela de terra para cultivar, afim de pagar os respectivos tributos, ou então casando-se e a recebendo, a abandonavam inculca por dois anos.

Êsses, para poder viver, deviam alugar seus serviços, quer em trabalhos pesados, como os de carga, quer no amanho das terras. Estavam à margem da sociedade, eram obrigados a trabalhar, principalmente nas terras dos Senhores, pagavam altos impostos, mas seus fi-

(29) *Ibidem* — Doc. n.º 402 — 27 de agosto de 1554 — Tomo XVI — págs. 56 a 62.

(30) Simpson — *op. cit.* — pág. 30.

(31) Carlos Bosch Garcia — *La esclavitud prehispánica entre los aztecas* — pág. 38; Thompson — *op. cit.* — pág. 52; Vaillant — *op. cit.* — pág. 162.

(32) Bosch Garcia — *op. cit.* — pág. 89.

lhos nasciam sem pecha, podendo integrar-se normalmente na vida do Calpulli (33).

* * *

OS ESCRAVOS

Resta examinar o trabalho servil dos escravos. Esta instituição era de suma importância para os aztecas, dado o grande número deles existente e os trabalhos diversos em que eram empregados.

Mas, como a instituição diferia de sua simile euro péia, que foi introduzida ao tempo da conquista, mister se faz examiná-la cuidada e pormenorizadamente.

Desde logo importa distinguir os escravos dos cativos de guerra. Os espanhóis os confundiram a principio e muitos cronistas se referem a ambos como se fôsem iguais.

Entretanto, o estado social do cativo de guerra era superior ao do escravo, embora se destinasse sempre à pedra do sacrificio. E' que êle no momento de ser imolado representava o próprio Deus a quem era ofertado.

Na guerra cogitava-se mais de fazer prisioneiros do que matar inimigos, como já acentuamos atrás. Êsses prisioneiros não se resgatavam nunca, pois exigia a lei que cada um sacrificasse seus próprios cativos. Eram então guardados para o dia do sacrificio, encerrados em jaulas, e bem alimentados e tratados, afim de que estivessem em boas condições quando comparecessem diante do Deus (34).

Os aztecas, em sua superstição, acreditavam que os Deuses dependiam do fornecimento abundante de sangue para se manterem jovens e fortes. Sem o que se tornariam velhos e debilitados e, assim, incapacitados para executar suas múltiplas funções, entre as quais, a de mandar chuva e fazer amadurecer as colheitas. Daí a sangueira que se verificava nas práticas de seu culto (35.)

Os espanhóis equivocaram-se à principio, porque escravos também eram sacrificados aos Deuses. Mas

(33) D'Harcourt — *op. cit.* — pág. 29.

(34) Bosch Garcia — *op. cit.* — pág. 93.

(35) Murdock — *op. cit.* — pág. 330.

isso era exceção. Só os escravos desobedientes, preguiçosos, reincidentes é que eram, por isso, levados ao mercado especial para serem vendidos, e os que aí os compravam os destinavam ao sacrifício, em virtude de voto ou para invocar mercês de algum Deus.

Feita essa distinção vejamos como se recrutavam escravos na sociedade mexicana.

De uma forma geral o ingresso na escravidão se dava de duas maneiras: em virtude de penas por crimes cometidos ou em razão de pobreza ou vícios.

Dos crimes cometidos, o mais abjeto para os aztecas era a traição ao seu país. O traidor era morto, depois de mutilado em vida, e todos os seus parentes, até a quarta geração, tornavam-se escravos (36).

O homicídio era castigado com a morte. Se a vítima tinha mulher e esta perdoava o criminoso, tornava-se êle escravo da viúva. Se o assassinado fôsse um escravo, o assassino ocupava o lugar do morto (37).

O furto também dava origem à escravidão. Se o ladrão não havia gasto o produto do roubo tornava-se escravo da vítima, porém se o havia gasto e era coisa de valor, devia morrer. Se o furto de objetos de valor como jóias e mantas, era ocorrido no mercado público, os guardas do mercado procuravam com empenho o ladrão; o primeiro que o encontrasse o fazia seu escravo. Isso no caso de encontrar ainda em seu poder a coisa furtada, porque, do contrário, o matava a pauladas (38).

O que roubasse um menino livre para vendê-lo como escravo, tornava-se escravo por sua vez. Se havia cúmplices, todos se tornavam escravos e se repartiam entre o comprador do menino, os pais da criança e o descobridor do fato (39).

A pobreza extrema podia gerar a escravidão. Pessoas pobres, apertadas pela fome, costumavam vender-se e a seus filhos e tal gênero de escravidão devia se enten-

(36) Torquemada — *op. cit.* — Vol. II — Libro Catorce — Cap. XVI — pág. 564; Thompson — *op. cit.* — pág. 89; Bosch Garcia — *op. cit.* — pág. 50.

(37) Bosch Garcia — *op. cit.* — pág. 62.

(38) Torquemada — *op. cit.* — Vol. II — Libro Catorce Cap. XVI — pág. 564; Hernán Cortez — *op. cit.* — Tomo I pág. 57; José Antonio Saco — *Historia de la esclavitud de los Indios en el Nuevo Mundo* — Tomo I — pág. 14; Bosch Garcia — *op. cit.* — pág. 63.

(39) Torquemada — *op. cit.* — Vol. II — Libro Catorce — Cap. XVI — pág. 564; Bosch Garcia — *op. cit.* — pág. 67; Saco *op. cit.* — pág. 15.

der por perpétua, pois os vendidos deviam sua vida ao Senhor que os comprava (40).

Também duas familia, por pobreza, podiam se comprometer a ter sempre um escravo em casa de um Senhor, e o produto da venda era repartido entre as duas. Se o escravo se cançava de servir ou chegava o termo de sua desdita, segundo combinação prévia, as duas familias se concertavam então para substituí-lo com outro membro de uma ou outra familia. Assim, a servidão passava de uma geração à outra, tornando-se hereditária. Terminava, apenas, se o escravo morresse em casa do Senhor, razão por que éste evitava sempre que o escravo dormisse na casa, dispensando-o sempre que seus serviços estavam terminados (41).

Outros meios de ingresso na escravidão eram dívidas e prazeres.

Qualquer devedor insolvente podia tornar-se escravo. A entrega que fazia o devedor de sua pessoa ao credor equivalia a uma dação em pagamento (42). Se a dívida era do Estado, por falta de pagamento de tributos, eram os devedores escravizados pelos recebedores de impostos (43).

O jôgo e a embriaguês davam causa também à escravidão. Muitas vezes o jogador perdia quanto tinha, jogando então a própria liberdade. Alguns, dados ao vício da bebida, e não tendo dinheiro, vendiam-se, e depois

(40) Don Barthélemi de Las Casas — *Oeuvres: De la Liberté des Indiens, et de la nulité du titre sur lequel on s'est fondé pour les reduire à la condition d'esclaves* — Ed. J. A. Llorente — Vol. II — pág. 26; Bosch Garcia — *op. cit.* — pág. 53; Murdock — *op. cit.* — pág. 313.

(41) Torquemada — *op. cit.* — Vol. II — Livro Catorce — Cap. XVI — págs. 564 e 565 — Saco — *op. cit.* — pág. 19; Bosch Garcia — *op. cit.* — pág. 53; Prescott — *op. cit.* — pág. 35.

(42) Antonio de Herrera — *Historia General de los Hechos de los Castellanos, en las Islas, y Tierra-Firme de el Mar Oceano* — Vol. IV — Decada Tercera — Libro Tercero — Cap. XIV — pág. 171; Las Casas — *op. cit.* — Vol. II — pág. 27; Bosch Garcia — *op. cit.* — pág. 59; Saco — *op. cit.* — pág. 14.

(43) Gonzalo Fernández de Oviedo y Valdés — *Historia General y Natural de las Indias* — Tomo X — pág. 53; Herrera — *op. cit.* — Vol. III — Decada Segunda — Libro Septimo — Cap. XIII — pág. 222; Torquemada — *op. cit.* — Vol. II — Libro Catorce — Cap. VIII — pág. 547; Bosch Garcia — *op. cit.* — pág. 58; Saco — *op. cit.* — pág. 15; Capitan e Lorin — *op. cit.* — págs. 183 e segs. — apud Lionello Ciolli — *Historia Economica* — pág. 184.

de gastarem o preço de sua liberdade em bebidas, ingres-
savam no serviço de seus amos (44).

Assim também certas rameiras que precisavam vestir-se de forma atraente, o que lhes ocasionava grandes gastos. Como se entregavam a êsse modo de vida por vício e não por dinheiro, e como não podiam prescindir de roupas galantes, faziam-se escravas com a condição de só se submeterem a seus amos depois de gasto em vestidos o preço por que se tinham vendido (45).

Fica assim ressaltada a apreciável diferença que havia entre os escravos europeus e os escravos aztecas. Porém há mais. A escravidão no sentido europeu significava que a pessoa do servo era propriedade do amo, ou melhor, de acôrdo com o Direito Romano, carecia de direitos patrimoniais e podia ser objeto de contrato (46). O estado social da escravidão entre os mexicanos era diverso. Eles podiam casar-se, ter filhos, que já nasciam livres, ter pecúlio e, ademais, comprar escravos por sua vez, para que trabalhassem para si, sem que os amos pudessem interferir ou impedir. Bastava para isso que fôsem trabalhadores e diligentes (47).

Ao contrário do escravo europeu, o escravo azteca não podia ser vendido sem seu consentimento. Tanto que para consumação da venda se exigia o testemunho de pelo menos quatro pessoas. Isso porque, como não havia contratos que obrigassem, as testemunhas eram a única prova legal que existia das vendas. A venda de escravos noutras condições, isto é, sem seu consentimento, só se verificava, como já expuzemos, quando o escravo era preguiçoso, fujão ou vicioso, mas, mesmo assim, antes de vendê-lo, seu amo devia admoestá-lo três vêzes

(44) Torquemada — *op. cit.* — Libro Catorce — Cap. XII — pág. 554 e Cap. XVI — págs. 563 e 565; Las Casas — *op. cit.* — Vol. II — pág. 26; Bosch Garcia — *op. cit.* — pág. 55 e 56; Saco — *op. cit.* — Vol. I — pág. 16.

(45) Torquemada — *op. cit.* — Vol. II — Libro Catorce — Cap. XVI — pág. 563; Bosch Garcia — *op. cit.* — pág. 57; Saco — *op. cit.* — Vol. I — pág. 16.

(46) Juan Rossignoli — *La familia, el trabajo y la propiedad* — pág. 31.

(47) Torquemada — *op. cit.* — Vol. II — Libro Catorce — Cap. XVI — pág. 563; Las Casas — *op. cit.* — Vol. II — pág. 25; Saco — *op. cit.* — pág. 44; Bosch Garcia — *op. cit.* — pág. 77; Vaillant — *op. cit.* — pág. 155.

ante testemunhas e, se não emendasse, poderia vendê-lo no mercado de escravos (48).

As relações entre amos e escravos eram as mais amistosas possíveis. Havia certas festas religiosas em que senhores e escravos ofereciam juntos sacrifícios nas encruzilhadas das ruas e comiam à mesma mesa. Os escravos podiam, mesmo, casar-se com seus amos ou amas; o caso era corrente e essa era uma das formas que existiam para a saída da escravidão (49).

É que na escravidão, entre os aztecas, “o escravo não perdia sua liberdade, nem seus bens, senão que era com gente alugada *in perpetuum* e a única cousa que empenhava na venda era o seu trabalho”. Ou, como melhor o quer Clavigero, “a escravidão não era mais do que uma obrigação de *serviço pessoal*, limitada a certos termos” (50).

Quanto à natureza do trabalho devido pelo escravo aos seus amos podemos distinguir uma certa especialização, porquanto havia o grupo dos que se destinavam ao transporte de materiais de construção, pedras e madeiras, o dos “serviços pessoais” dentro das casas e o que trabalhava nos campos, lavrando, semeando e colhendo. A distinção não era formal pois que os escravos de um grupo passavam para outro se havia necessidade.

Porém, o grupo mais importante era o que se dedicava às fainas agrícolas, pois que muitos Senhores estavam interessados nas rendas que suas terras produziam, baseando nelas sua economia (51).

* * *

(48) Torquemada — *op. cit.* — Vol. II — Libro Catorce — Cap. XVI — pág. 563; Saco — *op. cit.* — págs. 20 e 45; Bosch Garcia — *op. cit.* — págs. 78, 83 e 85.

(49) Bosch Garcia — *op. cit.* — págs. 74 e 80; Torquemada — *op. cit.* — Vol. II — Libro Catorce — Cap. XVII — pág. 566; Saco — *op. cit.* — pág. 44; Thompson — *op. cit.* — pág. 90.

(50) Vasco de Quiroga — “*Información en Derecho sobre algunas provisiones del Real Consejo de Indias (1535)*” e F. J. Clavigero — “*Historia Antigua de México y de su Monarquía*” — apud Bosch Garcia — *op. cit.* — págs. 32 e 33.

(51) Torquemada — *op. cit.* — Vol. II — Libro Catorce — Cap. XVII — pág. 565; Bosch Garcia — *op. cit.* — págs. 32 e 33.

Do acima exposto verifica-se que na sociedade mexicana a prestação de "*serviços pessoais*" aos Senhores era a regra em tôdas as camadas da sociedade, fôsem macehuales, tlacotin ou escravos. Destarte aos espanhóis não foi difícil estabelecer sistemas de compulsão ao trabalho, como estabeleceram, porque os costumes anteriores dos aztecas aplainaram e prepararam a estrada que deviam percorrer.

CAPÍTULO II

A ESCRAVIDÃO INDÍGENA

“Les espagnols demandèrent aussi qu’il leur fût permis d’attaquer les Indiens des autres provinces, parce qu’ils trouvaient dans cette expédition un moyen facile de multiplier le nombre de leurs esclaves; ils en marquèrent une multitude innombrable, et les vendirent comme des animaux.”

“OEUVRES”, de Don Barthélemi De las Casas, Evêque de Chiapa.

A ESCRAVIDÃO INDÍGENA

A escravização de indígenas prisioneiros de guerra “foi por nós tolerada de acôrdo com o direito e as leis de nossos reinos” — assim se expressava Carlos I em a cédula de 2 de agôsto de 1530, na qual proibia que daí em diante fôssem os indígenas escravizados (52).

Assim, a escravidão foi desde o início fonte de “serviços pessoais” dos conquistadores e colonos de Nova Espanha, e estes, assim o fazendo, não violavam o direito e as leis da Metrópole.

De fato, a escravização de prisioneiros de guerra era permitida em Espanha. Os cativos sarracenos, por exemplo, eram vendidos como escravos, incluindo mulheres e crianças. Não assim, porém, os prisioneiros cristãos, que não podiam ser condenados ao cativeiro; apenas se lhes exigia o pagamento de resgate (53).

Destarte, a princípio, a Coroa não se opunha à escravidão do indígena; apenas exigia que tal escravidão obedecesse, em cada caso, às leis promulgadas para isso.

Assim, além da apreensão de prisioneiros de guerra, outros métodos havia para aquisição de escravos indígenas. Um dêles, extenso e abusivamente empregado era chamado de “índios de resgate”, isto é, a aquisição de índios diretamente dos Senhores Indígenas, que possuíam escravos de acôrdo com os costumes aztecas examinados no capítulo anterior.

Com a desculpa, pois, de livrar cativos da pedra do sacrificio e instruí-los na fé cristã, os espanhóis resgatavam” uma infinidade de índios escravos ou mesmo

(52) Silvio Zavala — *Las Instituciones Jurídicas en la Conquista de América* — pág. 237.

(53) Francisco de Victoria — *De Indis et de Jure Belli Relectiones* — Tradução por John Pawley Bate — *The Second Relectio* — pág. 181.

“macehuales”, pois os chefes indígenas, na sua cupidez, acumpliciavam-se com os espanhóis. (54).

Outro meio de ingresso na escravidão era a comutação de penas severas, incluindo a de morte, em escravidão perpétua ou temporária. Realmente, os indígenas não se adaptaram facilmente às novas leis e costumes espanhóis, cometendo assim delitos graves, de acôrdo com o critério europeu. Partindo dêsse ponto de vista, magistrados espanhóis pediram e obtiveram da Coroa permissão para comutar as sentenças, principalmente a de morte, em escravidão temporânea ou perpétua, e tais criminosos eram então vendidos para trabalhos diversos incluindo os do campo (55).

Ainda os colonos espanhóis recebiam escravos como parte do tributo a que faziam jús em razão das “encomiendas”, instituto que abordaremos no próximo capítulo. Ao serem suprimidos os “serviços pessoais” devidos pelos indígenas de “encomienda” em meados do século XVI, ficaram êstes obrigados a pagar ao espanhol “encomendero” um tributo, o que em geral era feito em ouro ou produtos naturais ou manufaturados. Muitas vêzes, porém, quando os Chefes Indígenas não podiam pagar a importância fixada, substituíam parte do tributo por um número variável de escravos, homens e mulheres, e de mistura por vêzes iam pobres “macehuales” (56). Faz-se mister salientar, entretanto, que, ainda ao tempo da colonização espanhola, aqueles que não podiam pagar seus tributos eram feitos escravos pelos Chefes Indígenas, de acôrdo com os costumes pré-hispânicos (57).

Os escravos, recrutados através dos diversos modos acima citados, tornavam-se propriedade plena dos espanhóis, que os empregavam nos mais diferentes serviços, e podiam ser objeto das mais variadas transações,

(54) Arthur Helps — *The Spanish Conquest in America* — Vol. III, pág. 81; Herrera — *op. cit.* — Tomo IV, pág. 256; Saco — *op. cit.* — Vol. II, pág. 90.

(55) Silvio Zavala — *The Spanish Colonization of America* — págs. 52 e 53; Saco — *op. cit.* — Vol. II, pág. 137.

(56) Silvio Zavala — *Colonization (op. cit.)* — pág. 52.

(57) Alonso de Zorita — “Breve y sumaria relación de los señores y maneras que habia de ellos en la Nueva España, y de la forma que han tenido y tienen los tributos” — págs. 159 e 160 — apud Bosch Garcia — *op. cit.* — pág. 58.

isto é, cedidos, trocados, emprestados e vendidos, publicamente ou não.

* * *

GUERRA JUSTA E RESGATE

A instituição servil, quanto aos indígenas, em Nova Espanha, experimentou diversas vicissitudes e levantou muitos problemas, sendo encarada com maior ou menor severidade de conformidade com as tendências de seus governantes, apesar de reiteradamente insistir a Coroa na sua extinção.

Dos problemas surgidos, sobrelevaram o da “guerra justa” e o do “resgate” de índios em servidão de acôrdo com as leis pré-hispânicas.

Quanto à “guerra justa”, tornou-se necessário fixá-la porque, desde o início das conquistas espanholas, os conquistadores fomentaram guerras unicamente com o fito do apresamento do índio, pois que, como salientamos, o cativo de guerra era fonte de escravidão.

Mas, que se deve entender por “guerra justa”? Quando e quais os requisitos para desencadeá-la? Os próprios letrados e teólogos espanhóis não estavam bem de acôrdo na sua caracterização.

Para *Gregório Lopez*, membro do Conselho das Índias, uma guerra seria justificada contra infiéis que molestassem indígenas convertidos, em razão de sua conversão. Ou pela existência da prática de sacrifícios humanos e, nesse caso, a guerra seria justa para salvar vidas humanas. Ou ainda se comerciantes e missionários fôsseem injuriados e atacados (58).

Ginés de Sepúlveda, o cronista de Carlos V, ia um pouco mais além. Admitia a justeza da guerra contra os indígenas pelas seguintes razões:

1) — pela gravidade dos pecados cometidos pelos índios, especialmente por sua idolatria e pecados contra a natureza;

2) — pelo estado inferior de sua condição que os obrigava a servir pessoas mais refinadas, como os espanhóis;

(58) Silvio Zavala — *Colonization (op. cit.)* — pág. 41.

3) — para estender a fé, o que se faria mais rapidamente pela subjugação prévia dos indígenas;

4) — para proteger o débil entre os mesmos indígenas, tendo em vista as crueldades que os índios exerciam uns sobre os outros, sacrificando-os a falsos deuses e praticando o canibalismo (59).

Bartolomeu de Las Casas, o impertérrito defensor dos indígenas, justificava a guerra aos índios, se êles maliciosamente perseguissem, perturbassem ou impedissem a pregação da fé, fôsse matando os indígenas conversos e pregadores sem justa causa, fôsse obrigando os convertidos pela fôrça, ou os induzindo com falácias, a renunciar a fé cristã e aceitar a dêles (60).

Francisco de Vitoria, autor das célebres “Relectiones de Indis”, que tanta glória trouxeram ao seu autor e à Espanha, achava que eram justas razões para a guerra o recusar o tráfico pacífico e a prédica do Evangelho, o assassinio de comerciantes e missionários, o sacrificio e imolação de inocentes a deuses pagãos e, como consequência, justos seriam o domínio, a posse de territórios e a escravização do gentio (61).

Palácios Rúbios, grande jurista, que admitia a soberania do Papa sobre a Cristandade mesmo quanto ao poder temporal, declarava que uma guerra seria justa quando dirigida a infiéis que se recusassem a reconhecer a autoridade do Papa ou a admitir pregadores cristãos em seus territórios. Pondo em prática sua opinião, redigiu um famoco documento — o “requerimiento” — que devia ser lido em voz alta aos indígenas, antes de se iniciar qualquer guerra ou combate (62).

Esse “requerimiento”, em síntese, era uma exposição teológica da criação e citava a autoridade conferida a São Pedro e a seus sucessores e a doação feita pelo Pontífice aos soberanos de Castela — “de estas islas y tierra-firme del mar Oceano”, cujos habitantes estavam obrigados a reconhecer sua autoridade. Dizia por fim:

(59) Astrogildo Rodrigues de Mello — *As encomiendas e a politica colonial de Espanha* — pág. 73; Lewis Hanke — *Las teorías politicas de Bartolomé de Las Casas* — pág. 45.

(60) Silvio Zavala — *Colonization (op. cit.)* — pág. 41.

(61) Astrogildo de Mello — *op. cit.* — pág. 53.

(62) J. H. Parry — *The Spanish Theory of Empire in the Sixteenth Century* — pág. 13; Astrogildo de Mello — *op. cit.* — pág. 44; Zavala — *Colonization (op. cit.)* — pág. 40.

“Se assim o fizerdes, fazeis bem... se não o fizerdes... eu vos atacarei poderosamente... e tomarei vossas pessoas, vossas mulheres e filhos, e vos farei escravos”. Tal documento, naturalmente ininteligível para os índios, deu margem a abusos sem conta, porém esteve em vigor durante muito tempo (63).

O próprio Carlos I, em instruções remetidas a Fernando Cortez, datadas de 26 de junho de 1523, embora prescrevendo o bom tratamento dos índios, ressaltava que “se os índios não quizessem se colocar sob sua autoridade e fôsse mister lhes fazer guerra, antes de iniciá-la se lhes devia dar a conhecer, uma, duas, três ou mais vêzes, as vantagens de se collocarem sob sua obediência e o mal e o dano e as mortes que a guerra lhes traria, sendo que, em caso contrário, os que se tomassem em ela vivos, deveriam ser feitos escravos...” (64). E em 1526, na capitulação outorgada a Francisco de Montejo para conquista do Yucatan, licença e faculdade eram-lhe outorgadas para fazer escravos os índios que fôsem rebeldes, sendo admoestados e “requeridos”, assim como para “resgatar” os índios que os Caciques tivessem por escravos (65).

Finalmente por “guerra justa” ficou entendido o direito de fazer guerra, com autorização das autoridades, a índios rebeldes ou que recusassem obediência a Sua Magestade, isto mesmo, devendo ser admoestados e “requeridos” preliminarmente.

A fixação do conceito de “guerra justa” diminuiu o número de incursões e guerras em busca de escravos indígenas. Infelizmente não as extinguiu porque guerras, sob os mais variados pretextos, eram provocadas, com a consequência natural e forçada da escravização do gentio.

(63) F. A. Kirkpatrick — *Los Conquistadores Españoles* — pág. 51; Lewis Hanke — *The “requerimiento” and its interpreters*, in *Revista de Historia de America* — n.º 1, março de 1938, pág. 25; Astrogildo de Mello — *op. cit.* — pág. 45.

(64) “...les dareis primero á entender el bien que les berna de ponerse debaxo de nuestra obediencia e el mal e daño e muertes de hombres que les berna de la guerra especialmente, que los que se tomaren en ella vivos an de ser esclavos...” — *C. D. I. U.* — Documento n.º 50, de 26 de junho de 1523 — Tomo IX — págs. 167 a 181.

(65) Silvio Zavala — *Instituciones Jurídicas* — *op. cit.* — pág. 242.

Quanto ao “resgate” de índios, os problemas surgidos não foram menores. Como tivemos ocasião de apreciar no capítulo precedente, as razões e causas para ingresso na escravidão eram diferentes nas leis aztecas e nas leis espanholas. Se as leis pré-hispânicas admitiam a escravidão por motivos inadmissíveis entre os cristãos, como a miséria ou o furto de pouca importância, por outro lado o conceito de escravidão entre os aztecas era mais benigno porque a pessoa do escravo não entrava em jôgo e sim o trabalho que era obrigado a fornecer.

Assim, durante o govêrno da 2.^a Audiência, foi designado um juiz para examinar cada caso de “resgate” de índios e decidir se poderia ser admitido de acôrdo com as idéias cristãs. Em caso contrário, rejeitava e mandava libertar o escravo assim resgatado (66).

Mas, apesar de tôdas as precauções a fraude impetrava.

Letrados, teólogos e eclesiásticos atacavam a escravidão dos indígenas. E Carlos I, atendendo ora às objurgações dos teólogos, ora transigindo com os imperativos da colonização, proibia a escravidão ou a permitia, procurando sempre, em qualquer caso, velar pelo bom tratamento dos indígenas. Degladiavam-se assim, de um lado o interêsse dos conquistadores e de outro os interêsses da Igreja e os do monarca.

O interêsse dos conquistadores era evidente. Sem trabalho indígena não poderiam subsistir. O da Igreja era a salvação de milhares de almas perdidas para a fé se o rôlo constritor da colonização espanhola atuasse em Nova Espanha como o havia feito nas Antilhas, em que o exterminio do indígena foi a regra, causando o despovoamento do Arquipélago. O interêsse da Coroa também não era menor, porquanto a diminuição da população acarretaria diminuição de tributos e rendas, embora não se deva desestimar a religiosidade e os sentimentos humanitários do monárca (67).

A instituição sofreu sorte vária, de acôrdo com as diversas cédulas emanadas da Coroa e de conformidade com o caráter, temperamento e maior ou menor severidade e firmeza de seus governantes, até sua extinção em meados do século XVI.

(66) Silvio Zavala — *Colonization (op. cit.)* — pág. 55.

(67) Justo Sierra — *Evolucion Política del Pueblo Mexicano* — págs. 100 e 101.

Examinemos, pois, essa instituição através das administrações de Fernando Cortez, da Primeira e da Segunda Audiências e, finalmente, sob os primeiros Vice-Reis de Nova Espanha, quando efetivamente se iniciou a emancipação de escravos indígenas do México.

* * *

SOB FERNANDO CORTEZ

Submetida a capital do México, não tardaram as províncias tributárias de Montezuma a se submeterem também, encontrando-se Fernando Cortez à frente de um vasto império.

Mas Diego Velásquez, governador de Cuba, sob cujo influxo se deram os primeiros passos para a descoberta, nunca perdoou a Cortez o haver-lhe arrebatado a glória de ser o conquistador do México. Apoiado por influentes amigos na Côrte, inclusive por Fonseca, Bispo de Burgos e Presidente do Conselho das Índias, tudo fez para solapar Cortez, fazendo crêr ao Rei que a autoridade do conquistador no México era uma verdadeira usurpação do poder real.

Cortez precata-se e se defende, enviando dois procuradores a Côrte, com uma exposição clara e sincera de sua conduta, na qual pedia a sua investidura no cargo de Governador da Província. Esta exposição foi acompanhada de ricos presentes para Carlos I, afim de que êle pudesse aquilatar da riqueza e importância da conquista (68).

O monarca, surdo às intrigas dos inimigos do conquistador, nomeia-o Governador e Capitão Geral de Nova Espanha, mas, ao mesmo tempo, diminui sua autonomia, nomeando funcionários de sua confiança para coadjuvá-lo, entre os quais Alonso Estrada para o cargo de Tesoureiro e Rodrigo de Albornoz para de Contador.

Livre dos enredos de seus inimigos, voltou Cortez suas vistas para as atividades normais do govêrno, providenciando a reedificação do México e promovendo expedições para novos descobrimentos e conquistas.

(68) Antonio de Solis — *Historia de la Conquista de Méjico* — Vol. II, pág. 292.

Estas expedições, segundo instruções do monarca, deviam incorporar novas populações por bem e só à vista de opposição sistemática é que se devia fazer guerra, com todos os seus corolários, naturalmente inclusive a escravidão de indígenas. Dessas expedições, uma encomendou Cortez a Cristóbal de Olid, homem de sua absoluta confiança, para descobrir e povoar terras em Honduras.

Entretanto, como Olid devesse em sua viagem passar primeiro por Havana para adquirir cavalos e abastecimentos, entrou em contato com Diego Velásquez, que o induziu a traír Cortez.

Olid assim fez e foi sua ruína. Mas Cortez de nada soube a não ser oito meses mais tarde, devido à grande distância que os separava. Ao sabê-lo, ficou chocado, porém tomou logo providências drásticas, pois que o exemplo poderia ser desastroso e alentar a ambição de outros chefes expedicionários (69).

Manda uma expedição por via marítima e parte por terra, em outubro de 1524, em demanda de Honduras, através de uma região completamente desconhecida, marcha que foi uma verdadeira epopéia, pois só a sua habilidade e decisão é que salvaram repetidas vêzes seus homens dos perigos de tenebrosas e intransitáveis selvas tropicais (70).

Antes de partir designou o tesoureiro Alonso Estrada e o Contador Rodrigo de Albornoz para substituí-lo no govêrno de Nova Espanha durante sua ausência. Albornoz, entretanto, que tinha intenções ocultas quanto ao govêrno da Colônia, escreve para Espanha, em cartas cifradas, nas quais acusa Cortez de astúcia, avareza e projetos de usurpar o Senhorio do México para si (71).

Interessante, entretanto, do nosso ponto de vista, é a carta que Albornoz dirige ao Monarca em 15 de dezembro de 1525, abordando o problema da escravidão e de como se desincumbiu Cortez ante as diversas cédulas e recomendações da Coroa referentes ao assunto. Nesta ocasião estava Albornoz crente de que Cortez havia morrido e na carta, entre outras cousas, acusava o conquistador de ter empreendido a expedição a Hondu-

(69) *Ibidem* — Vol. II — pág. 293.

(70) F. A. Kirkpatrick — *op. cit.* — pág. 88.

(71) Pedro Mártir de Angleria — *Décadas del Nuevo Mundo* — Libro XI — Cap. I — pág. 632.

ras contra sua opinião, e pedia ao Rei a nomeação urgente de um novo governador e de uma Audiência.

A carta de Albornoz, entre muitas cargas, responsabilizava Cortez pelas entradas feitas, a seu mando, em lugares e províncias com o fito de escravizar indígenas, embora sob o pretexto de que recusavam o domínio e a obediência ao Monarca. Salientava que as ordens da Coroa eram positivas no sentido de não se intentar guerras contra índios sem antes fazer os “requerimientos” ante um escrivão e dar a entender por meio de intérpretes de que deviam obediência ao Rei de Castela, e que isso não era feito. Mais do que isso, dizia, muitas vezes, saindo índios de algumas províncias em paz e para prestar obediência, eram espoliados e feitos escravos, o que, acrescentava, faz muito estrago na terra e se perderá muita gente que poderia vir para a fé e domínio do Rei (72).

Embora a finalidade de Albornoz fôsse desacreditar Cortez e recomendar-se ao Monarca, as acusações não deviam estar muito longe da verdade, tal a cobiça e cupidez dos espanhóis, e o próprio Cortez repetidas vezes, no decorrer de suas campanhas, fez escravos sem muitos escrúpulos, como o fez ainda durante a expedição punitiva contra Olid (73).

O Rei, Carlos I, ficou bastante impressionado com as acusações formuladas contra Cortez. E as conseqüências foram a “Real Provision” de 17 de novembro de 1526, que dispunha sôbre os novos descobrimentos e conquististas nas Índias e o bom tratamento de seus naturais, e a criação de uma Audiência para o México.

Da provisão real de 1526 é de se destacar o tópico em que proibia os conquistadores de fazer escravos entre os indígenas, a não ser que entre eles estivessem religiosos ou clérigos, que lhes ensinassem e os instruissem nos bons usos e costumes e na santa fé católica, ou então àqueles que não quizessem prestar obediência, ou que resistissem, defendendo à mão armada e impedindo que se buscassem minas e delas se sacassem ouro ou outros metais, casos em que permitia, em defesa de sua

(72) Lesley Byrd Simpson — *The encomienda in New Spain* — pág. 210; Silvio Zavala — *Instituciones Jurídicas (op. cit.)* — pág. 246.

(73) Saco — *op. cit.* — Vol. II — pág. 99.

vida, fazer guerra, e com ela, praticar os atos que o direito e a santa fé e religião cristã o permitam (74).

Era a porta aberta para a escravização dos indígenas, apesar da proibição, e dela usaram e abusaram os conquistadores espanhóis.

À volta de Cortez de sua expedição a Honduras succede a chegada do “Juiz de Residência” nomeado pelo Rei para apurar a gestão corteziana, juiz êsse, Luis Ponce de León, que morre logo em seguida (75).

Mas Cortez, devido às denúncias feitas de que desejava o poder soberano do México para si, estava desacreditado. Parte, então para Espanha, em 1528, para dar ao Monarca uma prova de sua lealdade. É bem recebido, homenageado, mas não devia mais voltar ao governo de Nova Espanha. Para seu logar seria designada a Primeira Audiência, sob a presidência de Nuño de Gusmán.

* * *

A PRIMEIRA AUDIÊNCIA

As Audiências na América, ao contrário de suas irmãs em Espanha, não se limitaram a distribuir justiça. Foram criadas com um âmbito maior. Além de órgãos de justiça, eram órgãos políticos e de governo. Em determinadas ocasiões enfeixavam em suas mãos os três poderes: executivo, legislativo e judiciário.

Na verdade, as Audiências americanas, órgãos de justiça precipuamente, eram também poder moderador e consultor e passavam, na falta de governo, substituindo-o, a executivo absoluto e supremo. Assim, os Vice-Reis e governadores, que devido à distância na metrópole gosavam de poderes discricionários, tinham a moderá-los o papel das Audiências, que se convertiam assim em uma espécie de executivos consultivos. Nos assuntos graves os Vice-Reis deviam ouvir o parecer das Audiências e, em seus impedimentos, a Audiência assumia o governo (76).

(74) Real Provisión — Granada, 17 de novembro de 1526 — *C. D. I. U.* — Doc. n.º 81 — Tomo IX — págs. 268 a 280.

(75) Lesley Byrd Simpson — *op. cit.* — pág. 89.

(76) Enrique Ruiz Guiñazú — *La Magistratura Indiana* — pág. 19.

Devido ao estado social, caótico e turbulento da colônia, a primeira Audiência do México teve uma missão política transcendental, assumindo o governo desde logo. Criada em fins de 1527, seus componentes só em dezembro de 1528 chegaram ao México. Dos quatro ouvidores nomeados, dois morreram logo após à sua chegada, tendo entrado em função os ouvidores Juan Ortiz de Matienzo e Diego Delgadillo, sob a presidência de Nuño de Guzmán que, até então, passava simuladamente por douto jurisconsulto (77).

Mas, mesmo antes de a Audiência entrar em função, Carlos I completou providências, não esquecendo o problema do indígena.

Assim, embora entre as recomendações ao Presidente da Audiência fôsem principais a conversão, a instrução e o bom tratamento dos índios, fez baixar, em setembro de 1528, a real cédula que determinava fôsem revistos todos os casos de escravidão de indígenas, devendo ser libertados os que injusta e indevidamente tivessem sido cativados (78).

Destarte, todos os espanhóis, de qualquer estado, qualidade ou condição, que tivessem índios por escravos, havidos por justo título, ficavam obrigados a se manifestarem e apresentar ante a Audiência do México ou à Justiça dos “pueblos” o título e causa que tinham para cativá-los, e se a autoridade declarava que efetivamente o eram, se lhes dessem um certificado de tal declaração. Ademais, deviam ser castigados todos os que soubessem de índios em injusto cativo e não o manifestassem dentro de certo prazo.

E não é só. Mandou também que fôsem revistas pela Audiência tôdas as cédulas concedidas para fazer guerras contra índios, pois havia a informação de que alguns “pueblos” estavam injusta ou indevidamente declarados para lhes fazer guerras e, neste caso, tal cédula devia ser revogada e só as permitir para os “pueblos que esten justamente declarados para les poder hacer guerra e cautivar los índios dellos por esclavos”.

Encarregado de vigiar o cumprimento dessas disposições ficou o Bispo do México, Frei Juan de Zumár-

(77) *Ibidem* — pág. 69.

(78) Saco — *op. cit.* — Vol. II — pág. 104.

raga, que desde janeiro de 1528, era por determinação real o protetor dos índios de seu bispado (79).

Entretanto, apesar da boa vontade real, apesar das reiteradas ordens e determinações para o bom tratamento dos índios, a realidade era outra, pois que os abusos continuavam, a exploração do indígena campeava infrene, com a cumplicidade dos próprios oficiais encarregados de reprimi-la.

Exemplos dêste estado de cousas, durante a gestão da primeira Audiência, vamos encontrar nos atos e atitudes do próprio presidente, D. Nuño de Guzmán.

Era Nuño de Guzmán, ao tempo de sua nomeação para Presidente da Audiência do México, governador da província de Pánuco. E para que se possa aquilatar do homem designado para pôr em ordem a colônia, governar com justiça e proteger os indígenas, basta apontar que durante sua administração em Pánuco quase despovoou a terra, com as licenças que deu para escravizar os naturais e exportá-los para Cuba e ilhas adjacentes, sendo que só êle, em pouco tempo, apoderou-se e vendeu para mais de quatro mil escravos (80).

Em Nova Espanha sua política de governo continuou sendo a mesma. Cruel e ambicioso, tinha em mira apenas enriquecer-se a tóda pressa. Ligou-se aos ouvidores Matienzo e Degadillo e as licenças que êles davam, largamente, para escravização dos indígenas eram tais, que já não havia índio em Nova Espanha seguro de conservar sua liberdade. De uma feita chegou a dar, de presente, uma cédula de um "pueblo", chamado Guazpaltepeque, ao contador Rodrigo de Albornoz, quando de sua volta de Castela, onde havia se casado (81).

Queixas chegaram à Côrte. Temia-se que Nova Espanha ficasse despovoada, como quase já estava a província de Pánuco. Clérigos, entre êles o Bispo Frei Juan de Zumárraga, escrevem ao Rei, e não só clérigos, como muitos outros da terra que se interessavam pelo bem da colônia (82).

Para evitar acusações, mandaram apregoar os ouvidores que, sob pena de forca, nenhum índio deveria

(79) Herrera — *op. cit.* — Vol. V — pág. 222; C. D. I. U. — Doc. n.º 102, de 19 de setembro de 1528 — Tomo IX — págs. 368 a 372; Saco — *op. cit.* — Vol. II — pág. 104; Silvio Zavala — *Instituciones Jurídicas (op. cit.)* — pág. 248.

(80) Saco — *op. cit.* — Vol. II — pág. 107.

(81) *Ibidem* — pág. 113.

(82) Herrera — *op. cit.* — Vol. V — pág. 311.

fazer queixas à Frei Juan de Zumárraga, o bispo protetor dos indígenas.

E tendo um pregador abordado o tema da escravidão do gentio, anatematizando-o, mandou Guzmán dizer-lhe que mudasse de assunto ou deixasse o púlpito. E como prosseguisse o pregador o seu sermão, batendo na mesma tecla, mandou o ouvidor Degadillo que um esbirro o derrubasse da tribuna. O povo se manifesta, há tumulto e o religioso é arrojado do púlpito (83).

Ao lado desses desmandos todos, havia ainda a vida escandalosa dos membros da Audiência. Para se divertirem fazem comparecer à sala das audiências certas mulheres, que se repoltreavam nos lugares do Presidente e dos Ouvidores, e fingiam processos em que estes eram os reus e as meretrizes os juizes (84.)

A opressão dos índios e os desmandos da Primeira Audiência haviam atingido o auge. Urgia por um côbro a essa situação. Retirou-se então a presidência de Nuño de Guzmán, uma nova Audiência foi nomeada e criado foi o Vice-Reino de Nova Espanha.

* * *

A SEGUNDA AUDIÊNCIA

Embora Carlos I tivesse recebido Fernando Cortez com tôdas as marcas de consideração e premiado seus serviços com o título de Marquez de Oaxaca e outras liberalidades, ainda estava receioso de sua conduta, razão por que não o reconduziu para o govêrno de Nova Espanha nessa grave emergência.

Preferiu dar mais fôrça e pompa e brilho ao govêrno, criando o Vice-Reino de Nova Espanha. Para êste posto foi escolhido D. Antônio de Mendoza, grande fidalgo e homem de grandes qualidades e virtudes. Nomeado em 1530, não veio imediatamente para o México, pois necessitava pôr em ordem seus negócios, afim de poder enfrentar uma longa ausência de Espanha. Como só entrou no exercício de suas funções em 1535 e os negócios de Nova Espanha requeressem atenção imediata, foi nomeada uma Segunda Audiência, porém seus

(83) Enrique Ruiz Guinazú — *op. cit.* — pág. 71.

(84) *Ibidem* — pág. 72.

membros foram seleccionados com o maior cuidado, recaiando a escôlha em homens de grande saber e probidade (85).

Assim, foram nomeados por indicação do Bispo de Badajoz, em abril de 1530, os quatro novos Ouvidores, os licenciados Don Juan de Salmerón, Alonso de Maldonado, Francisco Ceynos e Don Vasco de Quiroga. Para presidir a Real Audiência nomeou-se Don Sebastián Ramirez de Fuenleal, então Bispo de Santo Domingo (86).

Instalou-se a Audiência em princípios de 1531, em um dos palácios de Montezuma, cedido para êsse fim por Fernando Cortez. A gestão dessa Audiência foi fecunda. Normalizou a administração, refreiou o orgulho e o luxo na colônia, e desvelou-se em cuidados com a sorte e o tratamento dos índios (87).

Mas, não se limitou a isso as providências da Coroa. Carlos I, que havia ficado realmente preocupado e abalado com a pintura que lhe fizeram do mau tratamento dos índios, apesar de suas recomendações, resolveu dar um golpe de graça na instituição.

Fez baixar então a cédula de 2 de agosto de 1530, em que proibia fôsem feitos escravos daí por diante, fôsse por que meio fôsse, guerra justa ou “resgate”, devendo os proprietários de escravos índios se dirigir à Audiência, afim de matriculá-los. Outrossim, tôdas as licenças anteriores dadas pela Coroa ou seus oficiais para fazer guerra aos índios ficavam sem efeito no tocante ao poder de cativar e fazer escravos indígenas (88).

Os protestos contra esta cédula foram gerais. Colonos e conquistadores, apoiados pelos Cabildos, se dirigiram ao Rei procurando mostrar que isso seria a ruína da terra. Salientavam que a maioria das expedições eram feitas a expensas próprias e que os expedicionários adquiriam por sua conta armas, cavalos e suprimentos. Retirada a faculdade de escravizar prisioneiros

(85) Arthur Scott Aiton — *Antonio de Mendoza, First Viceroy of New Spain* — pág. 22; Enrique Ruiz Guiñazú — *op. cit.* — pág. 72.

(86) Arthur Scott Aiton — *op. cit.* — pág. 23; Saco — *op. cit.* — Vol. II, — pág. 117; Enrique Ruiz Guiñazú — *op. cit.* — pág. 72.

(87) Enrique Ruiz Guiñazú — *op. cit.* — pág. 73.

(88) Provisión de 2 de agosto de 1530 — *C. D. I. U.* — Doc. n.º 17 — Tomo X — págs. 38 a 43; Saco — *op. cit.* — Vol. II — pág. 118; Silvio Zavala — *Instituciones Jurídicas (op. cit.)* — pág. 325.

ros de guerra para si ou para vendê-los, como recuperar as despesas feitas? Demais, nas guerras, já que os soldados não mais se interessavam por fazer prisioneiros, devido à proibição de escravizá-los, isso redundaria em um número de mortes de indígenas muito elevado. Quanto ao “resgate”, ressaltavam que os escravos índios assim obtidos dos Caciques seriam convertidos ao cristianismo e abandonariam seus costumes bárbaros (89).

Em Guatemala, por exemplo, a representação feita ao Rei foi muito incisiva, mostrando que a conquista ainda não estava terminada, que se fazia mister continuar as guerras, que sem a recompensa do escravo índio perderiam o entusiasmo, e que proibir o “resgate” de índios escravos dos Caciques seria causar-lhes muitos danos, pelo perigo que estavam de ser sacrificados, além de que poderiam ser doutrinados nas cousas da fé cristã (90).

O resultado foi a cédula de 20 de julho de 1532 em que permitia o “resgate” de índios em Guatemala, contanto que não pudessem ser retirados da província, e a de 19 de março de 1533, dando permissão para tornar escravos os prisioneiros de guerra, desde que tomassem tôdas as precauções possíveis, fazendo saber por meio de intérpretes das boas intenções dos conquistadores e só em caso extremo, ante a repulsa indígena, se lhe poderia fazer guerra, com tôdas as suas conseqüências (91).

Mas a exceção era só quanto à província de Guatemala. As demais continuam então a fazer pressão junto ao Rei, insistindo nos prejuízos acarretados para a colônia e os malefícios que produziam aos próprios índios, que poderiam ser doutrinados e ter vida melhor se escravizados. Até que, por fim, resolve Carlos I revogar a cédula de 1530, como de fato revogou em 1534.

Assim, pela cédula de 20 de fevereiro de 1534, permite novamente a escravização de indígenas nas guerras justas, assim como o “resgate” de escravos índios de seus Senhores. Mas, multiplica as precauções quanto à justeza das guerras; obriga a matricula de índios escravos nos “pueblos” e só êstes poderiam ser

(89) Silvio Zavala — *Colonization (op. cit.)* — pág. 60.

(90) Silvio Zavala — *Contribución a la historia de las instituciones coloniales en Guatemala* — in *Jornadas*, n.º 36 — pág. 13.

(91) Silvio Zavala — *Ibidem* — págs. 15 e 16.

resgatados e contratados; e, o que era novidade e constituia uma vitória da corrente anti-escravagista, proibiu de forma absoluta a escravização de mulheres e meninos até a idade de quatorze anos, mesmo que tivessem sido aprisionados no decorrer de guerras. Neste caso, licença era concedida para que as mulheres e meninos assim aprisionados servissem nas casas e em outros trabalhos, como pessoas livres, assegurando-lhes sustento e outras cousas necessárias (92).

O govêrno da Segunda Audiência, sob a presidência de Ramírez de Fuenleal, foi de maior proveito para a colônia. Termina com a chegada do Primeiro Vice-Rei, D. Antonio de Mendoza, em 1535.

Como tivemos ocasião de verificar, durante sua administração ocorreu a proibição da escravização dos indígenas em guerras ou por via de “resgates” e a lei foi cumprida devido, principalmente, à inteireza moral, energia e firmeza de seu presidente, D. Ramírez de Fuenleal. E tanto o foi assim que conquistadores e colonos assediam o Rei e não o abandonam até conseguirem, como conseguiram, a revogação da cédula de 1530. Entretanto, uma vantagem foi obtida pelos indígenas ao tempo de sua gestão: mulheres e menores de quatorze anos conseguiram a sua completa emancipação.

* * *

SOB OS PRIMEIROS VICE-REIS

A liberdade dos escravos indígenas vai se verificar, apesar de todos os obstáculos e protestos dos interessados, sob a gestão dos primeiros Vice-Reis de Nova Espanha.

Don Antonio de Mendoza, o primeiro Vice-Rei, chega à colônia em 1535 e, nas instruções que recebe, é de se destacar o cuidado e a atenção do Rei para a questão do bom tratamento e da escravidão dos indígenas.

(92) “Real provisión donde se declara la forma y orden que se ha de guardar en hacer esclavos en la guerra y con rescates” — *C. D. I. U.* — Doc. n.º 78 — Tomo X — págs. 192 a 203; Silvio Zavala — *Colonization (op. cit.)* — pág. 60; Silvio Zavala — *Instituciones Jurídicas (op. cit.)* — págs. 252 e 253.

Deveria evitar os abusos do direito de fazer escravos em guerras e sugerir o que conviesse para que o cativo e a escravização dos índios cessasse (93).

O Vice-Rei procura cumprir as instruções recebidas e tudo faz para amenizar a sorte dos indígenas. Mas, apesar de tudo, a escravidão continua pesando sobre o infeliz povo mexicano.

A corrente anti-escravagista, de que Las Casas era um dos expoentes, não estava de braços cruzados. Objurgações contra a instituição chegavam seguidamente ao Rei.

Las Casas, entre 1536 e 1537, escreveu o alentado tratado “Del unico modo de atraer a todos los pueblos a la verdadera religion”, em que proscree as guerras e a escravidão dos indígenas e, em 1539, parte para a Espanha onde agita a questão na Córte Espanhola. E tanto fez que o Rei se decidiu convocar uma Junta, em 1542, na cidade de Valladolid, para decidir sobre a matéria, donde resultaram as famosas “Leis Novas” (94).

Preocupava muito à Coroa a modalidade de se fazer escravos índios pela via de “resgate”. Sabia-se na Córte que os Caciques tinham o costume de fazer e tomar por escravos seus súditos com pretextos de somenos importância, invocando usos tradicionais, e vendê-los aos espanhóis. A partir de 1539, entretanto, medidas foram tomadas para evitar que os índios comuns — os macehuales — fôsem considerados escravos e assim “resgatados” pelos espanhóis.

Realmente, por provisão de 31 de janeiro de 1539, determinou a Coroa “que agora ni de aquí adelante, ninguno de los dichos caciques ni principales ni otro indio alguno puedan hacer ni hagan esclavos indios algunos ni los vender ni rescatar a persona alguna, y si alguno hicieren, por la presente los damos por libres para que hagan de sí lo que quisieren y por bien tuvieren, sin que por persona alguna les sea puesto en ello embargo ni impedimento alguno, por quanto siendo como son nuestros súbditos y vassallos son obligados

(93) Arthur S. Aiton — *op. cit.* — pág. 39; Saco — *op. cit.* — Vol. II — pág. 121.

(94) Bartolomé de Las Casas — *Del Unico modo de atraer a todos los pueblos a la verdadera religion* — Introdução de Lewis Hanke, pág. XVIII; Astrogildo de Mello — *op. cit.* — pág. 56.

en esto a guardar y vivir por las leyes destes nuestros reinos” (95).

Era o golpe de morte nessa fonte de ingresso à escravidão dos indígenas. Mas, o direito de fazer escravos índios através de guerras ficava de pé. É bem verdade que, de acôrdo com as últimas cédulas e recomendações, as precauções e cuidados se multiplicaram para que não fôsem feitas guerras “injustas”. Mas, desta ou daquela maneira, com intermitências ou não, a fonte por essa via continuava a jorrar.

O próprio Antonio de Mendoza foi obrigado a permitir e autorizar a escravidão de índios por êsse meio. Os indígenas de Nueva Galicia entram em rebelião, que tomou grandes e graves proporções. A causa foi a escravidão, o mau trato e as crueldades dos espanhóis, a que se juntou uma causa religiosa: um grupo de indígenas do norte, ainda não conquistado, influi sôbre os índios da provincia, induzindo-os a abandonar o cristianismo e seguir sua religião, que lhes daria bens materiais, juventude perpétua e a quantidade de mulheres que quizessem, ao invés de uma só como prescreviam os frades (96).

Esta rebelião, conhecida pelo nome de “Guerra Mixton” e que vai durar de 1541 a 1542, só não deu causa a uma insurreição geral dos nativos devido à habilidade militar do Vice-Rei (97).

Aos indígenas de Nueva Galicia uniram-se as tribos setentrionais e os chichimecas e, ante às primeiras manifestações, como o morticínio de espanhóis, a profanação de imagens e destruição de mosteiros, a Audiência de Nova Espanha, em 31 de maio de 1541, a pedido dos colonos de Guadalajára, mandou fazer aos sublevados guerra de fogo e sangue, declarando escravos todos os que fôsem feitos prisioneiros, com exceção apenas das mulheres e meninos de menos de quatorze anos (98).

Vencidos os rebeldes, Antonio de Mendoza não permitiu que os prisioneiros de Nueva Galicia fôsem escravizados. Não assim os prisioneiros chichimecas que, pelos atrozes delitos cometidos, foram por êle de-

(95) Silvio Zavala — *Contribución a la historia* (op. cit.) — pág. 22.

(96) Arthur S. Aiton — op. cit. — págs. 140 e 141.

(97) Ibidem — pág. 137.

(98) Saco — op. cit. — Vol. II — pág. 131.

clarados escravos e repartidos entre a sua gente, não obstante a opposição dos religiosos (99).

Enquanto isso se passava, Las Casas agitava a questão junto à Côrte. De seus esforços resultou a convocação da Junta de Valladolid para decidir o assunto em definitivo, conforme fizemos menção atrás, e a promulgação das célebres “Leis Novas” de 1542.

Essas leis, de que tornaremos a tratar no próximo capítulo, ao abordarmos as “encomiendas”, proibiam, em definitivo, daí por diante, a escravização de indígenas, fôsse qual fôsse o pretexto invocado, nem a título de guerra, embora de rebelião, nem de “resgate”, nem de outra maneira, pois que os indígenas eram vassallos da Coroa de Castela, e como tais deviam ser tratados (100).

Disponham ainda, em outro capítulo, sôbre os escravos existentes por ocasião da promulgação dessas leis, mandando que as Audiências puzessem em liberdade, por processo sumário, aqueles feitos contra a razão e o direito e contra as provisões e instruções dadas, para o que os Senhores deveriam exhibir o título que os investia legitimamente na posse (101).

Previendo ainda a possibilidade de que indios continuassem por escravos injustamente, à falta de quem os amparasse, determinavam às Audiências que nomeassem procuradores “ad-hoc” para seguir a causa pelos indios, e que fôsem homens de confiança e diligência (102).

(99) *Ibidem* — pág. 132.

(100) “Ordenamos y mandamos, que de aqui a delante por ninguna causa de guerra, ni otra alguna aũ que sea sô titulo de rebelion, ni por rescate, ni de otra manera no se pueda hazer esclavo Indio alguno, y queremos que sean tratados como vassallos nuestros de la corona de Castilla, pues lo son”. — *L. O. G. I.* — pág. 5, verso da edição de 1603.

(101) “Como avemos mandado proveer que de aqui adelante por ninguna via se hagan los Indios esclavos, ansi en los que hasta aqui se han hecho contra razó y derecho y contra las provisiones e instrucciones dadas. Ordenamos y mandamos que las audiencias, llamadas las partes sin tela de juyzio sumaria, y brevemente sola la verdad sabida, los pongan en libertad, si las personas q los tuvieren por esclavos, no mostrarem titulo como los tienen y poseen legitimamente” — *L. O. G. I.* — pág. 5, verso da edição de 1603.

(102) “Y porque a falta de personas que soliciten lo susodicho, los Indios no quede por esclavos injustamente. Mandamos que las audiencias pogan personas que sigan por los Indios esta causa, y se paguen de penas de camara, y sean hombres de confiança y diligencia”. — *L. O. G. I.* — pág. 5, verso da edição de 1603.

A primeira vista parece que o problema da escravidão em o Novo Mundo ficava solvido. Proibição total e definitiva de se fazer escravos para o futuro, sob nenhum pretexto, e revisão de todos os casos injustos, pois que os proprietários de escravos deveriam exhibir o “justo título” ante a Audiência.

Mas, assim não o foi. Discussões infundáveis e problemas foram levantados sobre a forma da aplicação das novas leis. Seria possível provar, em cada caso, a legítima possessão do escravo? Em muitas circunstâncias os primitivos donos já haviam falecido e a prova da justeza de uma guerra antiga não era fácil. Como fazer? Libertar então todos os escravos? Las Casas era desta opinião. E, no seu Bispado de Chiapa, quis impor a total liberdade dos escravos, negando absolvição a quem os possuísse. Outro problema ainda: a quem caberia o “onus” da prova? Ao índio escravo ou ao seu proprietário (103)?

Quando o conhecimento desses fatos chegou à Espanha, apressou-se a Coroa em dar remédio à situação, fazendo baixar instruções em 20 de fevereiro de 1548, revigoradas pela cédula de 28 de outubro do mesmo ano.

Nessas condições, determinava que as mulheres de qualquer idade e os varões que ao tempo em que foram escravizados tivessem menos de quatorze anos, mesmo em guerras de rebelião, deviam ser declarados livres incontinenti. E os índios que tivessem sido feitos escravos em guerra deviam também ser postos em liberdade, se o possuidor não provasse que houve o escravo em guerra justa e que se guardou e cumpriu a diligência e a forma requerida, acrescentando ainda que a prova deveria recair sobre o possuidor e não sobre os índios (104).

Isso explica porque, por essa época, muitos possuidores de escravos, a míngua de títulos justos, deram liberdade a seus escravos e trataram de procurar receber o preço pago de quem os havia vendido (105). E outros que procuram por outros meios frustrar a questão, libertando os escravos, porém retendo-os por outros

(103) Silvio Zavala — *Colonization (op. cit.)* — pág. 61; Silvio Zavala — *Contribución a la historia* — (*op. cit.*), pág. 29.

(104) Silvio Zavala — *Contribución a la historia* — (*op. cit.*) — pág. 28.

(105) Silvio Zavala — *Colonization (op. cit.)* — pág. 62.

meios. Assim nos “Documentos Americanos del Archivo de Protocolos de Sevilla -- Siglo XVI”, encontramos dois documentos que ilustram o assunto. São duas escrituras datadas ambas de 1 de outubro de 1549. Na primeira, Alvaro Beltrán outorgou escritura pela qual “concedia liberdade a Marina Beltrán, sua escrava, índia, natural da provincia de Cubagua, e a seus dois filhos, Salvador, de quatro anos e João, de quinze meses”. Na outra, Marina Beltrán, natural da provincia de Cubagua, escrava liberta de Alvaro Beltrán, “outorga com êste contrato de serviço, dela e de seus filhos, libertos também, pelo qual se comprometiam a servir-lhe durante quinze anos, sem mais obrigação do que mantê-los e vesti-los” (106). Era a perpetuação da escravidão porque nada impedia que, terminado o contrato, fôsse êle revigorado pelo mesmo prazo ou maior.

Entretanto, para completar suas providências quanto ao problema da escravidão, envia o Rei uma carta circular, em 7 de julho de 1550, aos religiosos da Ordem de São Francisco, em Nova Espanha, fazendo-lhes cientes das medidas baixadas e acrescentado que brevemente seria nomeado um Procurador Geral dos índios para tratar da questão (107). E para que o dito Procurador tivesse relação de todos os índios que estivessem sob escravidão e pudesse tomar as medidas que se faziam mister, obrigando os possuidores a exhibir o titulo justo, pedia-lhes, por serem as pessoas mais indicadas para isso, pois que conheciam todos os lugares das índias, que científicassem o Procurador Geral assim nomeado de quais os indígenas sob a condição de escravos em tôda a Nova Espanha e provincias sujeitas à sua Audiência, daqueles que residissem nas casas e em serviços dos espanhóis, como os das estâncias e minas e granjas e fazendas ou em qualquer outra parte, afim de que o mesmo pudesse pedir a sua liberdade, se fôsse o caso (108).

(106) *Documentos americanos del Archivo de Protocolos de Sevilla — Siglo XVI —* pág. 223.

(107) Foi designado para êsse cargo em Nova Espanha o Dr. Melgarejo, que iniciou suas funções em 1551 — Silvio Zavala — *Colonization (op. cit.) —* pág. 63.

(108) Torquemada — *op. cit.* — Vol. III — págs. 254 e 255.

Interessante é notar que, desde o princípio, embora se declarasse a liberdade do indígena e a sua condição de vassalo da Coroa de Castela, foi necessário ceder aos imperativos da realidade social e econômica, considerando-se os índios em termos de direito, como pessoas menores ou miseráveis, necessitadas de tutela e proteção jurídica (109). Daí a nomeação de um Procurador Geral para tutelar seus interesses.

Apesar das intenções e instruções reais a escravidão continua com os seus frutos em Nova Espanha, pois o processo de revisão caminha lerdo, quando não é postergado. Verificamos esse estado de cousas na carta que o Doutor Quesada, Ouvidor da Audiência do México, escreve ao imperador em 30 de outubro de 1550. Houve sempre o costume de ferrar os escravos no rosto, ante as autoridades, e isso era uma presunção da legitimidade da escravização feita. Naturalmente que abusos inúmeros foram praticados e ferrados foram índios com e sem razão. Pois bem, na carta do Dr. Quesada, alegava êle, que, ante as determinações das Leis Novas de 1542 e cédulas de 1548, ao se apresentarem muitos índios tidos por escravos reclamando liberdade, o corrente era que, se estivessem ferrados, deixá-los em depósito com os donos, enquanto corria a causa, e o comum era terminar ali o pleito e o índio ficar pior do que antes pela inimizade do amo pela queixa por êle feita (110).

A Coroa acudiu logo com o remédio. Escreveu-se para Mendoza, neste mesmo ano de 1550, carta firmada pela Rainha que governava na ausência de Carlos I, reafirmando as medidas sobre a matéria e acrescentando: “si el poseedor no probare que el indio que tiene por esclavo fué habido en guerra justa y que se guardó y cumplió en ella las diligencias y formas dadas por S. M., *dallos heis por libres*, aunque no se pruebe por los indios cosa alguna, por manera que carguéis la probanza al poseedor e no al indio, *aunque estén herrados* e tengan cartas de compra e otros titulos los poseedores dellos, porque estos tales, por la presunción que tienen

(109) José Maria Ots Capdequi — *Manual de Historia del Derecho Español en las Indias y del Derecho propiamente Indiano* — pág. 202.

(110) Saco — *op. cit.* — Vol. III — pág. 138.

de libertad en su favor, son libres como vasallos de S. M.” (111).

Em 5 de dezembro de 1550 chegou ao México o 2.º Vice-Rei, Don Diego Luis Velasco, com instruções no mesmo sentido. Mas, de como os processos de revisão e libertação de escravos não corria cêleremente, temos a prova no informe ao Rei, datado de 22 de março de 1551, do comissário franciscano Frei Francisco de Bustamante, acêrca das cousas da Guatemala. Aqui vamos verificar que o religioso advoga a causa dos colonos, queixando-se do Presidente Cerrato, da Audiência de Guatemala, que, sem grande exame, libertou todos os índios, dando um pregão atrás de outro. Dizia êle que não era assim que se fazia no México, cuja Audiência empregava uma forma mais cautelosa, de maneira que, enquanto em Guatemala se faziam as cousas a golpes de martelo, no México se usava uma lima surda, porém com maiores proveitos (112).

Mas, se é verdade que no México, os pleitos correram vagarosamente a princípio, mais tarde, na década seguinte imediata a 1550, quando se notou que a Coroa se inclinava cada vez mais pela emancipação geral, o julgamento dos casos acelerou-se, com uma visão mais liberal a favor dos indígenas. Os últimos casos de libertação de escravos índios, aparecidos ante a Audiência datam de 1561 e, de acôrdo com os relatórios enviados ao Rei pelo Doutor Melgarejo, o Procurador Geral dos Índios, sabe-se hoje que foram libertados no México três mil cento e cinqüenta escravos mais ou menos (113).

* * *

Os escravos índios foram objeto, entre os espanhóis, dos mais variados contratos e transações. Examinandô o “Índice y extractos de los Protocolos del Archivo de Notarias de México”, publicado pelo “Colegio de México”, em que foram resenhados apenas os documentos compreendidos nos registros de um único “escribano”,

(111) Silvio Zavala — *Instituciones Jurídicas* — *op. cit.* — págs. 255 e 256.

(112) Silvio Zavala — *Contribución a la historia* — *op. cit.* — págs. 34, 35 e 36.

(113) E. N. E. — Documento n.º 494 bis — 10 de fevereiro de 1561 — Tomo IX (1560-1563) — págs. 102 a 106; Silvio Zavala — *Colonization* — *op. cit.* — pág. 63.

Juan Fernández del Castillo, entre 1525 e 1528, vamos encontrar tôda a sorte de negócios e ajustes tendo por objeto o escravo indígena, permitindo-nos uma visão melhor da instituição, assim como uma vista de olhos sôbre as condições da colônia por essa época.

Vamos, pois, respigar apenas, dentre a massa de documentos coligidos e publicados, os mais típicos de cada espécie de transação.

Iniciando nossa resenha com a mais simples das transações, *compra e venda*, e selecionando alguns dos documentos, destacamos a venda de cem escravos índios de ambos os sexos, compreendidos entre os quatorze e trinta anos, pelo preço de quatrocentos pesos de ouro (114); a de uma escrava índia, de idade de vinte anos, escrava de boa guerra, pelo preço de cem pesos de ouro (115) e a venda de uma forja de ferro com seus pertences e três escravos índios, pelo preço de trezentos pesos de ouro, dos quais cento e quarenta em um cavalo castanho, selado e com freio, e os cento e sessenta restantes em ouro (116).

Do exame desses documentos depreende-se a diversidade do preço dos escravos; mas, pela perquirição de dezenas de outros documentos em condições idênticas, podemos concluir que o preço médio do escravo nessa época, variava entre trinta e quarenta pesos de ouro. Porém o último documento que citamos nos dá uma idéia melhor de seu valor pela comparação com outras utilidades, pois já sabemos que um cavalo, selado e com freio, custava cêrca de cento e quarenta

(114) "Lope de Saavedra, estante en Tenustitán, vende a Miguel de Ibarra, mercader, también estante en dicha ciudad, cien esclavos indios de ambos sexos, comprendidos entre los catorce y los treinta años, por precio de 400 pesos de oro". Documento n.º 900 — 27 de dezembro de 1527 — *I. P. A. N.* — pág. 213.

(115) "...vende a... una esclava india, llamada Catalina, de idade de veinte años, poco más o menos, ... vendida como esclava de buena guerra, en 100 pesos de oro" — Doc. n.º 1084 — 12 de fevereiro de 1528 — *I. P. A. N.* — pág. 243.

(116) "...vende a... una fragua de herrero con sus fuelles, ... y tres esclavos, dos naturales de Catán, que han nombre, el uno Miseual, y el otro Jorjico, y el otro es natural de Guatimala, que ha nombre Hiscayn, en 300 pesos de oro, de los cuales recibe 140 pesos en un caballo castaño, ensillado y enfrenado y los 160 restantes en oro". — Doc. n.º 1373, de 30 de maio de 1528. — *I. P. A. N.* — pág. 295.

pesos de ouro. Mas, outros documentos, mais adiante citados, nos darão uma idéia melhor e mais perfeita.

Ainda alguns documentos, referentes a *compra e venda*, desta vez porém *com risco do comprador*. Separamos dois, mais típicos. Em um dêles deparamos com a venda de uma escrava índia, com umas letras no rosto que dizem “Gallardo”, que se encontra fugida, venda inteiramente a risco do comprador, pois que se a escrava não aparecer o vendedor a nada ficava obrigado, pelo preço de dezeseite pesos de ouro, recebido em uma arroba de fruta, metade cristalizada e metade em calda (117). Aqui encontramos já outro elemento de comparação para fixar o valor do preço do escravo e notamos que era corrente ferrar-se os escravos no rosto.

O outro documento é mais interessante. O vendedor das escravas as vende por preço baixo, por tê-las por perdidas e acreditar que o comprador aceita o risco. Êste, que era “escribano” público em outra cidade, sabia em razão de seu officio onde estava uma das escravas, jurando entretanto tudo ignorar. O vendedor quando descobre a fraude outorga poderes a um terceiro para cobrar e receber a dita escrava índia, em mãos de quem estiver, apesar da venda (118).

(117) “...vende a... una esclava yndia, que ha nombre Salinilla, herrada con el hierro del Rey e con unas letras en el rostro que dizen “Gallardo”, la qual anda huyda y ausentada de mi poder, la qual vos vendo a vuestro rriesgo, que si no pareciere, que no seá obligado a cosa alguna, por preço e contia de diez e siete pesos... los quales yo de vos rreçebi en una arrova de fruta, la mitad de almendra confitada e la mitad de confites”. — Doc. n.º 104 — 3 de outubro de 1525 — *I. P. A. N.* — pág. 50.

(118) “Toribio de Camargo, estante en Tenustitán, declara que... trayendo conmigo dos esclavas, la una que ha nombre Vxto e la otra que ha nombre Chana,... se me quedaron huydas las dichas esclavas... E agora, podrá aver quinze días, que vino a esta dicha çibdad de Tenuxtítan Juan Páez, escribano público de la dicha çibdad de Santiago, e le di poder conplido... para que cobrase las dichas dos esclavas para sy mesmo, por las quales me dió çinco pesos, diciendo el dicho Juan Páez no saber delas, e asy lo juró a Dios... e agora yo soy informado que por ante el dicho Juan Páez... la dicha yndia Vxto fué depositada en el dicho Mançio de Herrera,... en lo qual yo fui engañado por el dicho Juan Páez em mucha cantidad... Por ende... otorgo todo mi poder a... para que pueda cobrar del dicho Mançio de Herrera o del dicho Juan Páez... la dicha esclava Vxto”. — Doc. n.º 467 — 30 de março de 1527 — *I. P. A. N.* — pág. 128.

Outro tipo encontrado é o de constituição de *sociedade*, seja para aquisição de escravos nos mercados de Nova Espanha e revenda com lucros (119), seja *sociedade* em que o capital fornecido é constituído em parte por escravos. Quanto a este último tipo são por dezenas os documentos e se referem a exploração de minas, granjas, ferrarias, etc. (120). Há também exemplos de sociedade, com sócios de indústria, em que um fornece o capital necessário e índios e o outro apenas o seu trabalho (121).

Encontramos ainda um contrato de *prestação de serviços* com obrigação de fornecimento de índios escravos para ajuda. Contratam-se os serviços de um tratador de porcos residente em Tenustitán para trabalhar em “pueblo” naturalmente distante, garantindo-se um quarto do que o gado suíno reproduzir e assegurando-se o fornecimento de índios para auxílio e o de uma escrava índia da terra. O documento não explica, mas, naturalmente, esta última para serviços caseiros, ou quiçá, para servir de concubina (122).

Uma modalidade interessante que deparamos foi a de *hipoteca*. Para garantia de uma dívida resultante de uma liquidação de sociedade o devedor hipoteca

(119) “...para poder rresgatar de los tiangues desta Nueva España çiento e çinquenta esclavos hombres e mujeres... los quales dichos esclavos que asy se rresgataren... depués de herrados... los venda por los mejores presçios que pudiere por ellos aver e hallar...” — Doc. n.º 399 — 25 a 27 de fevreiro de 1527 — *I. P. A. N.* — pág. 113.

(120) “...pactan una compañía, por tiempo de un año, para coger oro... en la que el primero pone 100 y, si fuere preciso, hasta 200 esclavos indios... comprometiéndose el segundo a mantenerlos... partiéndose los beneficios por mitad entre los dos compañeros”. — Doc. n.º 1259 — 20 de abril de 1528 — *I. P. A. N.* — pág. 274.

(121) “...constituyen una compañía, por tiempo de un año, en la cual, el primero aporta una fragua de herreria con quatro esclavos maestros del oficio... y 20 esclavos indios, machos y hembras,... comprometiéndose... por su parte, a trabajar por mi persona en el dicho oficio de herrero... repartiéndose por mitad los beneficios”. — Doc. n.º 1702 — 19 de outubro de 1528 — *I. P. A. N.* — pág. 354.

(122) “Gonzalo Hernández de los Santos, estante en Tenustitán, se compromete con... a servirle como porquero en su pueblo de Copetayuca en el cuidado de 300 cabezas de puercos, machos y hembras, recibiendo a cambio su sustento y los indios que hubiere menester para ayudarlo, así como el cuarto de todo lo que el dicho ganado multiplicase;... y además una esclava india de la tierra”. — Doc. n.º 432 — 14 de março de 1527 — *I. P. A. N.* — pág. 120.

duzentos escravos índios, que estão colhendo ouro, com suas ferramentas (123).

Outro documento interessante é o que trata de *legado* de uma escrava a uma outra escrava que se liberta, nomeando-a ainda herdeira de seus bens móveis (124).

Separamos ainda outro documento, que trata de *penhor sobre escravos* e aqui há a ressaltar que o penhor é dado para evitar uma execução de sentença passada em favor do conquistador do México, Fernando Cortez. Afim de impedir uma execução em sua pessoa ou prisão por dívidas, o devedor dá como penhor da dívida, um cavalo, as casas de pedra em que vive, cem escravos e quinhentas ou seiscentas cabeças de gado suíno (125).

O celebre D. Nuño de Guzmán, governador de Pánuco e presidente da Primeira Audiência do México, também aparece em nossa resenha, contratando a *permuta de* sessenta escravos, homens e mulheres, por quinze cabeças de éguas, vinte ovelhas e vinte bezerros (126).

(123) "...reconoce deber a... 700 pesos de oro, que le debia por liquidación de una compañía... Para responder del pago, el citado... obliga e hipoteca 200 esclavos indios, con sus bateas y herramientas, que se hallaban cogiendo oro en las minas de Zacatuba y Chiapas". — Doc. n.º 1112 — 21 de fevereiro de 1528 — *I. P. A. N.* — pág. 248.

(124) "Testamento de... en el que dispone:... devuelve la libertad, desde el día de su muerte, a Leonor, esclava, por sus muchos y buenos servicios, y porque es cristiana, *legándole una esclava* de la tierra, también llamada Leonor, y nombrándola heredera de sus bienes muebles, questán en mi casa de la puerta adentro". — Doc. n.º 1125 — 28 de fevereiro de 1528 — *I. P. A. N.* — pág. 250.

(125) "Hernando de Torres... reconoce deber al señor Hernán Cortés, gobernador que fué de Nueva España, 800 pesos de oro, en virtud de sentencia que en su contra habia obtenido... Para evitar la ejecución en su persona o prisión por deudas, garantiza el cumplimiento de ésta... com los *seguintes empeños*: un caballo overo, las casas de piedra en que vivia, 100 esclavos, 10 más, 10 menos... y 500 ó 600 cabezas de ganado de puerco". — Doc. n.º 1467 — 4 de setembro de 1528 — *I. P. A. N.* — pág. 312.

(126) "... otorga poder a favor de Diego González y Torquemada, secretario del señor Nuño de Guzmán, gobernador de Pánuco, para que ambos a dos pudieran pactar cierta contratación con el dicho gobernador, sobre rrazón de sesenta esclavos, hombres y mujeres, la mitad machos y la mitad hembras,... por rrazón que por ellos yo le tengo de dar quinze cabeças de yeguas, y veynte ovejas y veynte becerros". — Doc. n.º 1287 — 27 de abril de 1528 — *I. P. A. N.* — pág. 279.

Continuando a perquirição encontramos uma infinidade de documentos ainda, tendo por objeto outras transações com escravos índios, como sejam *cobranças, confissões de dívidas, cessão de direitos* e outras (127).

* * *

As relações entre os colonos espanhóis e os indígenas de Nova Espanha eram, naturalmente, as de um povo conquistador frente a outro conquistado. Havia opressão e essa opressão, é óbvio, era mas acentuada e maior quanto ao escravo índio.

Essas relações não eram, entretanto, as que Las Casas estadeava em seus escritos, em que, para defender os indígenas, acentuava as côres já de per si negras do tratamento. Não eram tais, como generalizava o chamado apóstolo das Índias, a ponto de se divertirem os espanhóis em apostas para verificar quem dêles conseguia de um só golpe abrir um indígena pelo meio ou cortar-lhe a cabeça. Ou ainda que, por diversão, arrancassem os filhos dos braços das mães e lhes rebentassem as cabeças contra os rochedos, fatos êsses, denunciados por Las Casas, que criaram a célebre “leyenda negra” (128).

Mas, a verdade é que os espanhóis, no seu objetivo de enriquecerem-se e o mais rapidamente possível, exploravam desapiedadamente os indígenas e, principalmente, os escravos índios. Houve casos, citados pelos cronistas e testemunhas da época, em que mulheres, obrigadas a trabalhar no transporte de cargas, nas minas, matavam os filhos que traziam aos peitos, porque não podiam com êles e com as cargas. Outras mantinham relações com homens que não fôsem de sua raça, para evitar que seus filhos soffressem, pois os “mestizos” estavam isentos de trabalhar nas minas. Ainda o Bispo Zumárraga testemunhava estar determinado pelos “principales” indígenas que, entre êles os índios, nenhum tivesse participação com sua mulher, para não gerarem uma progénie de escravos (129).

(127) Documentos n.º 218, 464, 1545, além de muitos outros — *I. P. A. N.* — págs. 75, 128 e 325.

(128) Romulo D. Carbia — *Historia de la Leyenda negra Hispano-Americana* — pág. 36.

(129) José Maria Ots Capdequi — *Instituciones sociales de la America Española en el periodo Colonial* — págs. 217 e 219.

Para pôr cõbro a essas situações e outras é que a Coroa, repetida e reiteradamente, insistia através de leis, cédulas e provisões, no bom tratamento dos indígenas. Embora isso não fõsse conseguido totalmente, verificaram-se conquistas nesse sentido e, uma delas, inegavelmente, foi a extinção da escravidão.

* * *

A compulsão ao trabalho, através da escravidão, era aplicada em tôdas as atividades consideradas necessárias à colônia. Os indígenas escravizados prestavam, assim, "*serviços pessoais*" aos espanhóis nos mais variados trabalhos. Nas obras públicas, nas minas, nos conventos, nos serviços domésticos e nas lavouras dos espanhóis, lavouras que eram a principal fonte de manutenção do colono espanhol.

CAPÍTULO III

O INSTITUTO DAS “ENCOMIENDAS”

“... un derecho concedido por merce Real à los benemeritos de las Indias, para percibir, y cobrar para sí los tributos de los Indios, que se les encomendaren por su vida y la de un heredero, conforme à la ley de la sucession, con cargo de cuidar del bien de los Indios en lo espiritual, y temporal, y de habitar, y defender las Provincias, donde fueren encomendados, y hacer de cumplir todo esto, omenage, ó juramento particular”.

SOLÓRZANO PEREIRA, “Política Indiana”

O INSTITUTO DAS “ENCOMIENDAS”

Ao lado da escravidão surge em terras de América um outro instituto — o das “*encomiendas*” — para regularizar o problema da “*mão de obra*” das emprêsas agrícolas e mineiras.

No início da colonização, ao tempo de Colombo, foram os indígenas obrigados a entregar, como tributo, certa quantidade de ouro ou de algodão. Como não houvesse na Ilha Espanhola ouro suficiente para satisfazer as exigências, alguns Caciques pediram a Colombo que substituisse a entrega do ouro por uma parte de suas colheitas e um Cacique houve, Guarionex, que sugeriu ainda, em comutação do tributo, trabalhassem os índios nas herdades dos espanhóis, como já o faziam em benefício de seus próprios Caciques (130).

Dai ao costume, instituído pelo próprio Colombo, de dar-se terras aos colonos e com elas índios com a obrigação de cultivá-las em benefício dos favorecidos, foi um passo. Mas a essas práticas se opuseram desde logo os Reis Católicos, que desejavam garantir aos indígenas plena liberdade e justos salários pelo seu trabalho. Nessas condições foram dadas instruções a Nicolas de Ovando, que devia substituir Bobadilla — o acorrentador de Colombo — no govêrno da Ilha Espanhola.

A generosa intenção dos Monarcas católicos, entretanto, não pôde ser cumprida. Os índios, escarmentados com o tratamento anterior dos espanhóis, que os exploravam, ao se saberem livres, fogem ao trato dos colonos e recusam qualquer espécie de trabalho (131).

(130) Edward G. Bourne — *Spain in America* — pág. 206; Silvio Zavala — *La Encomienda Indiana* — pág. 1; Astrogildo de Melo — *op. cit.* págs. 13 e 14.

(131) Astrogildo de Melo — *op. cit.* — pág. 14.

À informação de Ovando nesse sentido, Sua Magestade a Rainha Isabel voltou de sua decisão. Manteve o princípio da liberdade dos índios, declarando-os “pessoas livres”, mas, em 20 de dezembro de 1503, autorizou Ovando a obrigá-los ao trabalho, onde fôsse necessário — nas minas, granjas e edificios — mediante, porém, o pagamento de salários justos (132).

Para cumprimento disso vão buscar os espanhóis um instituto existente em Castela ao tempo da reconquista cristã, porém já em franco declínio. Referimono ao instituto das “encomiendas”.

Em Espanha as “encomiendas” consistiam em concessões de cidades, castelos, terras e vassallos a fidalgos ou Ordens Militares, para recompensar os serviços prestados na guerra contra os mouros. A concessão envolvia jurisdição sôbre o povo e territórios cedidos e os que recebiam a “encomienda” fixavam os tributos e os serviços devidos pelos habitantes de sua concessão, porém estavam na obrigação de manter um certo número de lanças para o serviço militar, deviam sustentar os curas das igrejas e dar esmolas aos necessitados (133).

Aqui, na América, porém, o instituto individualizou-se, tomou personalidade e caráter diferentes. O meio diverso impôs características próprias.

Assim, pela “encomienda” um grupo de índios, com seus próprios caciques, fica submetido à autoridade de um espanhol, que tomava então o nome de “encomendero”. Este ficava com o direito de beneficiar-se com os “serviços pessoais” dos índios, contraíndo ao mesmo tempo a obrigação de *proteger* esses indígenas que assim lhe ficavam *encomendados* e cuidar de sua instrução religiosa por intermédio de religiosos que foram

(132) Antonio de León — *Tratado de las Confirmaciones Reales* — Parte I, Capitulo I, fls. 3 — pág. 37 da edição fac-similada; Silvio Zavala — *Los Trabajadores Antillanos en el siglo XVI* — in *Revista de Historia de America* — n.º 3, setembro de 1938 — pág. 63; Astrogildo de Mello — *op. cit.* — pág. 15.

(133) Robert S. Chamberlain — *Castilian Backgrounds of the Repartimiento — Encomienda* — págs. 34 e 39; Astrogildo de Mello — *op. cit.* — pág. 17 e 18.

chamados “curas doctrineros”. Para com o Rei, o “encomendero” contraia o compromisso de prestar serviço militar a cavalo, quando lhe fôsse requerido (134).

Resolvia-se assim o problema da *mão de obra* por um sistema de *compulsão ao trabalho*. E apesar da intenção real, não se cogitou de remunerar tal trabalho, pois os índios de “encomienda” eram considerados vassallos da Coroa ou dos “encomenderos” e como tais obrigados a pagar tributos, sendo que os “*serviços pessoais*” eram computados como parte dêste tributo. Não esqueçamos, entretanto, que além dos índios de “encomienda” e sem confundir-se com êles, prestando também “*serviços pessoais*” onde fôsem requeridos, existiam os índios legalmente considerados escravos por guerra ou por resgate. A distinção entre ambos estava em que os últimos eram objeto de transações e não podiam constituir pecúlio. No fundo, porém, quanto ao regime de trabalho, a distinção era nula, pois que uns e outros eram compelidos às mesmas fainas e serviços e com os mesmos vexames e a mesma exploração (135).

* * *

AS ENCOMIENDAS EM NOVA ESPANHA

Nas conquistas, conforme a tradição, eram distribuídos entre capitães e soldados, hem móveis e cativos, segundo a importância e merecimento de cada um. Não assim os bens imóveis, que eram considerados públicos e não suscetíveis de partição.

Os conquistadores espanhóis em terras de América, que aqui se arraigaram, pretenderam mais do que a sua parte no saque e cativos de guerra. Pretenderam os chefes os “Senhorios” de tipo europeu e os soldados e povoadores instituições como as “encomiendas” e outras, capazes de resolver o problema econômico por

(134) J. M. Ots Capdequi — *El Estado Español en las Indias* — pág. 28; Astrogildo de Mello — *op. cit.* — pág. 16.

(135) Silvio Zavala — *Encomienda Indiana* — *op. cit.* — págs. 2 e 6.

meio dos indígenas, pois os trabalhos dos campos, da criação de gado, das construções, nas minas e outros não eram realizados pelos colonos diretamente (136).

A política centralizadora e absoluta dos monarcas de Espanha não permitia a constituição de “Senhorios” nos moldes medievais, com a criação de uma nobreza forte e independente. Assim, a Coroa reagiu sempre a tôdas as tentativas nesse sentido e se excepcionalmente concedeu “Senhorios”, como no caso de Cortez, o fez com grandes restrições, sem dar-lhes jurisdição, pois os indígenas eram precipuamente vassallos de Sua Magestade e só a ela deviam obediência.

Porém, como sem o apoio do trabalho indígena a colonização não prosperava, fez a Coroa mercês de “encomiendas” a conquistadores e povoadores, como recompensa pelos serviços prestados.

Pela época da conquista do México, entretanto, tais tinham sido a opressão e a exploração dos índios nas Antilhas e tais os protestos levantados, que Carlos I mandou reunir uma “Junta” de letrados, teólogos e juristas para debater a matéria.

Do parecer contrário às “encomiendas” fez expedir a Cédula Real de 20 de junho de 1523, em a qual se proibia fôsem os índios repartidos ou encomendados. E nesse sentido foram despachadas instruções para Fernando Cortez (137).

Mas Cortez, conquistada a Nova Espanha, de acôrdo com os processos habituais, distribuiu entre os seus soldados ouro e índios cativos, reservando o quinto para o Rei, e implantou as “encomiendas” (138).

Recebidas as instruções, datadas de 26 de junho de 1523 (139), nas quais o Rei proibia que se “encomen-

(136) Silvio Zavala — *Instituciones Jurídicas* — *op. cit.* — pág. 261.

(137) Antonio de León — *op. cit.* — Parte I, Capítulo I, fls. 3 verso e 4 — págs. 38 e 39 da edição facsimilada.

(138) Silvio Zavala — *Encomienda Indiana* — *op. cit.* — pág. 40.

(139) “Instrucciones que se dieron á Hernando Cortés, Gobernador y Capitán General de Nueva España, tocante á la población y pacificación de aquella tierra y tratamiento y conversión de sus naturales” — *C. D. I. U.* — Doc. n.º 50 — 26 de junho de 1523 — Tomo IX — págs. 167 a 181.

dasse” os índios, pois os mesmos tinham sido criados “livres” por Deus Nosso Senhor, Cortez applicou a célebre fórmula “*obedeça-se, mais não se cumpra*”, usual entre os conquistadores e altos funcionários, quando lhes parecia que as cédulas e instruções reais não eram exequíveis.

Escreve então ao Rei, em 15 de outubro de 1524, declarando que não tinha cumprido a medida porque os espanhóis, aqui, não tinham “outros gêneros de proveitos”, nem maneiras de viver, senão “pela ajuda que recebem dos naturais” e que, além do mais, com as “encomiendas”, os índios se livravam do cativoiro em que os sujeitavam seus antigos Senhores. Acrescenta ainda, em sua carta, que, dada a experiência que tinha, pois residira durante muitos anos nas ilhas anteriormente descobertas pelos espanhóis e em contato com seus indígenas, tomara providências afim de que, em Nova Espanha, não se repetissem os maus tratos e a exploração dos índios que tantos danos haviam lá ocasionado, para o que fizera baixar diversas “ordenanzas” que submetia à aprovação do Rei (140).

Tendo sido reforçadas as opiniões de Cortez a respeito das “encomiendas” por um parecer dos religiosos dominicanos e franciscanos inteiramente favorável ao seu ponto de vista, condescende a Coroa, passando a admitir a possibilidade de se repartirem “encomiendas” entre conquistadores e colonos (141). Nessas condições são as instruções dadas ao Licenciado Luis Ponce de León, enviado a Nova Espanha como “juiz de residência”. Ponce de León deveria estudar a melhor fórmula para que fôsem convertidos os indígenas à “nossa santa fé católica” e se lhe parecesse que o melhor meio seria a “encomienda”, que ficassem os índios “encomendados da maneira porque agora o estão e sirvam aos espanhóis” (142).

(140) Silvio Zavala — *Encomienda Indiana* — *op. cit.* — pág. 47.

(141) *Ibidem* — pág. 53.

(142) “Instrucciones dadas al Licenciado Luiz Ponce de León, juez de residencias de la Nueva España, en que se trata sobre la manera de encomendar los Indios y de prohibir y reglamentar los juegos y otras materias — Toledo, 4 de Noviembre 1525” — *C. D. I. U.* — Doc. n.º 64 — Tomo IX — págs. 214 a 226.

Ponce de León morre logo em seguida, não podendo dar cumprimento às instruções que recebera. Mas o movimento em favor das “encomiendas” continua na colônia e em Espanha, onde os pareceres favoráveis se multiplicavam predispondo a Coroa. Assim, a provisão de 17 de novembro de 1526 já permitia as “encomiendas”, pois, dizia a provisão, “parecendo aos religiosos e clérigos que para que os ditos índios se apartem de seus vícios e em especial do delicto nefando de comer carne humana e para serem instruídos e ensinados nos bons usos e costumes e em nossa fé e doutrina cristã, convém e é necessário que se *encomendem* aos cristãos para que lhes sirvam como pessoas livres” (143).

Nesse sentido foram as instruções dadas à Primeira Audiência, em 1528, que devia, mediante certas condições, dar índios em “encomiendas” a pessoas que lhes parecesse tratá-los bem, tôdas as vêzes que vagassem “encomiendas” por morte de encomenderos ou por outros motivos (144).

Os abusos dessa Primeira Audiência em dar e tirar índios aos espanhóis foram tais e os protestos levantados de tal ordem, que o “Conselho Real”, reunido em Barcelona, conclui que “daqui por diante não se deve *encomendar* índios e que tôdas as “encomiendas” outorgadas devem ser abolidas”. Á vista dêste parecer, Carlos I determina, em 1530, em instrução secreta para a Segunda Audiência de Nova Espanha, afim de evitar protestos e tumultos, que paulatinamente e à medida que fôsem vagando as “encomiendas”, puzessem os índios em liberdade e sob a proteção de funcionários especiais — os Corregidores —, providência que não foi possível executar (145).

As “encomiendas” continuavam e continuariam e, com elas, a compulsão do índio ao trabalho. Aqui se faz preciso ressaltar a posição da Coroa espanhola para

(143) “Real Provisión dada por D. Carlos, que dispone y trata la orden que antiguamente se tenía en los descubrimientos y poblaciones que se hacian en Indias, y en el buen tratamiento de sus naturales — Granada, 17 noviembre 1526” — *C. D. I. U.* — Doc. n.º 81 — Tomo IX — págs. 268 a 280.

(144) Astrogildo de Mello — *op. cit.* — pág. 20.

(145) *Ibidem* — págs. 20 e 21.

explicar suas aparentes contradições. O Rei encontrava-se comprimido, e precisava harmonizar da melhor maneira possível, entre a sua consciência, que exigia a liberdade do índio, as necessidades econômicas dos colonos, que clamavam pelas “encomiendas”, a sua soberania e política centralizadora e a necessidade de ingressos fiscaes. Daí o seu apêlo constante a “Juntas” de letrados, juristas e teólogos e as suas decisões num ou noutro sentido. Daí, seus constantes recuos e transigências.

Em 1535, por exemplo, a atitude da Coroa parece retornar aos interesses dos conquistadores e povoadores. Nas instruções dadas a D. Antonio de Mendoza, 1.º Vice-Rei de Nova Espanha, já não se falava em abolir as encomiendas (146). E como insistissem os colonos pela perpetuidade das “encomiendas”, fez expedir a cédula de 26 de maio de 1536, na qual provia a chamada “sucessão por duas vidas”, isto é, garantia o gôzo das “encomiendas” aos filhos dos encomenderos (147).

Pela cédula acima citada, de 26 de maio de 1536, procurava ainda a Coroa controlar as “encomiendas”, determinando os tributos devidos pelos indígenas. Assim, providenciava para que as autoridades fixassem tributos justos, dentro das possibilidades dos indígenas, de forma que pudessem pagar à Coroa e aos encomenderos sem grandes vexames. Mais ainda: tais tributos deviam ser “de las cosas que ellos tienen o crían e nazen en sus tierras y comarcas, por manera que no se les imponga cosa que haviendola de pagar sea causa de su perdición” (148).

Como se vê, os indígenas deviam tributos ao Rei e aos encomenderos. A êstes, era a regra, como parte do tributo, deviam “serviços pessoais” que eram prestados

(146) Arthur S. Aiton — *op. cit.* — págs. 37 e 42.

(147) “Provision general y sobrecarta della que manda que muerto el primer encomendero, se haga encomienda a su hijo de los Indios que su padre tenia, y no teniendo hijos a su muger — Madrid, Mayo 26, Año de 1536”. — *C. D. I. U.* — Doc. n.º 129 — Tomo X — págs. 322 a 329.

(148) *Ibidem* — págs. 322 a 329.

aqui e ali, principalmente nas minas e granjas e lavouras dos espanhóis. Isso dava margem a grandes explorações e abusos por parte dos encomenderos e, naturalmente, a protestos dos eclesiásticos contra êsse estado de cousa.

Entretanto, D. Antonio de Mendoza, ante as instruções recebidas, achava-se em dificuldades. De fato, êle devia providenciar para que as rendas reais aumentassem e, ao mesmo tempo, para converter e proteger os indígenas. Duas cousas que não podiam ser feitas ao mesmo tempo. Os recursos econômicos do país estavam baseados no trabalho indigena e, se êle baixasse leis extremas dificultando tal trabalho, isso seria a ruina das rendas reais. Procurou Mendoza resolver o dilema permitindo "*serviços pessoais*" com restrições e sob supervisão das autoridades (149).

Mas os abusos eram insanáveis. Aos protestos e queixas reiteradas resolve o Rei convocar uma nova "Junta" de juristas e teólogos, para tratar do assunto, e o resultado foram as "Leis Novas" de 1542, que aboliram as "encomiendas".

* * *

AS "LEIS NOVAS" E SUA REVOGAÇÃO

Com as queixas contra o mau tratamento dos indios chega a Espanha Las Casas, o defensor intemerato dos indígenas. Corria o ano de 1539. Don Garcia de Loayasa, Cardeal e Arcebispo de Sevilha e Presidente do Conselho das Índias, fiado na grande experiência de Las Casas em os negócios das Índias, pede-lhe que se deixe ficar em Espanha, pois seus avisos seriam de grande importância (150).

(149) Antonio de Mendoza — "Relación sobre los servicios personales que facian los Indios en aquellas provynCIAS" — México, 1537 — in Arthur S. Aiton — *op. cit.* — pág. 85.

(150) Antonio de León — *op. cit.* — Parte I, Capítulo II, fls. 7 — pág. 45 da edição facsimilada; Arthur S. Aiton — *op. cit.* — pág. 95.

Convocada uma “Junta”, neste ano de 1539, para tratar de várias questões das Índias, e em particular do bom tratamento de seus naturais, esteve ela reunida até 1542. E sendo inquerido Las Casas sobre a matéria, apresentou um memorial com “dezesseis remédios”, dos quais o oitavo, que tratava das “encomiendas”, recomendava fôsem elas abolidas e todos os índios incorporados à Real Coroa (151).

O ponto de vista de Las Casas é finalmente aceito, não obstante o parecer contrário de vários dos grandes personagens que integravam a “Junta” (152). E Carlos I, a quem tal solução era de agrado, assinou em 1542, as chamadas “Leis Novas” para o govêrno das Índias, nas quais, entre muitas outras medidas, se aboliam as “encomiendas”, pois se revogava a lei da sucessão por duas vidas e se proibia daí por diante a provisão de novas “encomiendas”, devendo voltar para a Coroa as que se vagassem (153).

Outro ponto importante dessas “Leis Novas” era o referente à supressão dos “serviços pessoais”. As “encomiendas” se reduziam assim ao recebimento pelo encomendero apenas dos tributos devidos pelos indígenas e ficavam proibidos de “se servirem dêles” (154), isto é, suprimidos ficavam os “serviços pessoais” dos indígenas.

Facil é imaginar-se a reação dos colonos, sabendo-se, como sabemos, que as “encomiendas” eram a recompensa mais desejada pelos conquistadores e povoadores. No Perú sucederam-se revoltas que ocasiona-

(151) Bartolomeu de Las Casas — “Oeuvres” de Don Barthélemi de Las Casas, accompagnées de notes historiques par J. A. Llorente — *op. cit.* — Tomo I — págs. 165 e 166; Antonio de León — *op. cit.* — Parte I, Capítulo II, fls. 7, verso — pág. 46 da edição facsimilada.

(152) Antonio de León — *op. cit.* — Parte I, Capítulo II, fls. 9 — pág. 49 da edição facsimilada; Arthur Helps — *op. cit.* — Vol. IV, pág. 102.

(153) Roger Bigelow Merriman — *The Rise of the Spanish Empire* — Vol. III — pág. 661; Antonio de León — *op. cit.* — Parte I, Capítulo II, fls. 9 — pág. 49 da edição facsimilada; Astrogildo de Mello — *op. cit.* — pág. 62.

(154) “Por manera que los Españoles, no tengan mano ni entrada con los Indios, ni poder ni mando alguno, ni se sirvan dellos por via de Naboria, ni en otra manera alguna, en poca ni en mucha cantidad ni ayán mas del gozar de su tributo” — *L. O. G. I.* — pág. 26 da edição facsimilada.

ram a morte de Blasco Nuñez Vela, encarregado de executar as “novas leis” (155).

Em Nova Espanha chegou Tello de Sandoval, “juiz de residência”, encarregado de verificar a administração de D. Antonio de Mendoza e, ao mesmo tempo, executar as “Leis Novas”. O ambiente estava carregado à sua chegada e êle, prudentemente, de acôrdo com Mendoza e o Bispo Zumárraga, adiou a execução das principais leis — abolição das “encomiendas” e supressão dos serviços pessoais” — evitando dessa maneira a repetição dos fatos e acontecimentos do Perú (156).

Todos em Nova Espanha, colonos, clérigos, autoridades, estavam de acôrdo nas dificuldades de se executar tais leis, no concernente às “encomiendas”. Tello de Sandoval abriu um inquérito, onde foram ouvidas as personalidades mais em evidência na colônia, pronunciando-se todos a favor das “encomiendas”. Assim se manifestaram tanto os dominicanos, como os franciscanos e agostinianos de Nova Espanha e mais Gomes Maraver, Bispo de Nova Galícia, Juan de Zárate, Bispo de Oaxaca, Frei Domingo de Betanzos, dominicano, amigo pessoal de Las Casas, e o próprio Vice-Rei, D. Antonio de Mendoza (157).

Procuradores dos colonos partem para Espanha, em 1544, para pedir ao Rei a imediata suspensão das “Novas Leis” e a perpetuidade para as encomiendas. Levavam êles recomendações e pareceres dos maiores da terra, inclusive uma carta do Vice-Rei e um relatório de Tello de Sandoval, explicando porque havia suspendido as “Leis Novas” e as razões de sua impraticabilidade, segundo sua opinião. Em carta à parte, dizia êle ao Rei:

“A terra está alterada e triste, e não aparece dinheiro porque os negócios se paralizaram. Cada um guarda o que tem e nada vende... Dizem que nestes navios

(155) Astrogildo de Mello — *op. cit.* — pág. 64.

(156) Antonio de León — *op. cit.* — Parte I, Capítulo III, fls. 16 — pág. 63 da edição facsimilada; Arthur S. Aiton — *op. cit.* — pág. 97.

(157) Lesley Byrd Simpson — *The encomienda in New Spain* — págs. 167, 168 e 181; Silvio Zavala — *Encomienda Indiana* — *op. cit.* — págs. 103 a 107; Arthur Aiton — *op. cit.* — pág. 97.

se irão mais de seiscentas pessoas e muitas delas casadas, com suas mulheres e filhos” (158).

Finalmente conseguiram os procuradores avistar o Rei na cidade de Malinas, e éste, atendendo às razões expendidas, mandou suspender das “Leis Novas” a execução da parte que proibia a sucessão nas “encomiendas”. Uma nova provisão foi expedida em 20 de outubro de 1545 e voltou a vigorar a antiga lei de sucessão por duas vidas (159).

Mais uma vez, não obstante o caráter absoluto de seu govêrno, Carlos I teve de ceder, ante a realidade social e econômica das colônias. Mas, não perdia de vista os interesses de sua politica, que o inclinavam a proteger os indigenas, transigindo apenas no estritamente necessário.

Assim, não modificou as “Leis Novas” no concernente à supressão dos “*serviços pessoais*”. Estes continuavam suprimidos, mas, como os colonos continuassem a se servir dos indigenas, como antigamente, sem restrições e abusivamente, baixou a Coroa uma nova cédula, em 22 de fevereiro de 1549, na qual revigorava aquela disposição, proibindo os “*serviços pessoais*” das “encomiendas” fôsse por via de “tributação” ou por “comutação”, em lugar de tributos (160).

A lei é cumprida, não obstante a resistência dos encomenderos, e dai por diante as “encomiendas” tornam-se um instituto só para coletar tributos, com exclusão dos “*serviços pessoais*”.

* * *

(158) Lesley B. Simpson — *Encomienda* — *op. cit.* — pág. 174; Silvio Zavala — *Encomienda Indiana* — *op. cit.* — pág. 102; Astrogildo de Mello — *op. cit.* — pág. 65; Arthur S. Aiton — *op. cit.* — pág. 98.

(159) Antonio de León — *op. cit.* — Parte I, Capítulo III, fls. 16 — pág. 63 da edição facsimilada; Silvio Zavala — *Encomienda Indiana* — *op. cit.* — pág. 111; Astrogildo de Mello — *op. cit.* — pág. 21; Arthur S. Aiton — *op. cit.* — pág. 99.

(160) *Recopilación de Leyes de los Reinos de Indias* — Libro VI, Título XII, Ley I; Fray Juan de Torquemada — *op. cit.* — Vol. III, pág. 255; Lesley B. Simpson — *Encomienda* — *op. cit.* — pág. 181; Silvio Zavala — *Encomienda Indiana* — *op. cit.* — pág. 115.

SITUAÇÃO GERAL DAS ENCOMIENDAS

a) Encomiendas e propriedade territorial

É de encarecer o fato de que as “encomiendas” não davam, em absoluto, aos seus possuidores a propriedade da terra onde estavam localizadas.

As doações de terras em Nova Espanha se haviam desenvolvido independentemente das “encomiendas”. As concessões territoriais ficavam a cargo do Cabildo, enquanto as das “encomiendas” ficavam em mãos do Vice-Rei, Audiência ou Governador, de forma que a diferença de jurisdição confirmava a distinção intrínseca dos títulos (161).

Doações de terras e “encomiendas” eram duas instituições diferentes e estas últimas, como acentuamos, não davam a propriedade da terra. As provas nesse sentido são inúmeras. Os próprios “encomenderos” bem sabiam que seus títulos de “encomienda” não lhes outorgavam propriedade territorial, tanto que acorriam aos Cabildos pedindo “mercês de terras” para criação de gado ou para fazer sementeiras, fora e dentro de suas “encomiendas” (162).

De que assim realmente o era, vamos encontrar provas em várias cédulas expedidas pela Coroa sôbre o assunto. Assim, em 1538, a pedido do Conselho da Vila de San Cristobal de los Llanos de Chiapa, Carlos I mandou expedir uma cédula, na qual garantia aos encomenderos a propriedade das “vinhas, parreiras e outros gêneros de árvores plantadas” dentro dos limites de suas “encomiendas”, desde que não fôsem em terras e herdades de propriedade dos índios ou contra sua vontade e sem pagá-las. Dispunha mais que se as “encomiendas” fôsem removidas, o seu sucessor ficava na obrigação de comprá-las (163). Em 1546, outra cédula mandava ao Vice-Rei de Nova Espanha que não per-

(161) — Silvio Zavala — *De encomiendas y Propiedad Territorial en algunas Regiones de la America Española* — pág. 20.

(162) Silvio Zavala — *De Encomiendas y Propiedad* — *op. cit.* — pág. 20.

(163) Silvio Zavala — *Contribución a la historia* — *op. cit.* — pág. 56.

mitisse aos encomenderos se apropriassem das terras dos índios encomendados que não pudessem pagar seus tributos e que as terras de índios mortos sem herdeiros deviam caber à Coroa e não aos encomenderos (164).

Em 1618, ainda outra lei proibia aos encomenderos construir ou possuir casa, rancho ou celeiro nas vilas de suas “encomiendas”, condição impossível de se impor a um proprietário de terras (165).

Assim, em Nova Espanha, a propriedade da terra não estava compreendida dentro do título das “encomiendas”. Dentro dos limites de uma “encomienda” poder-se-ia encontrar terras pertencentes aos indígenas, coletiva ou individualmente, terras pertencentes à Coroa e terras adquiridas pelo próprio encomendero por título diferente do seu de “encomienda”, ou de outros espanhóis, não encomenderos (166).

Isso é importante porque demonstra, como bem o acentua Silvio Zavala em seus trabalhos, que as “haciendas” do México dos séculos XVIII e XIX não se basearam nas “encomiendas” e sim em “mercês de terras”, contrariamente ao que afirmam autores modernos, inclusive Eyler N. Simpson, em sua obra, valiosa sob outros aspectos, “The Ejido” (167).

* * *

b) Tributos de encomiendas

Os tributos eram devidos unicamente ao Rei. Mas, desde o princípio, para recompensar conquistadores e povoadores, cedia a Coroa parte desses tributos em favor de particulares, como o era, no caso das “encomiendas”.

Assim o encomendero recebia os tributos a título de cessão, percebendo-os em nome e em lugar da Coroa, sendo portanto um mero usufrutuário.

(164) Silvio Zavala — *Colonization (op. cit.)* — páginas 81 e 82.

(165) F. A. Kirkpatrick — *The Landless Encomienda* — in *The Hispanic American Historical Review* — Novembro, 1942 — Vol. XXII, n.º 4 — pág. 768.

(166) Silvio Zavala — *Colonization* — *op. cit.* — pág. 83.

(167) *Ibidem* — pág. 83; Eyler N. Simpson — *The Ejido, Mexico's way out* — págs. 9 a 11.

E para evitar maiores abusos tratou a Coroa de fixar o montante dos tributos, providenciando para que fôsem moderados e dentro das possibilidades dos indígenas. Assim, pela cédula de 26 de maio de 1536, que promulgava a sucessão nas “encomiendas” por duas vidas, recomendava o Rei às autoridades a fixação dos tributos nas diversas vilas e “encomiendas”, levando em consideração o número de habitantes, a qualidade da terra e os tributos que os naturais estavam acostumados a pagar a seus antigos Senhores. Tais tributos deviam ser pagos em produtos da terra ou em criação, afim de não sobrecarregar os indígenas. Determinado o montante e a natureza dos tributos, deviam as autoridades deixar uma cópia com o Cacique ou Principal, avisando-lhe por meio de intérprete do seu conteúdo e das penas que incorreriam os que quizessem cobrar a mais do estipulado (168).

Em 1543, afim de completar as “Leis Novas”, tratou-se outra vez da fixação dos tributos a serem pagos pelos índios. Determinou-se que o tributo devia ser menor que o pago na época pré-hispânica, e as Audiências deviam em livro anotar os diversos “pueblos”, seus povoadores e o montante dos tributos, dando uma cópia firmada aos Caciques e outra ao coletor (169).

Os tributos eram devidos unicamente ao Rei. Mas, ao encomendero ou à Coroa, conforme pertencesse a vila a uma “encomienda” ou à Sua Magestade. O restante devia custear as despesas de administração, a manutenção da Igreja e o pagamento dos salários dos Caciques. Estes, em virtude de sua posição, assim como os Índios “alcaldes” e “regidores”, eleitos anualmente em cada vila, estavam isentos do pagamento de tributos.

Não podemos, ainda, deixar de fazer referência às taxas cobradas pela Coroa sôbre as “encomiendas”. Eram impostos diversos, para sustento das “frotas”, pagamento de salários ao Conselho das Índias e outros, que diminuíam bem o valor econômico da “encomienda” (170).

Havia uma idade legal para o pagamento dos tributos e esta ia, geralmente, dos dezoito aos cinqüenta

(168) C. D. I. U. — Doc. n.º 129 — 26 de maio de 1526. Tomo X — págs. 322 a 329.

(169) Silvio Zavala — *Encomienda Indiana* — *op. cit.* — pág. 99.

(170) Silvio Zavala — *Colonization* — *op. cit.* — págs. 88, 89 e 91.

anos. Para o século XVII, Chester L. Guthrie aponta a idade de vinte a sessenta anos. Não obstante, na descrição da viagem que fez a Nova Espanha, em 1625, Tomas Gage diz que só estavam isentos do pagamento de tributos os débeis e enfermos que não podiam trabalhar e os que tivessem atingido a idade de setenta anos. Acrescentava ainda que os espanhóis obrigavam a que se casassem todos os indígenas à idade de quinze anos, afim de aumentar o importe dos tributos. Para êsse fim não se pejavam até de forçar ao casamento índios com a idade de doze e treze anos, se lhes pareciam bem proporcionados e vigorosos, sob fundamento “nisi malitia suppleat aetatem” (171).

As “encomiendas” eram alienáveis, isto é, não podiam os povos encomendados ser vendidos ou cedidos, mesmo por doação ou por outro titulo ou causa e sob nenhum fundamento. E bem assim os tributos de “encomiendas”, cujos direitos não podia o encomendado ceder a terceiros (172). Isso não impedia, entretanto, que se fizessem transações as mais variadas na base dos povos encomendados e dos tributos que deviam.

Examinando o “Índice de los Protocolos del Archivo de Notarias de México”, de que fizemos menção no capítulo precedente, vamos encontrar diversos exemplos nesse sentido.

Tomando ao acaso, da grande massa de documentos examinados, alguns dêles, encontramos diversos mandatos autorizando a cobrança dos tributos devidos pelos índios. Assim deparamos com uma autorização para que o mandatário possa andar e estar nos povos encomendados, assim como para receber dêles todo o ouro e roupa e milho e outras cousas quaisquer, que são obrigados a pagar em razão de tributo (173); outro do-

(171) Chester L. Guthrie — *Colonial Economy in Seventeenth Century*. Mexico City — in *Revista de Historia de America* — n.º 7, dezembro de 1939, pág. 132; *Nueva Relación que contiene los viajes de Tomas Gage en la Nueva España* — Tomo Segundo — págs. 107 e 126.

(172) Silvio Zavala — *Colonization* — *op. cit.* — pág. 91; Silvio Zavala — *Encomienda Indiana* — *op. cit.* — pág. 126.

(173) “Poder... especialmente para que por mi e en mi nombre pueda andar e estar... en los pueblos e caçiques que yo tengo encomendados,... e rresçebir e cobrar dellos e de los caciques e señores e naturales dellos todo el oro e rropa e mayz e otras cosas qualesquier que me son obligados de pagar del tributo que me han de dar...” — Documento n.º 72 — 19 de setembro de 1525 — *I. P. A. N.* — pág. 42.

cumento há que dá poderes ao mandatário para ter em sua guarda e administração todos os índios que o outorgante possuía e tinha encomendados e dêles cobrar tributos (174); outro ainda em que se outorga poderes para se encarregar dos “pueblos” e Caciques encomendados e receber e cobrar todos os tributos a que estão obrigados a dar e pagar (175).

De se acentuar são os exemplos que encontramos, em que se evidencia a prática existente de se pagar parte dos tributos com escravos indígenas e de que falamos no capítulo anterior (pág. 32). Achamos, nessas condições, documentos em que se nomeia mandatário para sacar de “pueblos encomendados” todos os escravos, ouro, roupas, milho e mantimentos que são obrigados a dar (176); um outro em que se outorga poder para cobrar de “pueblo encomendado” todo o tributo que são obrigados a dar e pagar, assim como ouro, mantas, prata, milho, *escravos* e outras cousas (177) e outros mais existem nas mesmas condições.

Outro tipo de transação que encontramos é o de *sociedade* na base de povos encomendados. Verificamos aqui que as “encomiendas” funcionavam por vêzes como fator equivalente ao Capital de hoje em dia. Assim, entre outros, há um documento em que se contrata sociedade, pelo prazo de dois anos, para colher ouro nas minas de Oaxaca, em que um dos sócios deveria contri-

(174) “... confiere poder a su criado Francisco Márquez..., pudiendo tener en su guarda y administración todos los indios de que el otorgante era dueño y tenía encomendados en la Villa Rica y cobrar de ellos los tributos”. — Doc. n.º 330 — 3 de fevereiro de 1527 — *I. P. A. N.* — pág. 100.

(175) “... otorgan poder a... para que pudieran tener cargo de nuestros pueblos e caçiques e yndios e esclavos que tenemos e encomendados, y rreçibir e cobrar... todo el tributo que están obligados a dar e pagar...” — Doc. n.º 822 — 24 de outubro de 1527 — *I. P. A. N.* — pág. 197.

(176) “... nombra por su mandatario a... para que pueda demandar e rrecaudar... de los pueblos... que me están encomendados... e sacar e saque dellos... todos los *esclavos*, oro e rropas e mahíz e otras cosas e mantenimientos que me son obligados a me dar, como a señor dellos...” — Doc. n.º 16 — 17 de agosto de 1525 — *I. P. A. N.* — pág. 28.

(177) “... otorga poder a... para que pueda tener... en su poder e guarda e administración el pueblo que yo tengo encomendado... e cobrar de los yndios... todo el tributo que me son obligados a dar e pagar, asy oro como mantas e plata e mays e *esclavos* e otras cosas...” — Doc. n.º 392 — 21 de fevereiro de 1527 — *I. P. A. N.* — pág. 112.

buir com 60 escravos índios, 240 cabeças de gado suíno, e os “pueblos” índios que tinha encomendados em Nova Espanha (178). Outro exemplo de sociedade, para explorar minas, vamos encontrar em documento em que um dos sócios deve entrar com 70 escravos índios, um “pueblo” de índios que tinha em “encomienda” e seu próprio trabalho (179). Ainda outro exemplo de sociedade, e éste interessante, porque um dos sócios deveria entrar com um “pueblo” que tinha em “encomienda” e o outro devia residir lá, fazer com que os índios semeassem milho e outras sementes e finalmente cobrar todo o ouro, prata, *escravos*, roupa, milho e outras cousas que são obrigados a dar como tributo. Do convençãoado o dono da “encomienda” deveria ter a sétima parte do todo e o outro “seis partes” de alguma cousa que não podemos perceber porque a transcrição do documento para nesse ponto (180). Neste documento há também a alusão ao pagamento de *escravos*, como parte do tributo.

Do exame dos documentos acima e dos demais existentes depreende-se a prática do fornecimento pelos indígenas, como tributo, de ouro, prata, roupas, milho e às vêzes também escravos. Advertimos, no entanto, que tais documentos são do período de 1524 a 1528, em que ainda não havia a fixação dos tributos com moderação e de acôrdo com os recursos dos “pueblos”, como determinou a Coroa pelas cédulas de 1536 e 1543, a que já fizemos referências.

(178) “Francisco de Grijalva y Juan González,... hacen contrato de *compañía*, por tiempo de dos años, para coger oro en las minas de Oaxaca, aportando el primero 60 esclavos indios... y además los pueblos de indios que tenia encomendados em Nueva España...” — Doc. n.º 1.024 — 18 de janeiro de 1528 — *I. P. A. N.* — pág. 233.

(179) “*Compañía* entre... y... para explotar minas en... poniendo el primero 70 esclavos indios... y el pueblo de indios... que tenia en encomienda, y su propio trabajo, y el otro la mitad del pueblo...” — Doc. n.º 1058 — 6 de fevereiro de 1528 — *I. P. A. N.* — pág. 239.

(180) “... entra a partido com el doctor... por tiempo de um año, para que... esté y rresyda en el pueblo de... que me está encomendado... e allí cobrar... del señor e naturales... todo el oro e plata y *esclavos* y rropa e mayz e otras cosas... que os son obligados a os dar el tributo, e asy mismo hazer a los dichos yndios que sienbren el mayz e las otras semillas que suelen senbrar... Por lo cual yo... aya e llebe el seteno de todo ello e bos el dicho dotor ayáis las seys partes...” — Doc. n.º 1341 — 13 de maio de 1528 — *I.A.P.N.* — pág. 289.

Apenas para dar uma idéia apontemos o fato de que em 1560 havia em Nova Espanha oitocentas vilas pagando tributos, sendo 480 a encomenderos, pois que eram de “encomienda” e 320 diretamente à Coroa. Ainda, de acôrdo com estimativa feita por López de Velasco, havia nas Índias, em 1574, um total de 3.700 “repartimientos” pertencentes a Coroa e a encomenderos, com um total de 1.500.000 índios tributários, sem contar os outros membros de suas famílias (181).

* * *

c) Encomiendas no Chile

Embora nosso trabalho se atenha à Nova Espanha, ao estudar o instituto das “encomiendas” não podemos deixar de fazer referência às “encomiendas” do Chile porque elas fugiram à regra geral.

Apesar de tôdas as leis restritivas aos direitos dos encomenderos, apesar das reiteradas afirmações sobre a “liberdade dos índios”, no Chile os Monarcas foram obrigados a transigir. Assim, as “encomiendas” foram abolidas; tornaram a vigorar; os “serviços pessoais” das “encomiendas” foram suprimidos; e no Chile os encomenderos não tomaram conhecimento.

Porque êsse regime de exceção?

A explicação está em que os indígenas de Nova Espanha, por exemplo, possuíam cultura mais adiantada que a dos terríveis “araucanos” do Chile e os costumes pré-hispânicos facilitavam a implantação das “encomiendas”. No Chile os encomenderos precisavam obrigar os indígenas pela força, para que fôsem pagos com seu “trabalho pessoal”, pois, bem sabiam que os “araucanos” não lhes entregariam de bom grado o tributo que deviam.

O “serviço forçado” dos indígenas foi proibido por inúmeras cédulas reais. Mas, não era possível atendê-las porque sem êle as “encomiendas” seriam letra morta no Chile, pois os tributos nunca poderiam ser cobrados.

À vista disso, todo o empêno dos governadores se reduzia a obter dos encomenderos um regime de trabalho para os indígenas o menos duro possível, proporcio-

(181) Zavala — *Colonization* — *op. cit.* — págs. 89 e 90.

nando-lhes os elementos necessários para a vida e doutrinando-os na fé católica (182).

Assim, êsses governadores decretavam “tasas”, com a finalidade de favorecer os naturais chilenos. “tasas” que eram verdadeiras leis de caráter social.

Dessas “tasas” destacam-se, pelo seu alto espírito de benemerência em favor dos indígenas, as de Santilán, Pedro de Villagra, Martín Ruyz de Gamboa, Alonso de Ribera, as do Príncipe de Esquilache e a de Laso de la Vega.

Porém, a oposição dos encomenderos era tal que ficavam, por assim dizer, sem aplicação. Até que Sua Magestade, por fim, ordenou, em 14 de abril de 1633, a supressão dentro do prazo de seis meses dos “serviços pessoais” forçados e a substituição por um tributo, pago em frutos da terra (183).

O governador, Don Francisco Laso de la Vega, promulgou então a “tasa” de 16 de abril de 1635, em dezeseite artigos, cujos principais são os seguintes:

Todos os indígenas estabelecidos, tanto em suas próprias reduções, como em propriedades dos espanhóis, seriam daí por diante tratados como os demais vassallos do Rei, devendo, porém, pagar a seus encomenderos um tributo anualmente.

Esse tributo consistiria em dinheiro, sebo, gado maior ou menor, trigo, milho, lentilhas, legumes e galinhas.

No entanto, os indígenas poderiam pagar seu tributo em salários, se assim o preferissem e o declarassem ante os Corregidores.

Ficavam também autorizados a alugar seus serviços. Nesse caso deveriam preferir seus próprios encomenderos durante todo o tempo necessário para pagar o tributo e mais o que estavam obrigados a entregar ao “doctrinero”, corregidor e protetor.

Cumpridas essas obrigações, poderiam alugar seus serviços a qualquer pessoa, cuja propriedade não distasse mais de quatro léguas do povoado ou fazenda onde residiam.

Nesta “ordenanza” havia ainda numerosas prescrições destinadas a proteger os naturais contra as crueldades dos seus encomenderos, o que prova a realidade

(182) Domingo Amunátegui Solar — *La Sociedad de Santiago en el siglo XVII* — pág. 23.

(183) Amunátegui Solar — *op. cit.* — pág. 38.

das mesmas. Assim, se proibia, debaixo de penas severas, o trabalho dos indígenas durante a noite, domingos e dias de festas e se cominavam castigos aos espanhóis que despojassem os indígenas de seus trajés em troca de alguma recompensa e aos que lhes vendessem vinho ou pagassem seus serviços com bebidas alcoólicas (184).

Essa “tasa”, não obstante a porta aberta que deixava para abusos, que foram a regra, com a faculdade dada aos indígenas de alugar seus serviços aos encomenderos, deu margem a protestos por parte dos colonos, tendo o Cabildo de Santiago e o de Concepción dela apelado para o Rei.

As razões, por exemplo, invocadas pelo Cabildo de Concepción, são interessantes e refletem o estado de ânimo dos colonos, assim como a maneira habitual de tratar os indígenas. Alegava, assim, o Cabildo, entre outras cousas:

As “encomiendas” do sul são tão pouco numerosas que o pagamento dos tributos em dinheiro e em espécie não bastaria para o sustento das famílias, sendo imprescindível o trabalho do indígena.

O “trabalho obrigatório” dos indígenas aproveitava não só aos civis como aos militares das fronteiras, que recebiam suas provisões das fazendas de Concepción, e assim não deveria ser abolido.

O salário de dois reales por dia, pago em prata e em vestidos era excessivo e impossível de executar, pois naquella região havia falta de moeda.

Não convinha, de forma alguma, proibir a venda de vinhos aos indígenas, porque “su mayor honra eran las borracheras, i la paga ordinaria en los casamientos, victorias, mortuorios, venta de sus hijas i compras de mujeres. I si se les quitaban las borracheras, se irian al enemigo; porque todos su tratos i contratos los tenian reducidos a eso, i por el vino estaban entre españoles”.

Também não convinha dar *facilidades* aos naturais para que voltassem para seus “pueblos”, porque isso seria a ruína das fazendas, nas quais cessaria o cultivo por falta de trabalhadores.

As liberdades concedidas aos nativos, em vez de beneficiá-los, *os alentariam em suas revoltas e concluiriam por produzir a ruína das cidades* (185).

(184) Domingo Amunátegui Solar — *Las encomiendas de indígenas en Chile* — Vol. II — págs. 17 a 20.

(185) Amunátegui Solar — *Las encomiendas de indígenas* — *op. cit.* — Vol. II — págs. 21 e 22.

Dessas alegações do Cabildo podemos inferir as condições e hábitos da colônia, como a falta de dinheiro amedado, a necessidade imperiosa do trabalho dos índios para as fazendas ou seja a “encomienda” de “*serviços pessoais*” como base da vida econômica da região. Mais ainda: os hábitos dos indígenas, as revoltas periódicas, a venda de suas filhas e compra de suas mulheres e a exploração que os espanhóis faziam de sua inclinação para as “*borracheras*”, que era um dos artificios usados para retê-los nas fazendas, exploração essa com tais resultados compensadores que, na iminência de perdê-los, eles protestavam.

No entanto, a “*tasa*” de Laso de la Vega continuou em vigor, mas com apoucados resultados. Tanto assim que, em 19 de março de 1639, o Ouvidor Don Pedro Gutierrez de Lugo escrevia ao Rei, dizendo que a “*ordenanza*” era obedecida pelos pobres, não pelos ricos e poderosos, que se valiam dos “*serviços pessoais*” dos tristes nativos, tratando-os pouco mais ou menos como se fôsem escravos, sem pagar-lhes o baixo preço de seu suor e trabalho (186).

Como se vê, havia o sincero propósito da monarquia espanhola de proteger amplamente os indígenas do Chile, mas esbarrava sempre ante a força do costume e o estado semi-selvagem dos indígenas do país.

* * *

d) “*Encomendados*” e “*Encomenderos*”

Os indígenas, em Nova Espanha, em geral não se rebelaram ante o regime das “*encomiendas*”. Aceitaram-no e apesar dos vexames procuraram pagar seus tributos, em ouro, em espécie ou em “*serviços pessoais*”. É verdade e precisamos levar em conta, que havia dois elementos a contrapor quaisquer veleidades de revoltas. Um era a força militar dos espanhóis e o outro, muito mais eficaz, a nosso vêr, era o costume anterior, pelo qual pagavam tributos e prestavam “*serviços pessoais*” a seus Senhores, como procuramos evidenciar na primeira parte deste trabalho.

As relações entre os índios encomendados e seus *encomenderos* variavam de lugar a lugar e de acôrdo com a maior ou menor severidade e firmeza das autoridades.

A regra, porém, eram os abusos freqüentes e a exploração dos indígenas, com oposição sempre de eclesiásticos e autoridades compenetradas de seus devedores.

É de se salientar, ainda, que os encomenderos não constituíam uma verdadeira *classe social* (187). De fato, os que podiam pretender as “encomiendas” eram, na explicação detalhada de Antonio de León (188), os descobridores, conquistadores, povoadores, pacificadores e seus descendentes. Todos, naturalmente, não pertenciam à mesma classe social e a “encomienda”, só por si, não determinava o *estatuto social* do individuo (189).

Assim, dentro dos limites fixados, encomenderos poderiam ser nobres e plebeus, ricos e pobres. Porém, ricos e pobres, nobres e plebeus agiam frente aos índios de “encomiendas” da mesma forma, explorando-os intensamente.

A Coroa, no entanto, mantinha vigilância sobre a vida econômica e social dos “pueblos de encomiendas”. A Justiça era aplicada por representantes seus e não por encomenderos. Chegou a criar até uma Corte Suprema para os casos indígenas, o “Juzgado de Indios”, que recebia as queixas dos indígenas em grau de apelação e rigorosamente procurava fazer justiça, minorando assim as situações criadas pelos encomenderos.

* * *

Temos evidenciado em nosso trabalho e é quase um truismo a afirmação, que os espanhóis necessitaram de forma imprescindível da ajuda material dos indígenas para se poderem manter. Essa ajuda, nas minas, nas obras públicas e nas fainas agrícolas se manifestava, se bem que pela escravidão, através, principalmente, dos “serviços pessoais” das “encomiendas”. Suprimidos estes, em 1549, as “encomiendas” perdiam sua principal função econômica e desapareciam como instituição de trabalho.

(187) José M. Ots. — *Instituciones sociales* — *op. cit.* — pág. 36.

(188) Antonio de León — *op. cit.* — Parte I, Cap. IX — fls. 10 — págs. 51 e 52 da edição facsimilada.

(189) Astrogildo de Mello — *op. cit.* — pág. 39.

Descançando economicamente a colonização, como descansava, sobre o trabalho indígena, do qual não podia prescindir, e como devido aos antecedentes da civilização azteca não se podia ainda cogitar de uma massa obreira indígena baseada no salário livre, forçoso foi à Coroa transigir, permitindo uma vez mais a coação do índio ao trabalho.

Surge então a instituição do “repartimiento forzoso” ou “cuatequil”, que estudaremos mais adiante.

CAPITULO IV

A INSTITUIÇÃO DO “REPARTIMIENTO FORZOSO”

“...y si no se quitan totalmente estos repartimientos, en brevíssimo tiempo se acabarán todos los indios y cessará el patrimonio y hacienda real y todos los demás aprovechamientos y riquezas que de las Indias pueden venir a España”.

FREI JUÁN RAMÍREZ, O. P. in “Parecer sobre el servicio personal y repartimiento de los indios”.

A INSTITUIÇÃO DO “REPARTIMIENTO FORZOSO”

Em meados do século XVI a colonização espanhola em Nova Espanha havia atingido já um grande desenvolvimento. Novos imigrantes haviam aportado e, no seu incipiente evolver, cresciam a indústria, o comércio e a agricultura. Esta última, base da subsistência da colônia, era encorajada e facilitada pelas autoridades. A lavoura das plantas indígenas, como o algodão, o cacau e o milho era cuidada e sementes e plantas européias eram importadas e selecionadas com propósitos de aclimação (190).

A mão de obra indígena, no entanto, era indispensável. Mas, como os interesses indígenas não coincidiavam com os dos espanhóis e diferentes eram suas técnicas de trabalho, pois estes implantaram os métodos de agricultura usados em Espanha, como a irrigação que haviam aprendido dos mouros ou o sistema de moer o trigo e milho com moinhos de vento (191), havia uma contínua discrepância entre o suprimento da mão de obra e as necessidades da sociedade colonial.

Acrescente-se a essa divergência as diferenças de cultura, que justificavam aos olhos dos espanhóis sua própria arrogância e exploração do índio, e o não haver na sociedade azteca o trabalhador a jornal, e bem compreenderemos, junto aos maus tratos sofridos continuamente, o desinteresse indígena pelo trabalho em favor do colono espanhol.

Note-se ainda que os salários oferecidos e pagos não eram de molde a atrair os nativos. Assim, proibida a escravidão e os “serviços pessoais” em 1542, reafirmada a última proibição pela cédula de 1549 e fugindo o

(190) Arthur S. Aiton — *op. cit.* — pág. 109.

(191) *Ibidem* — pág. 110.

indígena ao trato com o espanhol, necessária se tornou uma nova fórmula jurídica que harmonizasse a situação e solucionasse o problema.

Surge então o sistema da compulsão ao trabalho com pagamento de salários, sistema que em Nova Espanha se chamou “repartimiento forzoso” ou “cuatequil”.

Por êsse sistema o Estado intervem coactivamente e atua como mediador para proteger o “interêsse público”. Para justificar a intervenção das autoridades na compulsão do índio ao trabalho, juristas espanhóis alegavam que o Estado não podia pactuar com a ociosidade, desde que os indígenas fugiam ao trabalho, e que, já que a vida colonial não podia desenvolver-se sem a cooperação indígena, esta devia ser forçada no *interêsse geral*. Interessante é que nesse conceito de *interêsse público* incluíam, como contribuição ao bem estar geral, não só as obras públicas, como os interêsses privados dos colonos nas minas, construções e fazendas (192).

Como mediador, intervinha o Estado fixando o número de trabalhadores, classe e duração do serviço, o montante da remuneração a pagar e não permitia que os colonos interferissem diretamente na compulsão, pois que esta atribuição ficava afeta a funcionários reais, que se chamaram “juizes repartidores”.

Com êste novo sistema o indígena era beneficiado, se compararmos com os da escravidão e “serviços pessoais” nas “encomiendas” porque, além de receber salários por seu trabalho, era êste moderado pelas autoridades. Mas, o caráter odioso da coação continuava, com tôdas as suas conseqüências.

Não só os colonos tinham direito de pedir índios de “repartimiento” para suas minas, “obrajes” e fazendas. Também as autoridades espanholas, o clero e até os Caciques e Principais indígenas.

Exemplos às mão-cheias, nesse sentido, vamos encontrar nos documentos existentes no “Archivo General de la Nación” do México, ramo “General de Parte”, co-

piados por Silvio Zavala e Maria Castelo, e publicados pelo “Fondo de Cultura Economica”, do México (193).

Assim, para exemplificar, o documento, dentre os múltiplos, em que o Cacique Don Miguel Hernandez pede de índios de “repartimiento” para fazer e beneficiar suas sementeiras, prontificando-se a pagar “alguma cousa moderada”. O Vice-Rei manda que, se de fato é verdadeira a alegação de que é Cacique, se lhe dêem alguns índios para o benefício de sua lavoura, pagando-lhes por seu trabalho a razão de vinte e cinco cacaús e comida (194).

Outro documento interessante é o que evidencia serem as terras da Universidade do México preferidas, quanto ao “repartimiento” de índios, às outras lavouras, afim de que “os naturais que professam letras se animem e se esforcem a levá-las adiante e também para fazer boa obra aos filhos e netos dos conquistadores que quizerem se aplicar ao estudo da ciência” (195).

Entretanto, se colonos, autoridades, clero e Caciques tinham direito a índios de “repartimiento”, isto não quer dizer que a distribuição de índios para os diversos trabalhos era feita à vontade e sem medida. Pelo contrário, o interessado devia fazer uma petição ao Vice-Rei, declarando a qualidade de suas plantações e que, por suprir sua herdade o país com os seus produtos (prova do interesse público), necessitava de tantos índios de “serviço” por “tanto tempo” e prometendo pagar-lhes os jornais costumeiros e tratá-los bem (196). Só então, verificado o caso, afim de saber se as alegações eram verdadeiras, determinava o Vice-Rei, por “mandamiento”, fôsem-lhe distribuídos tantos índios do “pueblo” mais próximo à sua herdade, o número solicitado ou menos, com “tal” salário e recomendando bom tratamento.

(193) Silvio Zavala e Maria Castelo — *Fuentes para la Historia del trabajo en Nueva España* — 7 vols. e 1 no prelo.

(194) *F.T.N.E.* — Documento n.º CII, de 4 de abril de 1576 — Vol. I — pág. 96.

(195) *F.T.N.E.* — Vol. III — Doc. n.º XXVI, de 28 de abril de 1587 — págs. 22 a 24.

(196) Lesley B. Simpson — *Studies (op. cit.)* — págs. 94 e 95.

— Assim, expedidos os “mandamientos”, os Juizes Repartidores, por intermédio de delegados seus, os “alguaciles”, que iam diretamente aos “pueblos”, convocavam os índios necessários e os distribuíam entre os interessados.

Cada trabalhador era obrigado a servir uma semana e durante três vêzes ao ano, de quatro em quatro meses. Na prática, porém, devido aos abusos, soiam os índios servir muito mais. Os solteiros, maiores de quinze anos, deviam servir durante quatro semanas no ano, uma semana cada três meses.

O número recrutado de índios em cada “pueblo” também não era ao alvedrio dos interessados. Isentos como estavam do serviço de “repartimiento” os Principais, os oficiais (carpinteiros, pedreiros, etc.), os velhos e doentes, para o que de hábito era separar-se a quinta parte do total, repartiam-se dos indígenas restantes quatro por cento em tempos normais e dez por cento na época da monda e da colheita, isto é, pelo tempo de oito a dez semanas, descendo depois a porcentagem a quatro por cento (197).

É de se salientar ainda que os povos de “encomiendas” estavam sujeitos às mesmas leis de trabalho, devendo sujeitar-se aos “repartimientos”, como os demais. Assim também os encomenderos, despojados dos “serviços pessoais” gratuitos, deviam acorrer ao Vice-Rei, como qualquer particular, e pedir-lhes índios de “serviço”, pagando os salários estipulados, embora fôsem os índios repartidos de sua própria “encomienda” (198).

O sistema, no entanto, não logrou evitar os abusos e a exploração do indígena. Ante os clamores foi extinto no início do século XVII, porém, no último quartel do século XVI, foi o “repartimiento forzoso” a base do fornecimento da “mão de obra” necessária ao desenvolvimento da colônia.

* * *

(197) *F.T.N.E.* — Vol. III — Docs. CI, de 20 de outubro de 1590 e CIV de 26 de outubro de 1590 — págs. 92 e 96.

(198) *F.T.N.E.* — Vol. IV — Doc. n.º CXIV, de 12 de novembro de 1599 — pág. 363.

O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO

a) Com os Vice-Reis Mendoza e D. Luis Velasco

O instituto, entretanto, não passou a funcionar desde 1549. A intenção da Coroa era substituir a escravidão e os “serviços pessoais” pelo trabalho voluntário e remunerado. Daí as leis de 1542 e 1549. Isso, porém, não era possível executar de golpe e imediatamente, porque desorganizaria o modo de vida dos colonos, até então baseado no trabalho indígena compulsório e gratuito.

Assim, o instituto vai tomando forma e se desenvolvendo a partir da segunda metade do século XVI para fixar-se definitivamente, em 1575, na administração do Vice-Rei, D. Martín Enriquez, e atingir o “climax” no final do século, sendo abolido no ano de 1601.

Vejamos, pois, os lineamentos de sua evolução.

A cédula de 22 de Fevereiro de 1549, que proibia os “serviços pessoais” nas “encomiendas”, fôsse por via de “tributação” ou “comutação”, veio encontrar em Nova Espanha o Vice-Rei, D. Antonio de Mendoza, bastante doente.

Durante o período de sua indisposição a tradição de govêrno nas colônias foi quebrada. Seu filho, Don Francisco de Mendoza, ficou interinamente com a administração do Vice-Reino e cartas foram enviadas ao Rei, por pessoas gradas e importantes da colônia, pedindo fôsse D. Francisco nomeado coadjutor de seu pai e, em caso de morte dêste último, Vice-Rei (199).

O Rei, que viu nessas manobras o projeto ambicioso de Mendoza de fazer seu cargo hereditário, tratou de evitá-lo, embora com muito tento, afim de não ofender seu fiel servidor. Promove-o então a Vice-Rei do Perú, com salários duplicados, e para sucedê-lo nomeia um antigo e leal súdito, D. Luis Velasco (200).

Mendoza, antes de deixar o govêrno, redige, a pedido do Rei, instruções detalhadas e minuciosas para seu sucessor, concernentes à administração de Nova Espanha, onde deixa focalizada tôda sua experiência ante-

(199) Arthur S. Aiton — *op. cit.* — pág. 187.

(200) *Ibidem* — pág. 188.

rior e, em nome dessa experiência, se permite aconselhar D. Luis Velasco (201).

Dessas instruções e conselhos verificamos que D. Antonio de Mendoza era contrário à supressão dos “serviços pessoais” das “encomiendas”. Dizia que os tributos em cousas da terra, como determinavam as leis de Sua Magestade, deviam ser cobrados dos indigenas de regiões de clima quente, porque suas terras davam algodão, cacau, etc., com facilidade. Porém, os índios de regiões frias, que eram homens mais fortes para o trabalho, deviam ser tributados com “serviços pessoais”. E como os colonos não podiam passar sem o trabalho do indigena, aconselhava a Velasco, quanto aos “serviços pessoais”, que não resolvesse de golpe, porque poderia acarretar grandes danos à colônia (202).

A Coroa, porém, insistia na sua política de proteção aos naturais e limitação das instituições em favor dos espanhóis. Insistia na supressão dos “serviços pessoais”. Nas instruções que manda a D. Luis Velasco, em 16 de abril de 1550, recorda a existência de provisão real sobre os “serviços pessoais”, provisão que êle devia fazer guardar, cumprir e executar. Pouco mais tarde, por cédula de 28 de fevereiro de 1551, repetiu a cédula de fevereiro de 1549, que excluía os “serviços pessoais” da tributação e em julho dêsse mesmo ano de 1551 repetiu que os tributos não deviam ser em ouro em pó ou “serviços pessoais”, mas naquelas cousas da terra que os índios produziam (203).

Apesar da determinação real, sabia a Coroa que a sua intenção de implantar o trabalho indígena *voluntário* e a *jornal* não era fácil. Tendo isso em vista, nas instruções acima citadas de abril de 1550 a Velasco, ordenava-lhe que, à vista da natureza folgazã do indigena, cuidasse bem afim de que os índios que tivessem officios os desempenhassem; que os mercadores índios continuassem com seus tratos e os lavradores que semeassem trigo e milho. E aqueles índios, que não forem nem officiais, nem mercadores, nem lavradores “se aluguem para trabalhar nos labores do campo e obras

(201) Ibidem — pág. 190.

(202) Silvio Zavala — *Encomienda Indiana* — *op. cit.* — pág. 123.

(203) Ibidem — págs. 129, 130; Silvio Zavala — *Colonization* — *op. cit.* — pág. 94.

da cidade, de maneira que não fiquem ociosos”. Acrescentava mais que esta determinação devia ser cumprida por mão da justiça e não pelos espanhóis particulares, mesmo que fôsem os de sua “encomienda”. Que o trabalho devia ser moderado, com pagamento de salários, que deviam ser entregues diretamente ao índio e não a seus Principais ou outras pessoas (204).

Como se pôde verificar, a Coroa recomendava a Velasco que, afim de evitar a ociosidade, *persuadis*se os índios ao trabalho e, caso não desse resultado, antecipava já faculdade para *compeli-los*, se bem que com trabalho moderado, pagamento de salários e por meio da justiça.

E como o estado social e econômico da colônia reclamava insistentemente o trabalho indígena, abolidos que foram a escravidão e os “serviços pessoais”, a “compulsão” se impunha e se tornou efetiva porque a “*persuasão*” não deu resultados... Mais do que isso, nos primeiros tempos os “serviços pessoais” gratuitos continuavam, apesar do estabelecimento da nova fórmula jurídica — o “repartimiento forzoso” — para dar forma à compulsão remunerada.

Assim, durante o vice-reinado de D. Luis Velasco, que se prolonga até sua morte em 1564, e nos que lhe sucederam até 1575, vai o instituto se instalando e desenvolvendo, entremeiado ainda com “serviços pessoais” e serviços prestados por escravos.

* * *

b) Sob o Vice-Rei D. Martín Enríquez

Com o Vice-Rei Martín Enríquez, cujo vice-reinado durou de 1575 a 1580, a instituição toma pleno desenvolvimento, fixa-se e se torna uma parte vital da economia de Nova Espanha.

Talvez contribuisse para isso a criação do “Juzgado de Indios”, em 1574, tribunal superior a que ficavam afetas tôdas as questões envolvendo interesses de indígenas, de que já tivemos ocasião de tratar mais atrás. Também, quem sabe, uma compreensão melhor dos indígenas quanto aos seus direitos e os meios que a Coroa

(204) Silvio Zavala — *Encomienda Indiana* — (op. cit.) — pág. 125.

lhes dava para assegurá-los, pois as reclamações de índios ante a Justiça por essa época se multiplicam.

O certo é que Martin Enríquez consegue fazer obedecidas as leis que tratavam dos “serviços pessoais” e da prestação de trabalho indígena, mediante pedidos que êle é o juiz supremo, dando índios para serviço que são distribuídos pelos “juizes repartidores”, de acôrdo com as necessidades de cada um e com remuneração.

Caracteres da instituição, seus traços predominantes, seu modo de funcionamento, exatamente a partir de Don Martin Enríquez, vamos encontrar nos documentos do “Archivo General de la Nación”, publicados por Zavala sob o nome de “Fuentes para la Historia del Trabajo em Nueva España”, de que já fizemos menção. Tais documentos, conforme adverte Zavala, são manuscritos da antiga Secretaria do Vice-Reinado e em geral “mandamientos”, isto é, ordens expedidas pelo Vice-Rei, concernentes a concessão de trabalho de indígenas. O Vice-Rei, com uma breve ordem, examinando pedidos nesse sentido, resolve a concessão ou negação do trabalho de índios, indicando os têrmos em que há de prestar-se ou então delega a funcionários inferiores a averiguação para prover posteriormente (205.)

Os documentos mostram também reclamações e protestos de indígenas, quanto a falta de pagamento de salários, excesso de índios repartidos de seus “pueblos” ou inclusão de índios no “repartimiento” indevidamente e a todos procura o Vice-Rei atender com equidade.

Entre os documentos incluem-se também “instruções” e “ordenanzas” dos Vice-Reis, que se referem de modo geral aos problemas de trabalho. Dêsses destacamos a “instrução” dada a Martín Olivares, juiz repartidor, em 1576, para fazer o “repartimiento” dos índios do “pueblo” de Escapuçalco (206), documento que ilustra e mostra o funcionamento do instituto ou, pelo menos, como devia funcionar, tendo em vista as determinações do Vice-Rei, baseadas nas cédulas e provisões reais.

(205) *F.T.N.E.* — Vol. I — pág. VII.

(206) *F.T.N.E.* — Vol. I — Doc. n.º CXXI, de 1 de junho de 1576 — págs. 111 a 114.

A “instrução” era minuciosa e determinava não só o número de índios a ser repartido, como os salários do juiz e de seus ajudantes e as medidas que devia tomar para o bom tratamento dos indígenas.

Assim, nessa “instrução”, ordenava que para benefício das sementeiras de trigo que se faziam e beneficiavam no distrito do “pueblo” de Escapaçalco e em sua comarca, fizesse dar e repartir oitocentos e sessenta e três índios. Mas, na “instrução”, já determinava o número de índios que se deveria exigir de cada vila do “pueblo”, tendo em vista as exceções e o número de habitantes de cada lugar, fixando, por exemplo para Tezcuco, cento e quarenta; Otunva, quarenta; Chiconau-tla, dez; Coaçalco, cinco e assim por diante, até completar o número de oitocentos e sessenta e três.

Mais atrás explicamos que a porcentagem de índios a repartir deveria ser a de quatro por cento em tempos normais e dez por cento por ocasião da monda e da colheita. Mas isso foi quando o instituto já estava em franco funcionamento. A princípio, e ainda na época de D. Martín Enriquez, a porcentagem era de 4% para os períodos normais e o dôbro para os tempos de “dobra”, isto é, de plantio e colheita. Assim, na referida “instrução”, mandava que os oitocentos e sessenta e três índios fôsem repartidos, cada semana, nos meses de maio a outubro e que, nos meses restantes, de novembro a abril, fôsem repartidos apenas pela meta e, porque é tempo em que não há tanta necessidade.

Os índios deviam ser repartidos cada segunda-feira entre as pessoas que tivessem lavouras e sementeiras de trigo, de acôrdo com as necessidades de cada um e do que tivessem semeado, para o que deveria o juiz visitar tais lavouras e sementeiras e assentar em livro especial o que cada um semeava e beneficiava, declarando ainda o número de índios que repartia semanalmente a cada um.

Devia ainda visitar a miúdo as ditas sementeiras e lavouras e providenciar para que os índios fôsem bem tratados e pagos seus jornais nos sábados, a razão de meio real por dia, e também o tempo gasto na ida e na volta para suas vilas àqueles que residissem longe do lugar para onde foram designados. Ninguém podia deter os indígenas, terminados seus trabalhos, nem deviam êles se ocupar de outras cousas, senão do trabalho das sementeiras. Os que transgredissem essas disposições

não deviam receber índios de serviço até que o Vice-Rei dispuzesse o contrário.

Pelo seu trabalho deveria cobrar dos lavradores um “cuartillo de plata” (um quarto de real) por índio que repartisse por semana e mais, em cada ano, “meio real de prata” por fanga (medida antiga equivalente a quatro alqueires de sementes) de sementeira que os referidos lavradores fizessem. Do que percebesse deveria pagar aos seus ajudantes — os “alguaciles” — um real de prata por oito índios que trouxessem das vilas para o “repartimiento” e a cada um doze pesos de ouro comum por ano. Isso tudo deveria ser registrado no livro de “repartimiento” já citado e o que fôsse assentado deveria ser firmado por êle ante duas testemunhas.

O cargo devia ser bom e dar bons proventos, pois que, em 1567, um colono, Francisco Gómez da Silva, em carta ao Rei, oferecia-se comprar dito cargo por mil pesos (207).

Na “instrução” proibia-se ao juiz repartidor receber dádivas ou o que fôsse dos lavradores, sob pena de suspensão do officio e devia providenciar para que os índios dormissem “debaixo de telhado”, para o que deviam os lavradores mandar construir choças e cabanas.

Assim, de conformidade com as ordens do Vice-Rei, os danos aos índios decorrentes da coação ao trabalho deveriam ser mínimos. Na prática, no entanto, não o eram, como o veremos mais adiante.

Examinando o instituto sob a gestão de Don Martín Enriquez, verificamos ainda tendências de encomendados no sentido de obrigar seus encomendados a “serviços pessoais”. No entanto o Vice-Rei procura sempre corrigir, proibindo-os, cada vez que há reclamação de indígenas (208).

É de se notar ainda e referir que, baseados nas cédulas reais, que mandavam fôsses respeitados os usos pré-coloniais quanto aos Caciques, êstes vinham se beneficiando dos “serviços pessoais” de seus “macehuales”. Nessas condições, em agôsto de 1575, o Cacique de Tepel-

(207) “...y el officio del repartimiento de los indios que se reparten a los lavradores por merced o como a vuestra majestad le pareciere que yo daré por el comprado mil pesos...” — *E.N.E.* — Tomo X (1564 — 1569) — Doc. n.º 584, de 15 de março de 1567 — págs. 177 a 197.

(208) *F.T.N.E.* — Vol. I — Doc. n.º CLXII, de 1 de setembro de 1576 — pág. 146.

totutla, invocando o costume, pede ao Vice-Rei “mandamiento”, para ficar com melhor título, ordenando aos naturais do dito “pueblo” fazer e beneficiar em cada ano duas sementeiras, ao que anuiu o Vice-Rei, acrescentando que, “atento que es Cacique”, não se lhes dê outro pagamento, senão a comida (209). Mais interessante, nas mesmas condições, é o “mandamiento” em que o Vice-Rei ordena que os naturais ainda de Tepeltotutla, de acôrdo com o pedido de Don Antonio Osorio, filho que disse ser de Don Diego Osorio, Cacique do dito “pueblo”, lhe façam uma sementeira, sem interêsse e sem jornais. Ao pé do documento, entretanto, há a declaração de que, por não ser *filho legitimo* do Cacique, deveria pagar o trabalho da sementeira aos índios que a fizessem (210). Este documento é datado também de agôsto de 1575, mas parece que o Vice-Rei refletiu melhor e entendeu que a proibição dos “serviços pessoais” devia se estender também aos Caciques. Tanto que, no ano seguinte e daí por diante, manda que se paguem os serviços prestados pelos naturais aos seus Caciques (211).

Esta resolução parece ter firmado jurisprudência, tantas são as decisões no mesmo sentido. Entretanto, uma decisão do “Juzgado de Indios”, a uma reclamação em grau de apelação dos Principais de Xacuba, a que já fizemos referência no primeiro capítulo dêste trabalho, manda que os naturais de Tetepango, dependentes de Xacuba, prestem “serviços pessoais”, a que se tinham recusado com o consentimento do juiz repartidor, de acôrdo com os “antigos costumes” (212).

Ainda durante a gestão de Martín Enriquez se verifica que os indígenas, cientes de seus direitos, reclamam contra os excessos do “repartimiento”. Assim, em 1576, os naturais dos “pueblos” de Chocandiran e Perivan, tendo pedido que lhes fôsse diminuído o número de índios que dão para o “repartimiento”, o Vice-Rei, percebendo fraude, manda as autoridades, que dentro de três

(209) *Ibidem* — Vol. I — Doc. n.º IV, de 27 de agôsto de 1575 — págs. 4 e 5.

(210) *Ibidem* — Vol. I — Doc. n.º III, de 25 de agôsto de 1575 — pág. 4.

(211) *Ibidem* — Vol. I — Docs. n.ºs CII, de 4 de abril de 1576; CXXIII, de 2 de junho de 1576 e CLXIII, de 7 de setembro de 1576 — págs. 96, 115 e 146.

(212) Lesley B. Simpson — *Studies (op. cit.)* — Juzgado n.º 11, de 10 de dezembro de 1582 — pág. 30.

dias, entreguem aos ditos índios um traslado, em pública forma, do memorial que possuíam a respeito do número de índios que cada “pueblo” devia fornecer para as sementeiras dos colonos, sob pena da multa de cem pesos ouro (213). Além desta, as reclamações de indígenas contra as demasias do “repartimiento” são inúmeras, já protestando contra o número excessivo de índios repartidos de acôrdo com sua população, já impugnando contra os serviços para que não foram repartidos ou contra a falta de pagamento aos sábados, e a todos procura o Vice-Rei atender, corrigindo os abusos (214).

Até aqui o trabalho voluntário de indígenas, sob pagamento, nas lavouras, escopo e intenção da Coroa, é raro, mas existe. Encontramos, por exemplo, um documento de outubro de 1575, em que o Vice-Rei, atento ao pedido de Juan Perez de Bargas, residente em Mechoacan, manda ao Corregidor do “pueblo” próximo de Chilcota, que não impeça, nem permita que outras pessoas o façam, aos índios do dito “pueblo” de ajudar o referido Juan Perez Bargas no benefício de suas lavouras de trigo, se o forem de vontade própria, pagando-lhes o seu trabalho (215).

* * *

c) Sob o Vice-Rei Don Lorenzo S. de Mendoza

A partir da gestão do novo Vice-Rei, Don Lorenzo Suárez de Mendoza, Conde de Coruña, em 1580, verifica-se que o trabalho voluntário é mais freqüente, embora por outras razões. Quanto aos indígenas procuram muitos dêles, não só trabalhar voluntariamente nas fazendas, como mesmo radicar-se nelas, para assim fugir às obrigações de seus compromissos para com seus “pueblos”, isto é, o pagamento de tributos, a prestação de serviços de “repartimiento”, etc.

(213) *F.T.N.E.* — Vol. I — Doc. n.º CXXXII, de 26 de junho de 1576 — pág. 122.

(214) *Ibidem* — Vol. I — Docs. XXXIV, de 24 de novembro de 1575; XCII, de 26 de março de 1576; XCVII, de 30 de março de 1576 e CXLII, de 12 de julho de 1576 — págs. 45, 88, 91 e 129.

(215) *Ibidem* — Vol. I — Doc. n.º XVIII, de 27 de outubro de 1575 — pág. 16.

Há, naturalmente, oposição dos “Principais” dos “pueblos”, que apelam para o Vice-Rei, como o governador de Chieta que reclama de muitos naturais de seu “pueblo” que vão viver em lavouras de espanhóis próximas, para se excusarem ao pagamento dos tributos e aos serviços pessoais, ao que o Vice-Rei, sem impedir a continuação dos índios nas herdades dos espanhóis, determina que dêles seja cobrado o tributo que devem e estão obrigados a dar a Sua Magestade (216).

Por outro lado havia os interesses dos espanhóis, proprietários de herdades. Estas se multiplicavam e desenvolviam e os lavradores necessitavam cada vez mais de “mão de obra” estável. Ora, o lavrador recebia o trabalho do indígena apenas por uma semana, quando devia renovar-se o turno. Se levarmos em conta que o “repartimiento” não se verificava só para as lavouras, mas também para as minas, serviços públicos, para as igrejas e conventos, etc., e que a necessidade de braços se avolumava, poderemos bem compreender os esforços dos lavradores para, ao lado do “repartimiento”, atrair os indígenas para suas fazendas e as suas famílias para que nelas se estabeleçam e assim fique garantido o suprimento normal de “mão de obra”.

Dos artificios usados que para isso lançam mão, aparece já, entre outros, o engôdo dos adiantamentos de dinheiro, mercadorias e abastecimentos, segurando assim os indígenas pelo elo das *dívidas*.

Entretanto, êsse sistema de dívidas, por essa época, ainda é incipiente, aparece ocasionalmente nos documentos e o Vice-Rei procura sempre corrigir, amparando o índio devedor, quando o caso chega ao seu conhecimento (217). Só mais tarde, a partir do século XVII, quando a contratação livre substituiu o “repartimiento forzoso”, é que se tornou regra e habitual e veio a prevalecer e predominar até os séculos XVIII e XIX, mesmo após a independência.

Mas, enquanto êsse sistema não se consolidou, os lavradores contratavam diretamente os trabalhadores

(216) Ibidem — Vol. II — Doc. CCLXVI, de 18 de janeiro de 1581 — págs. 393.

(217) Ibidem — Vol. II — Doc. n.º CXXXV, de 28 de abril de 1580 — págs. 286; vol. III — Docs. n.ºs LXIV, de 25 de setembro de 1587 e CXCH, de 29 de março de 1591 — págs. 59 e 162.

índigenas para suas fazendas, que, para se distinguirem dos índios de “repartimiento”, são chamados nos documentos oficiais pelos nomes de “laborios”, “naborios” ou “gañanes”.

* * *

d) Sob Don Alvaro de Zuñiga e Don Luis Velasco (o moço)

Este sistema de contratação livre de trabalhadores indígenas para as lavouras, que se chamou “gañanía”, foi apoiado e animado pelas autoridades. Assim, em 1584, estando a Audiência do México à testa do governo, fez baixar um “mandamiento” proibindo que os “gañanes” das herdades espanholas fôsem dela afastados em prejuízo dos lavradores. Baseados nesse “mandamiento” Don Alvaro Manrique de Zuñiga, Marquez de Villamanrique, Vice-Rei a partir de 1586 e Don Luis Velasco (segundo de nome), a partir de 1590, mantêm o precedente, defendendo os interesses dos fazendeiros. Dêsse modo, em 1587, o Marquez de Villamanrique, atendendo ao pedido dos lavradores do vale de San Pablo e de sua comarca, manda ao repartidor e ao alcaide maior que não recolham, nem repartam índios “gañanes” em prejuízo dos lavradores (218) e no mesmo sentido dispõe Don Luis Velasco, em 1591, a pedido de Geronimo Cataño e de Antonio Troche Arevalo (219).

Muito mais do que isso. As autoridades começaram a fazer concessões diretas de índios para as fazendas, independentemente do “repartimiento”. É o caso, por exemplo, da concessão feita a Don Andrés de Tapia pelo Vice-Rei, Don Luis Velasco, de doze índios de serviço, para reparo de suas casas e colheita dos grãos que tem semeado, fora dos que lhe cabem em virtude de “repartimiento” (220).

Mas, os índios “gañanes”, quer os contratados diretamente, quer os concedidos extra “repartimiento”,

(218) Ibidem — Vol. III — Doc. n.º LXVI, de 1 de outubro de 1587 — pág. 60.

(219) Ibidem — Vol. III — Docs. n.ºs CL, de 23 de janeiro de 1591 e CLVIII, de 31 de janeiro de 1591 — págs. 130 e 135.

(220) Ibidem — Vol. III — Doc. n.º CLXXXVIII, de 26 de março de 1591 — pág. 158.

prejudicavam os outros lavradores no “repartimiento” geral, porque tais índios, naturalmente, diminuíam o número dos repartidos. Para tal remediar, Don Luis Velasco, em 1591, deu ordem para que se incluíssem os “gañanes” dentro das quotas normais do fazendeiro, o que solucionava o caso e contribuía ao mesmo tempo para a tendência, então generalizada, da fixação do “gañán” à herdade (221).

Mas, é preciso não perder de vista que a “gañania” constituiu, por essa época, um sistema a parte, complementar do “repartimiento”, que era então a base e a força da mão de obra necessária aos estabelecimentos agrícolas. Dêsse modo, para atender às necessidades sempre crescentes, o número de índios repartidos na base de quatro por cento, por semana, em tempos normais e o dôbro por ocasião da monda e da colheita e pelo tempo de quatro a oito semanas, passa, com Don Luis Velasco (o moço), na época da “dobla” a dez por cento e pelo tempo de dez semanas (222).

E como houvesse carência de mão de obra, apesar de tudo, ordens severas são dadas para que os índios repartidos o sejam entre os espanhóis de acôrdo com a importância e extensão de suas lavouras, devendo os repartidores se informar bem, afim de não dar índios de serviço a quem faça declarações inverídicas, só para obter mais índios do que poderiam pretender (223).

Para bem se aquilatar da extensão a que haviam alcançado algumas herdades e se compreender a necessidade de braços que se reclamava, basta apontar que um certo Alonso de Avalos Saavedra consegue do Vice-Rei, em 1591, lhe sejam dados sessenta índios por semana para benefício de suas lavouras na época da monda e da colheita (224).

Salientamos que, durante a administração de Don Lorenzo Suárez de Mendoza, aparecem os primeiros documentos concernentes ao sistema de “dividas”, pelo

(221) Ibidem — Vol. III — Doc. n.º CCXL, de 28 de junho de 1591 — pág. 201.

(222) Ibidem — Vol. III — Docs. n.ºs LI, de 23 de julho de 1587 e CIV, de 26 de outubro de 1590 — págs. 47 e 96.

(223) Ibidem — Vol. III — Doc. n.º CXXXV, de 10 de janeiro de 1591 — pág. 120.

(224) Ibidem — Vol. III — Doc. n.º CXCIV, de 30 de março de 1591 — pág. 163.

qual já tentavam os lavradores, na sua fome de braços, enredar os trabalhadores indígenas.

O sistema deixou raízes e, sob Don Alvaro de Zúñiga, parece, já brotava pujantemente, tanto que o Vice-Rei não se limitou, como seu antecessor, a resolver casos isolados, mas achou necessária uma providência mais geral, fazendo baixar a “ordenanza” de 26 de janeiro de 1589.

Nesta “ordenanza”, depois de referir que lavradores e outras pessoas, para servir-se dos índios, lhes davam dinheiro adiantado ou mercadorias e outros que compravam dívidas de indígenas, de forma a obrigá-los servir como se fôsem escravos, sem poder sair das ditas dívidas nem alcançar liberdade, determinava que não mais se desse a índios dinheiro adiantado para que sirvam, nem mercadorias, *a não ser até o valor de um peso de ouro comum*, e dando dinheiro que não se dê mercadorias, nem se lhes dêem mais até que tenham pago a dívida *em dinheiro ou serviço* (225).

Como se vê, era a oficialização do sistema, embora com restrições, o que prova que não se podia ou não convinha extirpá-lo.

Já procuramos mostrar que, tendo perdido as “encomiendas” o seu caráter de subministradora de mão de obra, os encomenderos em suas necessidades não podiam se valer de seus encomendados, devendo pedir ao Vice-Rei índios de serviço, como qualquer outro particular. Continuam, pois, os encomenderos a apelar para o “repartimiento” e os índios repartidos podem ser de sua própria “encomienda”, mas, não pode usá-los e empregá-los sem ordem formal do Vice-Rei (226).

E, quando os interesses dos índios de “encomienda” coincidiam com os de seus encomenderos, saíam êles de lança em riste a defendê-los, apelando para as autoridades e fazendo valer seus direitos. É o caso por exemplo de D. Isabel de Olmos, viúva, a quem estava encomendado o “pueblo” de Michmaloya, que recorre ao Vice-Rei contra o governador, alcaides e regidores do dito “pueblo”, que a trôco de dinheiro obrigam os ín-

(225) “Ordenanza para que los que tienen indios no les den mas de un peso adelantado” — 25 de janeiro de 1589 — in Genaro V. Vásquez — *Doctrinas y Realidades en la legislación para los Indios* — pág. 228.

(226) *F.T.N.E.* — Vol. III — Doc. n.º CLXXVIII, de 13 de março de 1591 — pág. 150.

dios “macehuales” a prestar “serviços pessoais” nas fazendas de espanhóis, o que lhes causa grandes vexames e os impede de cuidar de suas sementeiras, não lhes permitindo pagar seus tributos, ao que o Vice-Rei ordenou que fôsse remediado (227).

Também, nas mesmas condições, em 1583, comparece ante o “Juzgado de Indios” Melchor de Pedraza, encomendero dos “pueblos” Atotonilco e Zacamulpa, que reclama contra o governador e principais dos ditos “pueblos”, que obrigam os “macehuales” a trabalhar em suas terras grande parte do ano em prejuizo do cultivo de suas próprias terras, o que lhes prejudicava a própria manutenção e o pagamento dos tributos. O Juzgado ordena que os índios não sejam empregados em “serviços pessoais” sem ordem expressa do Vice-Rei (228).

* * *

e) Sob Don Gaspar de Zuñiga y Acevedo

Em novembro de 1595, a Don Luis Velasco, o moço, sucede Don Gaspar de Zuñiga y Acevedo, Conde de Monterrey, sob cuja gestão foi dado o golpe de morte ao “repartimiento forzoso”, em 1601.

Com Don Gaspar continua o “repartimiento forzoso” a ser o principal fornecedor da mão de obra indispensável aos estabelecimentos agrícolas. E como estes se desenvolviam e multiplicavam, à medida que o número de espanhóis aumentava na colônia, ao passo que o número de indígenas diminuía, principalmente porque eram vítimas de epidemias trazidas da Europa, havia sempre uma maior necessidade de braços.

Para dar solução o Vice-Rei torna o “repartimiento” mais rigoroso, multiplicando cuidados, afim de distribuir eqüitativamente os “índios de serviço” e evitar as fraudes. Chama a si, com exclusividade, a faculdade de distribuir índios, proibindo que o façam sem sua ordem expressa (229). E antes de expedir “manda-

(227) Ibidem — Vol. II — Doc. n.º CCLXIII, de 12 de janeiro de 1581 — pág. 391.

(228) Lesley B. Simpson — *Studies (op. cit.)* — Juzgado n.º 3, de 8 de maio de 1583 — pág. 98.

(229) *F. T. N. E.* — Vol. IV — Doc. n.º CLXIII, de 24 de março de 1600 — pág. 403.

mientos”, concedendo índios, manda oficiais seus investigar a procedência dos pedidos, concedendo ou não de acôrdo com os informes recebidos (230).

O “repartimiento” deve ser feito de acôrdo com as necessidades de cada um, isto é, de conformidade com a extensão e importância das lavouras. E como em alguns lugares se estivesse fazendo distribuição de acôrdo com as preferências e amizades dos funcionários encarregados, sendo requerido, ordena o Vice-Rei se cumpra o disposto, sob cominação de pesada multa e suspensão do officio (231).

Perquirindo-se os documentos dessa época, verifica-se bem essa necessidade de um maior número de trabalhadores em tôdas as atividades pelas providências tomadas pelo Vice-Rei. Assim, até então estavam isentos do “repartimiento” os indígenas possuidores de officio, como pedreiros, mecânicos, etc. Pois bem, em 1599, dispõe o Vice-Rei que a isenção do “serviço pessoal” de “repartimientos” só devia alcançar os Principais e os “Oficiais de República”, isto é, as autoridades indígenas, alcaides, regidores, etc., sem exclusão dos que tenham officios de mecânicos e outros, se bem que devessem servir em seus misteres (232). Também, o que não era mui freqüente, manda, com rigor, sejam excluídos do “repartimiento” os colonos que maltratavam ou deixavam de pagar os salários dos indígenas (233). Ainda, na época de “dobla”, que requeria uma maior quantidade de trabalhadores, dada a escassez, repetidamente o Vice-Rei determinou que fôsem suspensos os “mandamientos” para “obras públicas” e que os indígenas repartidos para êsses serviços se juntassem aos demais para os labores do campo e fôsem distribuídos entre os lavradores, de conformidade com as necessidades de cada um (234).

(230) *Ibidem* — Vol. IV — Docs. CCXXIV, de 27 de setembro de 1600 e CCL, de 13 de fevereiro de 1601 — págs. 466 e 488.

(231) *Ibidem* — Vol. IV — Doc. n.º CCXLVIII, de 31 de janeiro de 1601 — pág. 486.

(232) *Ibidem* — Vol. IV — Doc. CIII, de 6 de novembro de 1599 — pág. 350.

(233) *Ibidem* — Vol. IV — Doc. n.º XLII, de 17 de julho de 1599 — pág. 291.

(234) *Ibidem* — Vol. IV — Docs. n.ºs XXXV, de 9 de julho de 1599; n.º XLI, de 16 de julho de 1599; CVII, de 9 de novembro de 1599 e n.º CXXI, de 19 de novembro de 1599 — págs. 286, 291, 354 e 369.

Numa época de falta de braços, como a que estamos assinalando, são bem compreensíveis os esforços, maiores que anteriormente, para atrair os indígenas para as herdades e fixá-los. Por outro lado, muitos indígenas preferiam se colocar nas fazendas porque ficavam ao abrigo dos excessos dos “repartimientos”, pois, para garantir seus “gañanes”, os lavradores os defendiam. Exemplo encontramos na reclamação de Alonso Gonçalves, lavrador, contra o governador dó “pueblo” de seus “gañanes”, que ia buscá-los lá e os obrigava a prestar “serviços pessoais” em minas, doze vêzes ao ano, ao que determina o Vice-Rei que os “gañanes” só devem ir dentro de seu turno, nas semanas que lhes couberem rigorosamente, guardando-se fielmente a proporção de quatro por cento (235).

Estabelece-se assim uma forte oposição entre os Principais dos “pueblos” originários dos “gañanes” e os lavradores. O problema não era novo. Como já vimos atrás, a Audiência do México, à frente do govêrno, em 1584, e depois Don Alvaro de Zuñiga em 1587 e Don Luis Velasco (o moço) em 1591 já haviam proibido que se tirassem os “gañanes” das fazendas, a não ser por ocasião do “repartimiento”, quando chegassem seus turnos. Don Gaspar de Zuñiga reafirma a disposição acima por “ordenanza” de 3 de setembro de 1597, expressa em seus “mandamientos” de 8 de maio de 1599, a pedido de Sevastian de Luna, e de 12 de agosto de 1600, a pedido de Anton Pinon, entre outros (236).

Como se pode observar, havia realmente interesse por parte das autoridades pelo sistema da “gañania”, isto é, pelo desenvolvimento de uma classe obreira dos campos entre os indígenas, trabalhando voluntariamente e sob salários. Quanto a estes, passam de vinte e cinco cacaus e comida com Don Martín Enriquez, em 1576 (237), para meio real de prata por dia, em 1580

(235) *Ibidem* — Vol. IV — Doc. n.º CXXXV, de 23 de dezembro de 1599 — pág. 382.

(236) *Ibidem* — Vol. IV — Docs. n.ºs XIII, de 8 de maio de 1599 e CCVIII, de 12 de agosto de 1600 — págs. 263 e 453.

(237) *Ibidem* — Vol. I — Doc. n.º LV, de 11 de janeiro de 1576 — pág. 61; “Ordenanzas em favor de los Indios de Nueva España — 1512 a 1642” — in Genaro V. Vásquez — *op. cit.* — pág. 226.

(238) e logo após a quatro reales por semana de sete dias (239), e finalmente para o salário de seis reales de prata por semana de seis dias em 1591 (240), que passou a vigorar até o fim do século.

É, porém, o “sistema de dívidas”, já referido, que vai dar margem ao aumento da “gañania”, isto é, da formação de uma classe de trabalhadores indígenas dedicada aos labores agrícolas. Os índios, pouco experientes, são induzidos pelas facilidades que se lhes fazem com largos adiantamentos de dinheiro e abastecimentos, ficando não muito depois agregados e adscritos às fazendas pelo jugo das dívidas.

Se bem observarmos, verificaremos que é sempre a mesma exploração do indígena, a mesma coação que aparece desde os primeiros tempos. Anteriormente o espanhol escravizava e compelia o indígena ao trabalho, a pretexto de cristianizá-lo e defendê-lo. Agora, amparado o índio pelas leis protetoras emanadas da metrópole, procura atraí-lo com oferecimento de melhor proteção e meios de vida, para depois cometer os mesmos abusos de antanho, o que é possível devido, principalmente, ao sistema anterior de vida dos aztecas e ao jugo que continuamente sofreu depois da conquista. A melhor prova vamos encontrar nas palavras do próprio Vice-Rei, Don Gaspar de Zuñiga, que, em agosto de 1599, dispondo sobre o tratamento a dar-se aos índios dos “repartimientos” de Nova Espanha, diz textualmente “los indios son gente de tan poca defensa y que viéndose sueltos y libres se van a sus casas aunque vayan maltrados y sin paga sin quejarse de los agravios que han recebido” (241).

Nessa época, incipiente embora quanto ao referido sistema, tomou ele certo vulto, a ponto de justificar a intervenção das autoridades. Assim, o Vice-Rei, afim de evitar maiores explorações dos indígenas, determina, por “ordenanza”, não sejam adiantados aos “ga-

(238) *F.T.N.E.* — Vol. II — Doc. n.º CC, de 23 de setembro de 1580 — págs. 337 a 341.

(239) *Ibidem* — Vol. II — Doc. n.º CCXXXIII, de 19 de novembro de 1580 — pág. 370.

(240) *Ibidem* — Vol. III — Doc. n.º CXCIV, de 30 de março de 1591 — pág. 163; Lesley B. Simpson — *Studies (op. cit.)* — Juzgado n.º 5, de 4 de abril de 1591 — pág. 98.

(241) *F.T.N.E.* — Vol. IV — Doc. n.º LXXIX, de 25 de agosto de 1599 — págs. 317 a 321.

ñanes” mais do que três meses de salários por conta de seus serviços. É exatamente invocando essa “ordenanza”, e não a que proibia fôsem retirados os “gañanes” das fazendas a não ser na época do “repartimiento”, que continuava em vigor, que os lavradores de Tultitlan, em 1599, se dirigem ao Vice-Rei, pedindo providências. Alegam êles que fizeram adiantamentos aos seus “gañanes” baseados na “ordenanza” e que o governador e os alcaides do “pueblo” os retiram de seus trabalhos, aproveitando a missa de domingo para prendê-los à saída da igreja, obrigando-os a fazer sementeiros dos Principais e dando-os, de sua própria autoridade, a outras pessoas. O Vice-Rei manda que a dita “ordenanza” seja cumprida, que não se consinta que o governador e alcaides do dito “pueblo” a desobedeçam, castigando os que assim não o façam (242).

Ainda é de se notar a estreita relação entre a “gañania” e a formação das fazendas. Estas, para se manterem, insuficiente o “repartimiento”, apelam para os “gañanes”. Mas, às vêzes, é a fôrça do trabalho dos “gañanes” que faz desenvolver e crescer certas fazendas. Nascem elas, pequenas, só com o trabalho alugado dos índios, e depois, crescendo, devem apelar para o “repartimiento” geral. É o caso de Martín Pedroza que, alegando ter uma lavoura de trigo, de terras férteis, e que, não obstante estar “copioso de gañanes”, necessita de mais trabalhadores para o beneficio de suas sementeiros, pede ao Vice-Rei sejam-lhe dados índios de “repartimiento”. O Vice-Rei, depois das averiguações necessárias, defere o pedido (243).

Vinha-se, pois, constituindo, à margem dos “repartimientos”, uma classe de indigenas — os “gañanes” — que servia voluntariamente aos colonos, recebendo salários por seus serviços. E como, pelo final do século, tivessem se acumulado as queixas contra os abusos e excessos do “repartimiento”, o Rei, confiante em que, agora, seria possível a vigência do trabalho indígena na base de jornais, sem compulsão, mandou, por real cédula de vinte e quatro de novembro de 1601, que fôsse cessado o “repartimiento forzoso” daí por diante.

(242) Ibidem — Vol. IV — Doc. n.º CXIII, de 11 de novembro de 1599 — pág. 362.

(243) Ibidem — Vol. IV — Doc. n.º CCXXXII, de 25 de outubro de 1600 — pág. 474.

RELAÇÕES ENTRE COLONOS E INDÍGENAS DE “REPARTIMIENTO”. REAÇÕES CONTRA A INSTITUIÇÃO

Os excessos e abusos nos “repartimientos” a que aludimos e que seriam uma das causas da extinção do instituto, não eram, no entanto, limitados aos labores dos campos. É preciso que não nos esqueçamos de que o “repartimiento” devia fornecer trabalhadores para tôdas as atividades da colônia e assim, havia índios “repartidos” também para os trabalhos nas minas, nas “obrajes”, nas obras públicas, nas igrejas e conventos e até para a guarda de gado nas estâncias.

Os abusos eram gerais, não se limitando apenas aos colonos. Também Caciques e Principais, autoridades e até prelados participavam dos excessos cometidos contra os indígenas de “repartimiento”, como passaremos a examinar.

* * *

a) Colonos e Caciques

Entre os documentos catalogados e publicados em “Fuentes para la Historia del Trabajo em Nueva España”, muitos há que ilustram perfeitamente os maus tratos e vexações dos colonos e de seus capatazes — os “mayordomos” e “calpisques” — sôbre os indígenas. Dêsses, separando alguns, notamos a queixa feita ao Vice-Rei, em 1576, dos naturais de Talistaca contra Luis de Aguilar, que obteve índios de “repartimiento” para benefício de sementeiras de trigo, que o mesmo não possui, alegavam os índios, utilizando-os na guarda de seu gado e causando-lhes maus tratos, pois que de uma feita cortou o pé de um índio com uma barra de ferro e de outra feriu um outro na cabeça (244). Em outros documentos há repetidamente alusões aos maus tratos, como o em que os naturais de Papalutla, Mizquitlan e Oztutla, em 1587, apelam para o Vice-Rei contra o serviço que os obrigam a dar nas fazendas de vários co-

(244) Ibidem — Vol. I — Doc. n.º CLVI, de 11 de agosto de 1576 — pág. 141.

lonos, que os tratam mal, compelindo-os a trabalhar de noite e nos domingos e dias santos de guarda, e contra as vexações sofridas pelos seus criados, que lhes roubam os alimentos e as mantas que trazem (245). As queixas, por repetidas, forçam o Vice-Rei a expedir “ordenanza”, em 1599, sôbre o tratamento dos índios, e o preâmbulo da mesma mostra significativamente o estado das cousas nesse sentido:

“...se ha visto que los indios del servicio personal que se reparten por tiempo limitado para las minas, labores de panes y otros efectos, padecen más vejación, molestia e carga de las personas a quien se reparten y do sus mayordomos y criados, en malos tratamientos y mala paga y en servirse de ellos más tiempo del que es justo y se les manda...” (246).

Os Caciques, que também recebiam índios de “repartimiento” para suas sementeiras, não tratavam melhor os indígenas que recebiam para seu serviço e as reclamações ao Vice-Rei eram múltiplas. Para citar apenas alguns exemplos, destacamos as queixas, em 1576, dos naturais de Chiautla contra seus Principais, que os tratam mal e os obrigam a tributos demasiados e a trabalhar nas sementeiras sem pagamento (247) e as contra o Principal de Guequezaloya que, obtendo índios de “repartimiento”, os maltrata e açoita (248).

* * *

b) Autoridades e Prelados

As autoridades recebiam também, como os colonos, os favores do “repartimiento” e, não só elas, como os prelados em geral, já diretamente, já para igrejas e conventos. E, quanto ao tratamento dispensado aos indígenas, não faziam exceção, nem fugiam à regra geral.

Múltiplos são os exemplos em os documentos da época, evidenciando plenamente os maus tratos infligi-

(245) Ibidem — Vol. III — Doc. n.º LXX, de 7 de outubro de 1587 — pág. 65.

(246) Ibidem — Vol. IV — Doc. n.º LXIX, de 25 de agosto de 1599 — págs. 317 e 321.

(247) Ibidem — Vol. I — Doc. n.º CXI, de 9 de maio de 1576 — pág. 102.

(248) Ibidem — Vol. I — Doc. n.º LIX, de 19 de janeiro de 1576 — pág. 64.

dos aos indígenas por clérigos e autoridades. Quanto a estas, o melhor exemplo é a carta dirigida ao Rei, em 1551, por Diego Ramírez, “juiz visitador”, acerca da “visita” feita a Nova Galicia, por comissão do Vice-Rei D. Luis Velasco.

A carta é longa, com graves acusações contra as autoridades do lugar. Entre as cargas concernentes às vexações feitas aos índios há as seguintes:

1. Declara ao Rei que viu um “mandamiento”, firmado pelos três Ouvidores da Audiência, ordenando a apreensão de determinada índia em “pueblo” próximo, para criar um filho do Secretário da mesma Audiência. E acrescenta: “eu vi levá-la à força, chorando e fazendo grandes exclamações e não sei se não matou no caminho o próprio filho por ter de criar o de estranho”.

2. Disse mais que, tendo a Audiência comissionado o Licenciado De la Marcha para que “visitasse” tôda a província, no decurso de sua “visita”, que durou um ano, não inquiriu nem deu remédio aos intoleráveis “agravios” que os naturais recebem com os excessivos tributos e “serviços pessoais” e, pelo contrário, recebida queixa dos naturais, os repreendeu e mandou que continuassem a dar o dito “serviço pessoal” nas mesmas condições;

3. que tendo o referido “visitador” De la Marcha recebido uma cédula de Sua Magestade, que proibia utilizar os índios em serviços de carga, afim de apregoá-la na cidade de Guadalajara, onde estava no curso de sua “visita”, não só não a apregoou, como deu a entender ao povo que tal cédula era prejudicial, tendo êle mesmo levado dali muitos índios carregados até às minas de Zacatecas, onde encomenderos e pessoas prósperas lhe ofereceram banquetes, pessoas a quem o “visitador” favoreceu, fazendo-lhes dar “serviços pessoais” de indígenas;

4. que os colonos, com assentimento da Audiência, trazem os indígenas em perpétua servidão, pior que a de escravos, servindo-se dêles pessoas favorecidas em minas de prata e outras emprêsas, sem nenhuma ordem das autoridades e sem que estas se incomodassem, muito pelo contrário;

5. que é mui certo que estas províncias em breve se hão de acabar pelas grandes injustiças e violências que padecem os naturais, de tal forma que muitos não querem criar os próprios filhos, afim de não deixá-los em perpétua servidão e sujeitos a tais opressões (249).

Outra carta do mesmo “visitador” Diego Ramírez ao Rei, em janeiro de 1552, nas mesmas condições, acusa o Licenciado Tejada, ouvidor da Real Audiência do México, e a Hernando de Herrera, relator da mesma Audiência. Quanto ao primeiro, diz que tem recebido queixas dos naturais dos “pueblos” que “visitou”, próximos ao México, no sentido de que o Licenciado Tejada os obriga a levar abastecimentos de lenha e capim para a cidade, além de outros “serviços pessoais”, com paga insuficiente, e tendo deixado muitos délêz de trazer tais abastecimentos, o Ouvidor mandou jogá-los na prisão. E Hernando Herrera, amigo do encomendero Pedro de Solís, porque os índios encomendados dêste não quizeram concertar com êle a questão de tributos, que eram excessivos, na base que o desejava, os tratou mal a todos êles, ameaçando-os e os enchendo de temores (250).

Êstes, entre muitos outros exemplos. Quanto aos eclesiásticos, seculares ou não, as evidências nesse sentido não são menores.

Na verdade, através de tôda a colonização, o trabalho indígena foi usado por padres e emprêsas religiosas, na construção de igrejas e conventos e na manutenção dos mesmos. Como os colonos, a princípio obtiveram os “serviços pessoais” dos índios através das “encomiendas” e depois com os “repartimientos”, isto é, pediam e obtinham do Vice-Rei índios de “serviços”, cujo trabalho devia ser de acôrdo com as leis e “ordenanzas” em vigor, moderado e sob salários.

Como já afirmamos, excessos e abusos nos “serviços pessoais” de “repartimiento” foram praticados também por religiosos. Aqui, na sua repressão, o problema se complicava porque, em matéria disciplinar, só estavam sujeitos ao Bispo e às Côrtes eclesiásticas. O próprio Vice-Rei não podia obrigar o Bispo a obedecer às suas “ordenanzas”, senão pedir e encarregá-lo de

(249) *E.N.E.* — Tomo VI (1550-1552) — Doc. n.º 311, de 4 de abril de 1551 — págs. 36 a 41.

(250) *Ibidem* — Tomo VI (1550-1552) — Doc. n.º 339, de 22 de janeiro de 1552 — págs. 124 a 131.

fazê-las obedecidas (ruego y encargo), mas, apesar disso, como acentua Lesley B. Simpson (251), extraordinário foi o número de queixas chegadas ao “Juzgado de Indios” contra prelados, por extorsão, “serviços pessoais” forçados, abusos de autoridade e outros excessos.

Entre os “juzgados” relacionados por Simpson, há realmente inúmeros concernentes a abusos de religiosos, sendo que o último relacionado data de 1744. Para citar apenas alguns, como ilustração do afirmado quanto ao século XVI, notamos o caso julgado em 20 de novembro de 1582, em que os índios de Tetepeque se queixavam do vigário, que os obrigava a dar um homem por semana para prestar “serviços pessoais” sem pagamento, assim como os obrigava a fornecer-lhe alimentação e cultivar suas terras. Outro “juzgado”, de 10 de dezembro de 1582, salienta o caso do vigário de Chiautla, contra quem os índios se queixam que prestaram serviços no valor de 350 pesos e que o mesmo recusa pagá-los. Ainda outra queixa dos índios de Tetela contra o vigário que os obriga a prestar “serviços pessoais” contra sua vontade e sem pagamento (252).

Também, entre os documentos selecionados e publicados em “Fuentes del Trabajo”, encontramos muitos que ilustram perfeitamente o assunto. Assim, encontramos um “mandamiento” do Vice-Rei, de 30 de outubro de 1575, a pedido dos indígenas de Atcingo, dando providências adequadas, porque o capelão e vigário do “pueblo” obrigava os naturais a prestar-lhe “serviços pessoais” e a fornecer-lhe comida e abastecimentos sem pagamento, maltratando-os quando se recusavam a isso (253). Outro “mandamiento”, mais ou menos nos mesmos moldes, ainda de 1575, diz respeito aos indígenas de Coamustitlan que, ante uma ordem do Vice-Rei, proibindo de fiar algodão para os clérigos contra a própria vontade, se recusando a fazê-lo para o padre Blandianes, do dito “pueblo”, tendo-lhe exibido o “mandamiento” que os isentava dêsse serviço, o padre, colérico, rasgou o “mandamiento” e os espancou (254). Um

(251) Lesley B. Simpson — *Studies (op. cit.)* — pág. 83.

(252) Ibidem — Juzgados n.º 7, de 20 de novembro de 1582 e n.º 9 de 10 de dezembro de 1582 — págs. 85 e 86.

(253) *F.T.N.E.* — Vol. I — Doc. n.º XXIII, de 30 de outubro de 1575 — págs. 20 e 21.

(254) Ibidem — Vol. I — Doc. n.º XXV, de 4 de novembro de 1575 — págs. 22 e 23.

outro ainda, de 1576, se refere aos índios de Cachulac, para dar remédio ao fato de o vigário impedi-los de ir ao “repartimiento” e prendê-los e açoitá-los, assim como fazer-lhes outras vexações (255).

Como se pôde verificar, autoridades e prelados, na verdade, não faziam exceção, quanto ao mau tratamento que sofriam os indígenas de Nova Espanha.

* * *

c) Reações contra a instituição

Para se ter uma idéia mais aproximada do que foram na realidade os “repartimientos”, bastante é o testemunho de Tomas Gage, que esteve no México, Guatemala e América Central em 1625, para quem já apelamos, aliás, em capítulo anterior.

Tomas Gage faz uma descrição vívida dos “repartimientos” e, embora se refira ao ano de 1625, é de grande valia o seu depoimento, porque, como veremos no próximo capítulo, os “repartimientos” suspensos como foram em 1601, vão durar entretanto até o ano de 1632.

Diz êle que os índios “repartidos” deviam acorrer, acompanhados de um oficial índio de seus “pueblos”, ao local de antemão designado, com os apetrechos necessários para o trabalho, víveres para uma semana e a cama às costas, que soia ser uma grossa manta de lã, com que se enrolavam para deitar-se num canto, no chão duro. Chegados ao local eram encerrados em uma casa da cidade e os que refugavam eram empurrados a pauladas, pontapés e bofetões.

Depois de todos reunidos, o “juiz repartidor” chama os espanhóis que têm direito a índios de “repartimiento” e os distribui a cada um segundo uma lista que traz consigo e que deve estar de acôrdo com os “mandamientos” das autoridades. Imediatamente os espanhóis arrancam a manta ou outra peça de seus índios, para servir de penhor para que não fujam e pagam aos oficiais os seus salários cada um na proporção dos índios que recebeu.

(255) Ibidem — Vol. I — Doc. n.º LVI, de 13 de janeiro de 1576 — págs. 61 e 62.

Se qualquer espanhol se queixa de que algum índio fugiu ou não lhe serviu toda a semana, o remédio é fácil. Basta procurá-lo até o encontrar e depois atá-lo a um poste na praça do mercado e açoitá-lo públicamente nas espáduas.

Assim, continua Gage, se vendem índios como escravos por uma semana, pois não se permite que à noite possam ver suas mulheres, embora possam residir a mil passos de distância e o salário é tão miserável que mal dá para o sustento próprio.

Quanto aos maus tratos, diz que alguns espanhóis os açoitam porque lhes parecem demasiadamente preguiçosos, outros lhes dão cutiladas ou lhes quebram a cabeça ou lhes roubam os instrumentos de trabalho, enquanto outros os privam de uma parte ou do total dos salários, sob alegação que pagam meio real pelo serviço que devem fazer e não o tendo feito nada lhes devem. Havia ainda alguns que, quando já haviam semeado seu trigo e quase nada tinham com que ocupar os índios, sabendo bem da ânsia desta pobre gente de voltar à família, depois de terem trabalhado segunda e terça-feira, perguntavam-lhes na quarta quanto eles queriam dar para deixá-los ir embora. Assim arrancavam de uns um real, de outros dois ou três e se proviam assim, à custa dos miseráveis índios, de dinheiro para comprar carne e chocolate pelo prazo de quinze dias (256).

Mas, não é esse o único testemunho que existe. As relações e pareceres dirigidos ao Rei ou ao Conselho das Índias por Alonso de Zurita, Frei Mendieta, Frei Juan Ramirez, Frei Miguel de Benavides e tantos outros repetem mais ou menos a descrição de Tomas Gage quando não lhe acentuam as côres.

No “parecer”, por exemplo, do Padre Provincial e outros religiosos teólogos da Ordem de São Francisco, remetido ao Conselho das Índias em 1594, pedem a supressão do “repartimiento”, pelos prejuizos e males que causam aos índios devido aos excessos, abusos e violências cometidos pelos espanhóis (257).

(256) Tomas Gage — *op. cit.* — Tomo Segundo — págs. 75 a 78.

(257) “Parecer del Padre Provincial y otros religiosos teólogos del Orden de San Francisco, dado en México a 8 de Marzo de 1594 acerca de los Yndios que se dan en repartimiento a los españoles” — apud Lesley B. Simpson — *Studies (op. cit.)* — pág. 10.

Finalmente, para terminar essa seqüência de provas contra a instituição, examinemos rapidamente as “advertências” que Frei Juan Ramírez e mais treze frades, estando em Madri em 1595, fizeram ao Rei sobre “estos repartimientos injustos y agenos de toda piedad christiana”.

As cargas feitas contra o “repartimiento”, que Frei Ramírez chama de “guatequil” ou “inferno”, incisivas e impresionantes, dão uma pintura forte da instituição, expondo os males, as injustiças e as opressões de que é responsável.

Frei Ramírez, anatematizando o instituto, diz que o agravo maior que os espanhóis fazem aos índios, através do “repartimiento”, é tirar-lhes a liberdade. E, não contentes, multiplicam as ofensas e injúrias, tornando a vida do índio pior que a de um inferno. E continua, num rosário quase sem fim, a descrição dos agravos sofridos pelos índios, que vamos resumir tanto quanto possível.

Assim, salienta êle:

a) os índios aborrecem tanto êste “serviço pessoal” tão vexatório que, aquele que é oficial (pedreiro, carpinteiro, etc.) ou tem algum dinheiro, procura outro que queira ir em seu lugar, pagando-lhe doze reales e mais dois para a comida, além do que o espanhol lhe há de dar no fim da semana, e quando encontra quem o aceite, o tem por grande mercê e benefício que Deus lhe faz;

b) muitos índios oficiais de diversos officios, concertando-se livremente com espanhóis, ganham em suas casas de quatro a seis reales por dia. Obrigados ao “repartimiento”, além das injúrias, ganham apenas meio real por dia, sendo defraudados do justo jornal que ganhariam em seus officios. É justo, pergunta Ramírez, que forçados a ir ao “repartimiento”, injuriados, trabalhando mais, ganhem menos?

c) até o ano de 1593 os “repartimientos” recaiam apenas sobre os varões que pagavam tributos. Agora recaem sobre todos os tributários varões e mulheres, de forma que se todos os tributários são trezentos, duzentos varões e cem viúvas, devem dar trinta índios para o “repartimiento”, como se fôsem trezentos varões. E a cada duas mulheres viúvas lhes arrancam a cada uma sete reales, para alugar um índio que vá em

lugar de seus defuntos maridos ao “repartimiento” e isto quatro vêzes ao ano;

d) os “repartidores” repartem os índios a quem melhor lhes paga e recebem muitos pesos adiantados para que se obriguem a dar dez ou quinze índios cada semana a homens que vivem do trabalho dos indígenas, como se fôsem escravos ou mulas de aluguel, fazendo-lhes trabalhar mais do que podem;

e) os “juizes repartidores” são os maiores inimigos dos índios porque, recebendo uma certa quantia pelo número de índios que vêm ao “repartimiento”, quando faltam alguns, porque fugiram pelo caminho quando o “alguazil” (autoridade indígena) os trazia, fazem servir o “alguazil” em seus lugares. Por isto, quando o fato ocorre, o “alguazil” deita a mão ao primeiro índio que encontra, sem ouvir-lhe excusa ou razão, se já serviu no “repartimiento” anterior, ou se tem mulher ou filhos doentes ou morrendo, ou se por ir perde a sementeira;

f) este “serviço pessoal” é tão duro que cessa entre os índios a procriação de filhos e não se multiplicam, antes se vão acabando porque, como os pais andam a maior parte do ano fora de casa, daqui para acolá, não deixam sustento necessário em suas casas e as mães não são suficientes para sustentar a si e aos filhos. E quando os pais voltam, vêm tão moídos, cansados e famintos que estão mais para se deixarem morrer do que para procriar;

g) para que não fujam os índios, os encerram à noite em um curral como se fôsem cabras, e ali desnudos e mal abrigados, ficam expostos ao frio e às inclemências do tempo, tratando-os os espanhóis como se fossem bestas (258).

Esse e outros documentos semelhantes, além de depoimentos pessoais, é que levaram o Rei, certo como estava de que os tempos já haviam amadurecido para implantar o salariado livre, a extinguir, como extinguiu, a instituição no início do século XVII.

* * *

(258) “Advertencias sobre el servicio personal al cual son forzados y compelidos los indios de la Nueva España por los Visorreyes que en nombre de Su Magestad la Gobiernan, por Fray Juan Ramirez, O. P., 10 de Octubre de 1595” — *Biblioteca Columbina (Sevilla)* — in “*Cuerpo de Documentos del Siglo XVI*” — págs. 272 a 282.

O instituto do “repartimiento forzoso” surge para remediar a impossibilidade em que se viram as autoridades de Nova Espanha de organizar um sistema de trabalho para os índios, que fôsse voluntário e sob pagamento de jornais. A compulsão do indígena ao trabalho continuava assim, mitigada é verdade pelo pagamento de salários. E o índio aceitou a sujeição ao “repartimiento”, como aceitaria o novo modo de compulsão — o sistema de dívidas — porque, como já temos acentuado, a submissão anterior aos Senhores aztecas a isso o predispôs a princípio, a que devemos juntar o jugo a que o obrigou o espanhol, através dos diversos institutos que exploraram a sua prestação de trabalho.

CAPÍTULO V

LIBERDADE DE TRABALHO E COMPULSÃO POR DÍVIDAS

“...sur la nécessité de rendre à l'humanité des millions d'hommes et de faire cesser une plaie à laquelle l'indépendance n'avait porté qu'un remède inefficace, puisque, citoyens de fait, les Indiens étaient pourtant restés dans une abjection désastreuse”.

“CHARLOTTE DE BELGIQUE,
Impératrice du Mexique”

LIBERDADE DE TRABALHO E COMPULSAO POR DÍVIDAS

A Nova Espanha havia atingido já seu pleno desenvolvimento nos séculos XVII e XVIII. A população crescia e aumentava dia a dia. Comércio e indústria desenvolviam-se normalmente e um fervilhar continuo notava-se em todos os ramos de atividade.

Havia já o fenômeno social da especialização. Os ofícios eram regulamentados, com grêmios, mestres e aprendizes. E dos múltiplos grêmios existentes e das múltiplas "ordenanzas" para regulamentar os ofícios dos chapeleiros, dos tecelões de algodão e sêda, dos alfaiates, dos carpinteiros, dos padeiros, dos impressores, dos curtidores, dos tecedores de telas de ouro, dos joalheiros e outros existentes, poderemos bem aquilatar da importância e crescimento da colônia.

Para melhor se avaliar essa importância, basta frizar que um dos ofícios melhores remunerados era joalheiros eram obrigados a manter suas lojas em próprias para assinalar as peças saídas de suas "tendas". Mais ainda: o luxo na colônia era tal que os joalheiros estavam obrigados a manter suas lojas em determinadas ruas — as ruas dos Ourives — e eram tantos que estavam estabelecidos "desde la boca y esquina de la Plaza, hasta la Calle de Vergara" (259), isto é, numa extensão relativamente considerável.

Assim, fácil é compreender-se a importância da agricultura, base do sustento da colônia, a multiplicação das empresas agrícolas e a necessidade sempre crescente de braços. Daí os cuidados para garantir mão de obra estável às fazendas. E como sempre foi

(259) "*Legislación del Trabajo en los Siglos XVI, XVII y XVIII*" — Prólogo de Genaro V. Vásquez — pág. 13.

intenção da Coroa instituir para os indígenas um regime de trabalho livre e sob salários, dados os progressos da colônia e a instituição da “gañania” que se desenhava fortemente no fim do século XVI, julgou azada a ocasião e com a cédula de 24 de novembro de 1601 aboliu o “repartimiento forzoso” e implantou a liberdade de trabalho.

Entretanto, frustraram-se as intenções da Coroa. Tentada a contratação livre dos indígenas, ainda com fiscalização e ligeira compulsão, pois que eram êles obrigados a se apresentarem nas praças públicas, mas livres de se alugarem a quem entendessem, não alcançou resultados positivos. Logo o sistema continuou nos moldes do antigo “repartimiento” e, em 1609, êste voltou a vigorar.

Bem é verdade que se a Coroa transigia com a realidade da colonização, não abandonava por isso seus propósitos. Instruções eram repetidas aos Vice-Reis para que instituissem o salariado livre para os indígenas assim que fôsse possível, o que fez o Marquez de Cerralbo, em 1632, apesar de tôdas as objeções e opposição dos colonos.

Dai por diante a “gañania” toma maior vigor, se bem que o “repartimiento” continuasse ainda por algum tempo clandestinamente. E com a “gañania” se fortalece o “sistema das dívidas”, não obstante a repressão e restrições das autoridades, sendo que, em meados do século XVII estava já o sistema, por assim dizer, consolidado.

Esse novo método de compulsão do índio ao trabalho, pois que, devedor, não podia abandonar a herdade enquanto não pagasse a dívida que quase sempre se renovava, atravessa o século XVII e vai encontrar, com a mudança da dinastia austriaca pela borbônica, no século XVIII, maior fortalecimento, dadas as idéias progressistas da nova dinastia, que trata de impulsionar a vida econômica da colônia.

Assim, o sistema se arraiga definitivamente, embora a Coroa não olvide a proteção aos indígenas, procurando corrigir os excessos do sistema, com a instituição dos “bilhetes de liberdade”, “livros de contas”, “cadernetas de trabalho”, de que falaremos mais adiante.

No século XIX, por ocasião da independência, a situação do indígena, “gañán” nas grandes “haciendas” mexicanas, não era mui diferente da do índio de “encomienda” ou de “repartimiento”. A diferença estava em que era “livre”, isto é, trabalhava por salários e para quem quizesse. Na realidade não o era assim, pois que a maioria nascia e se criava nas mesmas fazendas em que seus pais já haviam nascido, continuando “obrigada” ao trabalho pelo método das dívidas sem fim.

O evolver do “repartimiento” para a contratação livre dos indígenas, a consolidação da “gañania” e do sistema de dívidas e seus traços predominantes, tanto quanto possível através da documentação da época, é o que passaremos a examinar.

* * *

O SÉCULO XVII

a) A cédula de 1601

A cédula de 1601 não se limitava a suspender, como suspendia, os “repartimientos” para os trabalhos dos campos, edifícios, guarda do gado, serviços domésticos e outros quaisquer serviços. Era minuciosa e providenciava quanto à forma por que os indígenas deveriam prestar serviços daí por diante.

A cessação dos “repartimientos”, que devia logicamente implicar em “liberdade de trabalho”, no entanto, só liberava o indígena da compulsão em parte. O Rei explicava que só tinha em mira o alívio e o bom tratamento dos índios, porém não a dar causa a que deixassem de trabalhar. Por isso, antecipadamente autorizava a que os índios fôsem compelidos ao trabalho, pelos meios mais suaves possíveis. Para dar cumprimento a essa disposição deveriam os índios ir às praças e lugares públicos, sem outro incômodo que obrigá-los a trabalhar, e lá deviam contratar-se livremente com espanhóis, escolhendo sem coação alguma o pa-

trão a que deviam servir e o gênero da prestação do trabalho.

Como bem se pode observar o pretexto invocado para obrigar o índio ao trabalho era sempre o mesmo: combater a ociosidade. Na realidade era a necessidade iniludível do trabalho indígena para a manutenção e subsistência da colônia e o reconhecimento implícito de que a “sujeição” continuada do índio ao jugo espanhol não o predispunha para a liberdade que se lhe queria conceder.

A cédula procurava ainda cercar o indígena de tôda a proteção possível, determinando aos Vice-Reis e governadores que marcassem os salários que deveriam fazer jús os trabalhadores e que o trabalho deveria ser moderado e sua retribuição entregue no fim de cada semana na mão do próprio obreiro. Os índios deviam ser alugados dos “pueblos” vizinhos às herdades e estâncias e se não houvessem, fundar-se-iam tais “pueblos” em sitios próximos e acomodados.

Cessados os “repartimientos”, ainda é a cédula que provê, deviam cessar os cargos de “juizes repartidores”. O corregidor ou alcaide de cada “pueblo” devia cuidar para que os índios aptos ao trabalho fôsem às praças públicas para se alugarem. Entretanto, caso houvesse necessidade de “repartidores”, que tais cargos fôsem cometidos às “justiças” e pessoas de mais confiança, que não fôsem criados do Vice-Rei ou dos ouvidores; que a retribuição, nesse caso, deveria consistir em um salário determinado e não um tanto por cabeça de índios repartidos.

Determinava ainda que os espanhóis ociosos e aptos, os mestizos, negros e mulatos livres poderiam ser compelidos a trabalhar e alugar-se para o benefício e trabalho das minas.

Finalmente o Rei, prevendo descontentamentos e dificuldades, dava faculdade ao Vice-Rei para alterar a cédula, fazendo-lhe ciente para que dispuzesse e resolvesse por final (260).

(260) *F. T. N. E.* — Vol. V — Advertência de Silvio Zavala — págs. VII, VIII, IX e X.

Esta a lei. Vejamos agora como funcionou. E aqui precisamos ter em vista que, ao se estudar a colonização espanhola, é preciso ter muita cautela, porque quase sempre havia um contraste entre a lei escrita e a realidade. Forçoso é averiguar até que ponto as realidades estiveram de acôrdo com as leis.

Quanto à cédula de 1601, vamos verificar que a reforma instituída não se processou desde logo. Houve, ao que parece, hesitações da parte das autoridades, consultas, experiências, continuando inteiramente o sistema do “repartimiento forzoso”, pelo menos até o final do ano de 1602. Assim, em dez de junho de 1602, como o “repartimiento” de índios na província de Chalco se estivesse processando irregularmente, pois que lavradores que semejavam pouco recebiam o mesmo número de índios como os que muito semejavam, nomeia o Vice-Rei um juiz especial, acompanhado de dois lavradores peritos, de outro distrito, para visitar as lavouras da província e determinar o número de trabalhadores a ser distribuído a cada um, segundo suas necessidades e a extensão de suas culturas (261).

Ainda nesse mesmo mês de junho de 1602, encontramos documento nomeando juiz repartidor para o “pueblo” de Tulancingo e dando as instruções costumeiras nesses casos (262). A melhor prova, porém, de que o “repartimiento” continuava ainda no final de 1602 nos é dada com o “mandamiento” do Vice-Rei que determinava, a pedido de lavradores, que os “alguaciles” da província de Chalco não entrem no “curral” onde se faz o “repartimiento” de índios, com vara de justiça, para escôlha de índios repartidos, antes dos demais, pois que isso causa muitos vexames aos índios, muitos dos quais já de muito estão habituados a servir determinados lavradores (263).

O Vice-Rei, assim, dava provas de grande tino administrativo, não tentando impor de golpe a reforma. Ensaia cautelosamente, suspendendo os “repartimientos” em algumas povoações, permitindo em outras, isto é, implantando o sistema paulatinamente, como a experimentar seus resultados.

(261) Ibidem — Vol. V — Doc. n.º XXI, de 10 de junho de 1602 — pág. 19.

(262) Ibidem — Vol. V — Doc. n.º XXVIII, de 21 de junho de 1602 — pág. 24.

(263) Ibidem — Vol. V — Doc. n.º LIX, de 26 de novembro de 1602 — pág. 54.

Assim, o ano de 1603 parece ter sido decisivo para a reforma. De fevereiro desse ano encontramos “mandamiento” do Vice-Rei em que faz referência a “juizes repartidores dos distritos de onde se dão índios para o serviço dos campos, cujos repartimientos não estejam suspensos, e os que o estiverem e introduzido em seu lugar a ordem dos alugueres...” (264), o que prova a coexistência dos dois sistemas no início desse ano. E outros documentos mostram que, realmente, os “repartimientos” foram suspensos pouco a pouco e substituídos pelo sistema dos alugueres. Dêse modo verificamos que em junho de 1603 o novo sistema é implantado nos “pueblos” de San Juan e Santiago (265); em setembro no vale de San Pablo (266); em novembro na província de Chalco (267) e no distrito de Tacuba (268); em dezembro em Tacuvaia (269) e no “pueblo” de Tepeçotlan (270), entre outros.

Interessante é notar, nessa primeira fase de experimentação, o senso administrativo do Vice-Rei. Assim, lavradores da província de Guexocingo apelam para ele no sentido de que se havia apregoadado há poucos dias a nova ordem dos alugueres e que, como era ocasião da colheita, isso lhes poderia trazer graves prejuízos. O Vice-Rei ordena que, não estando executada ainda a nova ordem, que se a suspenda, fazendo-se a distribuição de índios pelo antigo sistema do “repartimiento” (271). Era a prevalência das necessidades e do interesse público, isto é, a realidade econômica, sobre as determinações da lei escrita.

Também é de se notar um “mandamiento” do Vice-Rei, nessa época, que mostra já as diretrizes que

(264) *Ibidem* — Vol. V — Doc. n.º LXXV, de 10 de fevereiro de 1603 — pág. 70.

(265) *Ibidem* — Vol. V — Doc. n.º XCI, de 7 de junho de 1603 — pág. 88.

(266) *Ibidem* — Vol. V — Doc. n.º CXXVII, de 13 de setembro de 1603 — pág. 127.

(267) *Ibidem* — Vol. V — Doc. n.º CLI, de 14 de novembro de 1603 — pág. 149.

(268) *Ibidem* — Vol. V — Doc. n.º CLX, de 20 de novembro de 1603 — pág. 156.

(269) *Ibidem* — Vol. V — Doc. n.º CLXXII, de 5 de dezembro de 1603 — pág. 167.

(270) *Ibidem* — Vol. V — Doc. n.º CXCH, de 17 de dezembro de 1603 — pág. 182.

(271) *Ibidem* — Vol. V — Doc. n.º CXLV, de 6 de novembro de 1603 — pág. 145.

tomaria o sistema, não permitindo que os indígenas se alugassem a quem bem lhes parecesse, como determinava a cédula de 1601. A pedido de lavradores da província de Chalco, o Vice-Rei, à vista de que algumas pessoas saem pelos caminhos quando os índios vão para a praça onde devem alugar-se e os ocultam e os desviam e os dão a outros que não são lavradores, defraudando os que o são, ordena ao juiz comissário dos alugueres que não permita que os ditos índios se desviem no caminho, assim como que não permita se aluguem índios sem licença e ordem expressa aos que de novo se hão introduzido na província como lavradores ou que não o são (272).

Vislumbra-se, assim, a tendência que seria generalizada de reconstituir o sistema do “repartimiento” dentro do sistema de “alugueres”. Dessa forma o espírito da cédula, que era o da eleição livre do patrão pelo índio, com compulsão apenas para se dirigir às praças para se alugarem, não é obedecido desde logo. Na prática o novo sistema pouco se diferenciará do antigo.

Assim, além do exemplo acima citado em que se determina que se aluguem índios só a lavradores, encontramos outro em que um lavrador, habituado a receber índios de “repartimiento” para sua fazenda do pueblo” de Utzitzilapa, que agora, pela nova ordem de alugueres, devem acorrer à praça da vila de Tacuvaia, pede ao Vice-Rei que os dispense de ir à dita vila para se alugarem e que permita se dirijam diretamente à sua fazenda, ao que o Vice-Rei acede (273). Também vários são os “mandamientos”, a pedido de lavradores, ordenando sejam respeitadas pelos juizes de alugueres as instruções antigas dos juizes repartidores, quanto ao número de índios de serviço a distribuir entre os fazendeiros, nas épocas normais e por ocasião da monda e da colheita (274).

Porém, é examinando as instruções dadas pelos Vice-Reis aos juizes comissários de alugueres, por oca-

(272) Ibidem — Vol. V — Doc. n.º CLXXXIII, de 10 de dezembro de 1603 — pág. 175.

(273) Ibidem — Vol. V — Doc. n.º CLXXII, de 5 de dezembro de 1603 — pág. 167.

(274) Ibidem — Vol. V — Docs. n.ºs CLXXXVII, de 15 de dezembro de 1603 — pág. 178; CXCI, de 16 de dezembro de 1603 — pág. 181; CCX, de 7 de janeiro de 1604 — pág. 198; CXCIX, de 20 de dezembro de 1603 — pág. 188; CLXXXIV, de 10 de dezembro de 1603 — pág. 176.

sião de sua nomeação, que encontraremos no novo sistema os traços do antigo, provando que a diferenciação existente, na prática, seria, talvez, apenas na nova denominação.

Assim, nessas instruções, embora repetindo que os indígenas devem alugar-se “livre e voluntariamente” com as pessoas que quizerem, determina que os obrigue a comparecer nas praças para se alugarem, na quantidade a que são obrigados a vir, proporcionalmente ao número de tributários como antigamente, ordenando ainda ao juiz que visite as lavouras e as inspecione, afim de “*dar-lhes indios conforme a necessidade de suas sementeiras e não mais*”. Nas instruções trata ainda o Vice-Rei dos cuidados que há de ter o juiz para proteger os indígenas, não permitindo que trabalhem demasiadamente, providenciando para que durmam sob telhado e recebam pontualmente seus salários. Mais ainda: os salários do juiz, contrariando a cédula de 1601, que determinava fôsse marcado salário fixo, deviam ser cobrados a razão de meio real de prata cada fanga de trigo de sementeira de seu distrito e um “cuartillo” de prata por indio alugado aos lavradores, dos quais haveria de pagar aos “alguaciles” indios um real, cada oito indios que trouxessem para a praça (275).

Confrontando-se com as instruções dadas aos antigos repartidores, ao tempo do “repartimiento”, verifica-se que a diferença é mínima.

E as instruções a novos juizes, em anos subsequentes, em 1606 e 1607, seguem mais ou menos os mesmos termos, com maiores detalhes quanto à maneira de proceder, onde se evidencia claramente a compulsão dentro dos estreitos limites de liberdade e o funcionamento do antigo “repartimiento” dentro do sistema dos alugueres, pois, além de tudo, o sistema era peculiar aos lavradores, pois só a esses poderia alugar indios, devendo ainda ter cuidado de não alugá-los aos falsos lavradores da jurisdição de Tulancingo, quanto aos receberem os favores dos alugueres de indios (276).

(275) *Ibidem* — Vol. V — Doc. n.º CCXLI, de 31 de janeiro de 1604 — pág. 224.

(276) *Ibidem* — Vol. VI — Docs. n.ºs L, de 4 de setembro de 1606 — pág. 39; LI, de 6 de setembro de 1606 — pág. 41; CCXVI, de 15 de maio de 1607 — pág. 195; *Ordenanzas en favor de los Indios de Nueva España* — 1512 a 1642 — in Genaro V. Vásquez — *Doctrinas y Realidades en la Legislación para los Indios* — pág. 260.

Como se vê, as intenções da Coroa de instituir um regime de contratação livre para os indígenas, haviam-se frustrado completamente.

Na cédula de 1601 reiteravam-se disposições quanto às relações entre os encomenderos e os indígenas de suas “encomiendas”. Estes não deveriam prestar “serviços pessoais” sob nenhum pretexto, nem mesmo como parte dos tributos, que deveriam ser pagos em dinheiro ou em frutos ou cousas que os índios produzissem em suas terras.

Os encomenderos continuavam, pois, a não ter direitos sobre os índios de suas “encomiendas”, a não ser a percepção de tributos. Deviam acorrer às praças de alugueres como os demais (277) e defendiam seus encomendados, quando vexados por autoridade ou colonos, porque tais vexações acarretavam diminuição ou impontualidade no pagamento dos tributos (278).

A cédula de 1601 não havia esquecido o “gañán”. Dentro do espírito que havia sido inspirada, com a intenção de promover a liberdade de trabalho do indígena, embora concordando com a “gañania” que vinha de encontro ao desejo da Coroa, não podia consentir na fixação do “gañán” à herdade, porque isso seria diminuir-lhe a liberdade de movimentos. Assim, determinava a cédula, os índios não podiam ser detidos nas herdades ou estâncias, com pagamento ou sem êle, porém podiam nelas trabalhar se assim o quizessem, isto é, não se proibiam os “gañanes” voluntários. Também, provia a cédula, não podiam ser vendidas herdades com os índios que nela trabalhassem. Estes eram livres e não podiam ser detidos contra a sua vontade.

A “gañania”, porém, e sua conseqüência natural, o sistema de dívidas, tomariam forma definitiva e se instalariam e preponderariam como forma de prestação de trabalho, nas fainas agrícolas, em Nova Espanha, no decorrer desse século XVII.

Entretanto, na fase experimental do sistema de alugueres, o Vice-Rei tolera a “gañania”, obrigando apenas, como anteriormente, os “gañanes” a prestar “serviço pessoal” nos “repartimientos” ou “alugueres”

(277) *F.T.N.E.* — Vol. VI — Doc. n.º CLXX, de 17 de março de 1607 — pág. 151.

(278) *Ibidem* — Vol. V — Doc. n.º CCXXVI, de 17 de janeiro de 1604 — pág. 211; Vol. VI — Doc. n.º CCXII, de 12 de maio de 1607 — pág. 190.

quando lhes tocasse a vez. Também ficava assegurado ao fazendeiro a preferência pelos seus próprios “gañanes” dentro da sua quota (279). Nessa fase, ainda, chegam os fazendeiros a conseguir do Vice-Rei que seus “gañanes” não possam ser eleitos para cargos de “república”, dentro de seus “pueblos”, isto é, para cargos de governadores, alcaides ou regidores, afim de não afastá-los das herdades, e com isso, naturalmente, fortalecia-se a “gañania” (280).

Mas, à medida que o sistema de alugueres se transformava pouco a pouco no antigo “repartimiento”, mais e mais se firmava a “gañania”. Assim, manda o Vice-Rei, a pedido de lavrador, que não se ocupem seus “gañanes”, como abusivamente o estavam fazendo, em outras cousas senão no “serviço pessoal” que lhes couberem, dentro de seus turnos (281). Outros “mandamientos”, ainda, garantem aos fazendeiros o direito de ficar com seus próprios “gañanes” fora da época dos turnos (282). E, o que é de ressaltar, o Vice-Rei, tendo em vista que os “gañanes” de certa fazenda procediam de dois “pueblos” próximos e de há muito vinham fazendo parte de sua quota, os exime de comparecer às praças de alugueres, concedendo-os como antigamente (283).

Há, ainda, um grupo de documentos que mostra bem que, não obstante a cédula de 1601, o Vice-Rei acoberta e defende a “gañania”, inclusive a fixação dos “gañanes” nas herdades. Para evitar a detenção dos indígenas nas fazendas dispunha a aludida cédula que os índios fôsem alugados de “pueblos” circunvizinhos e, na falta, deveriam ser fundados tais “pueblos” em lugares próximos e bem situados. Para dar cumprimento a essa disposição foram nomeados juizes congregadores, com a missão de congregar em “pueblos”

(279) Ibidem — Vol. V — Docs. n.ºs XXVII, de 17 de junho de 1602 — pág. 23; CLXXV, de 6 de dezembro de 1603 — pág. 169; CCL, de 9 de fevereiro de 1604 — pág. 232.

(280) Ibidem — Vol. V — Doc. n.º CCLXVII, de 21 de fevereiro de 1604 — pág. 244.

(281) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º CVI, de 24 de novembro de 1606 — pág. 96.

(282) Ibidem — Vol. VI — Docs. n.ºs CXLV, de 16 de dezembro de 1607 — pág. 130; CCXXXII, de 1 de junho de 1607 — pág. 215; CLXXXI, de 28 de março de 1607 — pág. 159.

(283) Ibidem — Vol. VI — Doc. CCVI, de 7 de maio de 1607 — pág. 184.

os índios dispersos, e baixadas foram instruções minuciosas (284). Em sua missão, tais juizes começaram a “reduzir”, isto é, a reunir em “pueblos” também os “gañanes” fixados em herdades e fazendas. Isso deu margem a protestos dos fazendeiros, sendo que alguns dêles alegaram que possuíam “gañanes” radicados há mais de trinta anos e que os sustentavam e pagavam seus tributos (285). O Vice-Rei dá ordens para que os deixem ficar (286) e os já “reduzidos” que voltem para as fazendas, mandando textualmente: “si antes vivian y estaban en ella, lo puedan hacer libremente” (287).

Isso tudo fortalecia, não há dúvida, a “gañania”. mas, é preciso não esquecer que, o que a estabilizava, garantindo ao fazendeiro mão de obra continuada, era o “sistema de dívidas”. Esse sistema, complementar da “gañania”, como já tivemos ocasião de observar, encontrara amparo na lei, pois que, restringindo-o, o oficializava.

Depois da cédula de 1601, ainda na fase de experimentação, durante o ano de 1603, invocada a autoridade do Vice-Rei, por terem alguns índios fugido das herdades de alguns lavradores com dívidas, aquele deu ordens para que as “justiças” de Sua Magestade os fizessem voltar e servir pelo montante da dívida (288).

Mais tarde, então, os “mandamientos” autorizando recolher “gañanes” endividados, que se homiziavam em outras herdades, foram freqüentes (289). E mais do que isso, o Vice-Rei chegou a autorizar que tal recolhimento fôsse feito, já não mais pelas “justiças”, mas pelos “mayordomos” dos fazendeiros (290).

(284) “*Ordenanzas en favor de los Indios*”, in *Doctrinas y Realidades* (op. cit.) — pág. 245.

(285) *F.T.N.E.* — Vol. V — Doc. n.º CXIX, de 9 de setembro de 1603 — pág. 118.

(286) *Ibidem* — Vol. V — Doc. n.º CXXXI, de 20 de setembro de 1603 — pág. 130.

(287) *Ibidem* — Vol. V — Doc. n.º CLXI, de 21 de novembro de 1603 — pág. 157.

(288) *Ibidem* — Vol. Vol. V — Doc. n.º CXI, de 22 de agosto de 1603 — pág. 108.

(289) *Ibidem* — Vol. VI — Doc. n.º XCIII, de 15 de novembro de 1606 — pág. 87.

(290) *Ibidem* — Vol. VI — Doc. n.º XCIV, de 16 de novembro de 1606 — pág. 87.

Desta forma, o novo modo de *compulsão* vai se estabelecendo. O índio “gañán” endividado já não pode fugir. É perseguido pela justiça e até pelos capatazes de seus credores. Deve voltar, continuar sob o jugo do espanhol, e esse jugo, essa compulsão o vai marcando e habituando a servir.

As autoridades, entretanto, procuraram amenizar essa situação, legislando sobre o assunto. Assim, a pedido de lavradores, que reclamam contra índios que se concertam para trabalhar, recebendo dinheiros adiantados, recusando-se depois a cumprir o contratado, o Vice-Rei, invocando uma “ordenanza” antiga, de 3 de setembro de 1597, permitindo aos fazendeiros adiantar até três meses de salários a seus “gañanes”, ordena que ditos índios sejam compelidos e obrigados a servir pelo que devem, dentro do permitido (291).

E, para evitar maiores vexações aos índios, determina o Vice-Rei que todos os concêrto entre lavradores e “gañanes” com dinheiro adiantado se façam diante do juiz comissário de alugueres, que deve assentá-los em livro especial, e que assim o deviam fazer toda a vez que se tratasse de fazer novos adiantamentos, que só poderiam ser dentro dos limites traçados pelas “ordenanzas”, isto é, por conta no máximo de três meses de salários. Houve lavradores que se excusaram de comparecer ante o juiz, sob alegação de que a obrigação se devia entender daí por diante, com novos “gañanes” que se contratassem. Ao que o Vice-Rei esclarece que a providência é geral e deve abranger novos e antigos “gañanes” (292). Outros fazendeiros se excusam de comparecer ante o camissário porque não recebem índios de serviço das praças de alugueres, sendo que todos os seus trabalhadores são “gañanes”. O Vice-Rei elucida que a sua intenção foi “excusar os agravos e vexações, dolos e fraudes que contra os índios sói haver”, pelo que deve entender a obrigação para todos os indígenas “gañanes” e “lavorios” que os ditos lavradores já possuam ou venham a contratar (293).

(291) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º XXVI, de 11 de agosto de 1606 — pág. 21.

(292) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º LXVII, de 27 de setembro de 1606 — pág. 59.

(293) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º CLXVII, de 15 de março de 1607 — pág. 148.

A cédula de 1601, que decretava a liberdade de trabalho para o indígena, embora não tivesse colimado seus propósitos, não deixou de ter conseqüências práticas. Fortaleceu indiretamente a “gañania” porque, por temor da falta de braços, procuraram os lavradores mais e mais atrair trabalhadores voluntários para suas herdades. E as autoridades puderam verificar, apalpando as resistências oferecidas, até que ponto o sistema de liberdade poderia vigorar. O resultado foi a cédula de 1609.

* * *

b) A cédula de 1609

A liberdade de trabalho para o indígena não fôra alcançada com a cédula de 1601. A Coroa não desistia de seus propósitos, mas, certa de que não poderia conseguir imediatamente o desiderato em mira, ante os resultados conseguidos até então, tratou de regulamentar mais uma vez o trabalho indígena, admitindo novamente, embora com maiores restrições, o “repartimiento forzoso” para os labores dos campos. Este foi um dos objetivos da cédula de 1609.

Com efeito, em 26 de maio de 1609, expediu o Rei outra cédula dispondo sobre o trabalho do índio, e fazendo referências à cédula de 1601, que não pôde ser executada na sua totalidade conforme informe das autoridades da colônia, e à consulta ao Conselho das Índias favorável à manutenção de alguns “repartimientos” para estâncias e outros labores, revigorava o “repartimiento forzoso” mediante certas condições.

Assim, tornava admitir os “repartimientos” para a agricultura, mas interdizia-os para os lugares onde até então não se tivessem introduzido. E excusando-se por compelir os índios ao trabalho, à vista de sua natural indolência, determinava que, se o curso do tempo e a mudança de costumes melhorasse a natureza dos indígenas e havendo suficiente número de naturais ou estrangeiros a trabalhar sob jornal, se suspendessem os “repartimientos” onde fôsse possível.

Afim de possibilitar a redução progressiva dos “repartimientos”, devia o Vice-Rei providenciar para que os lavradores comprassem escravos (africanos), assim como para que espanhóis, negros e “mestizos” sem

ocupação também fôsem “repartidos”, da mesma maneira que os índios, repetindo assim disposição anterior.

A cédula, pormenorizada ao extremo, provia a forma por que se devia introduzir novamente os “repartimientos”, limitando-os e restringindo-os, tendo em vista sempre o bom tratamento e alívio dos indígenas. Dessarte, não mais haveria juizes repartidores ou de alugueres. O “repartimiento” devia ser feito pelas “justiças ordinárias” e os comissários que fôsem mister para enviar os índios às herdades deviam ser homens de muita bondade e mui piedosos. A quantidade de indígenas a se repartir de cada “pueblo” não devia exceder da sétima parte dos “vecinos” existentes ao tempo do “repartimiento” e os jornais deviam ser suficientes e proporcionais ao trabalho dos índios, pagando-se o tempo gasto no caminho, na ida e na volta. Ainda em defesa do indígena, proibia a cédula que se alienassem herdades ou fazendas com menção dos índios que nelas trabalhassem, mesmos os voluntários, e as horas e serviço dos indígenas deveriam ser reguladas pelo Vice-Rei, atento às suas poucas fôrças e ruim compleição, assim como devia providenciar também para que dormissem em suas casas ou, na impossibilidade, nas fazendas, porém debaixo de telhado, defendidos das asperezas e rigores do tempo. Uma outra disposição, tendo em vista ainda o bem estar dos índios, era a em que não se permitia a existência de “capatazes”, com participação nos lucros, nas fazendas beneficiadas com indígenas de “repartimiento”, afim de evitar que, por ganância de maiores proventos, fizessem trabalhar demasiadamente os índios. Determinava mais que cessassem os “repartimientos” para os serviços de hortas, corte de lenha ou de grama para forragem, de espanhóis, eclesiásticos ou seculares, embora fôsem para o serviço do Vice-Rei, Ouvidores, Inquisidores e outros Ministros de Justiça, pois que estes “repartimientos” se podem excusar (294).

Entre outras, eram estas as principais disposições da cédula. Examinemos agora o seu funcionamento, isto é, como se applicou a nova cédula e quais os resultados.

(294) “*Ordenanza en favor de los Indios*, in *Doctrinas y Realidades* (op. cit.) — págs. 270 a 286; *Recopilación de Leyes de los Reinos de Indias* — Livro VI, Título XII, Ley XIX; Torquemada — op. cit. — Vol. III — págs. 269 a 277; Simpson-Studies (op. cit.) — págs. 129 a 140.

A execução das cédulas e provisões reais dependia, naturalmente, da maior ou menor resistência oposta pelo meio, porém, também, da maior ou menor firmeza dos Vice-Reis encarregados de executá-las. Vamos encontrar, por exemplo, o Vice-Rei, Marquez de Cerralbo, que leva a peito as obrigações de seu cargo e as recomendações reais, enquanto outros mais tibios, fazem-se de esquecidos, postergando o cumprimento das leis.

Quanto à cédula de 1609, sofre ela também flutuações no seu cumprimento, conforme a administração, e a impressão que nos dá é que teria sido mais ou menos engavetada até 1624, quando a Audiência, com funções de govêrno, expede auto proibindo terminantemente os “repartimientos” para particulares e isto devido a insistência do Rei, que dirige carta nesse sentido à Audiência, em fevereiro de 1622 (295).

De que não se punha muito vigor na execução da cédula antes dessa data, fôsse por tibieza ou impossibilidade, é o remédio com que o Vice-Rei precisa acudir para cortar certos abusos. Assim, não obstante as determinações da cédula quanto ao “repartimiento”, proscrevendo os cargos de juizes repartidores, estes, não só continuam como, para se desincumbirem, fazem a distribuição de índios aos lavradores por meio de “vales”, mediante os quais estes vão diretamente aos “pueblos”, nas casas dos índios designados, procurá-los, causando grandes ofensas às mulheres, filhas e irmãs dos ditos índios. O Vice-Rei se limita a ordenar que o *juíz repartidor* reparta os índios no “curral”, como é ordenado, e no caso de precisar entregá-los diretamente aos lavradores, por distar o “pueblo” mais de quatro léguas da sede, deviam estes se entender com o governador índio, que ficará responsável pela entrega dos indígenas (296). Verifica-se por este documento, e veremos repetição ainda em outros, que continua o hábito antigo de reunir os indígenas em um “curral”, como se fôsse animais, antes de reparti-los.

Mas, mesmo depois de 1624, apesar do auto da Audiência acima referido, parece que continua a tibieza

(295) Simpson — *Studies (op. cit.)* — págs. 141 a 143; *F. T. N. E.* — Vol. VI — Doc. n.º CCCLXXXIII, de 18 de março de 1624 — págs. 394 a 397.

(296) *F. T. N. E.* — Vol. VI — Doc. n.º CCCLXXXIII, de 20 de fevereiro de 1620 — pág. 385.

no cumprimento da cédula. Os “repartimientos” continuam mais ou menos como nos primeiros tempos, o que se pode deduzir da carta da Coroa ao novo Vive-Rei, Marquez de Cerralbo, de 14 de junho de 1627, em que reitera as disposições da cédula de 1609, mandando cumprí-las, concernentes aos “repartimientos” a particulares e à substituição dos juizes repartidores pelas “justiças” ordinárias (297).

Mas, quanto à substituição de juizes repartidores pelas “justiças” ordinárias, isto é, pelos corregidores, alcaides maiores e seus tenentes, a medida não era exequível totalmente porque lugares havia em que não existiam funcionários reais com atribuições judiciais. Podemos perfeitamente acompanhar isso através dos “mandamientos” do Marquez de Cerralbo, sempre atento em executar as determinações reais, que fazem referências, nas providências ordenadas, ora a “juizes repartidores”, ora a “justiças” do lugar.

Com efeito, a pedido dos naturais do “pueblo” de Atlacomulco, o Vice-Rei determina ao *juiz repartidor* que, no caso de fugirem índios do serviço dos lavradores, isso devia correr por conta do dito juiz e lavradores, não devendo, de forma alguma, voltar ao “pueblo” para buscar novos índios, como o estava fazendo (298). Outro documento, posterior, faz referência aos indígenas de Marabatio e de Tzingario, queixando-se que são compelidos pelo Corregidor a servir em diversos labores de espanhóis, recebendo muitas vexações e pedindo que não sejam compelidos em nenhuma época a trabalhar, a não ser alugando-se e de vontade própria. Se isso fôsse concedido estaria, de fato, suspenso o “repartimiento”. Mas, o Vice-Rei determina, desta vez às *justiças* dos lugares, que não obriguem os índios a servir contra a sua vontade a não ser quando lhes tocar a vez no “repartimiento” (299). Em ainda outro “mandamiento”, a pedido dos lavradores da jurisdição de Tulancingo, quanto aos índios da provincia de Zacatlan, que se subtraem ao “repartimiento”, determina o Vice-Rei providências ao

(297) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º CCCLXXXIV, de 14 de junho de 1627 — pág. 398.

(298) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º CDLXIV, de 19 de outubro de 1630 — pág. 475.

(299) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º DXIII, de 8 de novembro de 1631 — pág. 526.

juiz repartidor de Tulancingo e às *justiças* da dita província de Zacatlan (300).

O “repartimiento” para os trabalhos de agricultura continuava, pois, sob a administração de Cerralbo, que ia, ao que parece, executando a cédula de 1609 dentro das possibilidades, forçando aqui, transigindo acolá, mandando distribuir índios e serviço aos fazendeiros que realmente necessitavam de trabalhadores (301), inclusive a Caciques lavradores, para benefício de suas sementeiras (302).

A cédula de 1609 não olvidou as “encomiendas” e os encomenderos. Reiterava disposições anteriores quanto aos “serviços pessoais”, que não podiam ser incluídos dentro dos tributos. Estes deviam ser pagos em dinheiro ou em espécie.

Na prática, deparamos o caso em que o encomendero de Mestitlan se vale dos “serviços” de seus encomendados, de sua própria autoridade, e o Vice-Rei, invocado, manda proibir (303).

Também a citada cédula alude ao sistema da “gañanía”. Assim, ao se referir que os índios não podiam ser detidos além do tempo do “repartimiento”, acrescenta, reiterando disposição da cédula de 1601, que os voluntários também não poderiam ser retidos além do prazo do contrato.

A “gañanía” sofre altos e baixos, mas vai se firmando e constituindo, ao lado do “repartimiento”, a base da mão de obra das fazendas. Há lavradores já, que possuem apenas “gañanes” em suas herdades, pois este sistema é mais cômodo e seguro que o do “repartimiento”.

Os Vice-Reis, entretanto, de acôrdo com a maior ou menor determinação em suas gestões procuram defender os índios dos excessos dos lavradores. Para exemplo, citamos o caso em que o Vice-Rei permite aos lavradores e seus “mayordomos” ou agentes da província de Guexocingo ir buscar índios de distritos

(300) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º DLIII, de 30 de junho de 1632 — pág. 581.

(301) Ibidem — Vol. VI — Docs. n.ºs DXXXIX, de 11 de fevereiro de 1632 — pág. 562; DXLII, de 5 de abril de 1632 — pág. 568.

(302) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º CDLIII, de 6 de maio de 1630 — pág. 463.

(303) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º CCLXI, de 27 de abril de 1616 — pág. 241.

próximos para trabalhar em suas fazendas, se o forem de vontade própria e satisfeitos de seu trabalho. Como, no entanto, veio a saber que os capatazes e criados dos lavradores entravam nas casas dos indígenas, compelindo-os e causando-lhes vexações, revogou o “mandamiento” anterior, dispondo que deveriam comparecer “ante à justiça” os que de sua vontade quizessem servir nas aludidas fazendas, fazendo-se constar que assim o faziam livremente (304).

Também aparecem, por essa época, “mandamientos” que, de acôrdo com a cédula de 1609, proibem a alienação de fazendas com os “gañanes”; éstes eram livres de contratar com quem quizessem (305).

Como aludimos, há já fazendeiros com número suficiente de “gañanes” em suas fazendas. E, assim como vimos encomenderos defender seus encomendados dos “serviços pessoais” por causa de seus tributos, também agora vamos verificar que lavradores defendem seus “gañanes” contra excessos do “repartimiento”, o que é explicável, porque, cada vez que lhes levam índios por ocasião dos “turnos”, seus trabalhos ficam prejudicados (306).

Como sempre, são frequentes as disputas entre fazendeiros e autoridades indígenas dos “pueblos” tendo o “gañán” por motivo, já por causa do pagamento de tributos, já pelo serviço de “repartimiento” que o “pueblo” é obrigado a fornecer. Os Vice-Reis, repetidamente, a favor dos “pueblos”, dão ordens às “justiças” para amparar e auxiliar na cobrança de tributos de “gañanes”, obrigando seus amos a pagar na falta, assim como a providenciar no sentido de que sirvam no “repartimiento” dentro de seus turnos (307). E, com o tempo, autorizam a nomeação de um “protetor”, espanhol, que, para evitar maiores questões entre autoridades índias e fazendeiros, se encarrega da

(304) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º CCLXXXVIII, de 9 de fevereiro de 1617 — pág. 272.

(305) Ibidem — Vol. VI — Docs. n.ºs CCLXXXIX, de 8 de abril de 1617 — pág. 274; CCCLVI, de 29 de abril de 1619 — pág. 368.

(306) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º CCCXIII, de 12 de setembro de 1617 — pág. 299.

(307) Ibidem — Vol. VI — Docs. n.ºs CCCLXIII, de 8 de junho de 1619 — pág. 375; CCCLXXX, de 10 de julho de 1620 — pág. 392; CCCXCIII, de 24 de novembro de 1628 — pág. 406; CDXLII, de 21 de fevereiro de 1630 — pág. 452; DIII, de 11 de setembro de 1631 — pág. 516.

cobrança dos impostos e de recolher “gañanes” por ocasião do “repartimiento” (308).

Já o afirmamos atrás, e o reiteramos, que era o “sistema de dividas” que estabilizava a “gañania”, ou melhor, que garantia ao lavrador a continuidade de “mão de obra” em suas fazendas.

O sistema, entretanto, que já se havia firmado, como já vimos, a ponto de determinar o Vice-Rei fôsem os contratos com adiantamentos feitos diante do juiz e assentado em livro especial, vem a sofrer flutuações, sendo que, em 1619, praticamente é suspenso, senão abolido. É que, a pedido do procurador da Companhia de Jesus do Colégio de Tepocotlan, em defesa dos índios do distrito, que contraíram dividas em roupa, mercadorias e dinheiro emprestado para que sirvam, o Vice-Rei manda que não se dê aos índios do distrito cousa alguma a crédito por nenhuma causa ou razão que seja e tudo que lhes derem não tenham obrigação de pagá-lo ou satisfazê-lo (309).

Mas, apesar disso, o sistema continuava vigente. A prova encontramos, entre outros, no “mandamiento” de 9 de julho de 1620, que manda amparar e pôr sob a proteção da justiça real os índios Pablo Xuarez e Rafael Sanchez. Nesse documento, interessante sob vários aspectos, aparece, através do depoimento dos dois índios, o funcionamento do sistema. Declaram eles que serviram na fazenda de Francisco Obando, um deles durante treze anos e o outro durante oito, com e salário de três pesos e meio por mês. Que receberam dinheiro e outras cousas em quantidade que não se recordam, pelo que pedem a exibição do “livro de contas” afim de averiguar o que se lhes deve, e porque não querem mais servir, pedem que sejam amparados e postos em liberdade (310).

O sistema, entretanto, não se abalara. Continua firme, amarrando os indígenas “gañanes” às fazendas. Em 1631, por exemplo, indígenas de Guatinchan e Amoque, “gañanes” de diversos lavradores do distrito, apelam para o Vice-Rei porque tais lavradores não querem “fazer contas” com eles, apesar de muitos

(308) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º CDLXX, de 22 de novembro de 1630 — pág. 480.

(309) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º CCCLX, de 15 de maio de 1619 — pág. 372.

(310) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º CCCLXXXIX, de 9 de julho de 1620 — págs. 390 a 392.

se terem dirigido à justiça ordinária. O Vice-Rei já não fala na proibição de se fazer adiantamentos; manda que os lavradores apresentem ante às justiças seus “livros de contas”, afim de se averiguar a posição exata de cada índio (311).

E, pouco a pouco, volta o sistema a legalizar-se embora indiretamente. Havia “inandamiento” anterior autorizando as “justiças” cobrar dos lavradores os tributos de seus “gañanes”, caso estes não pagassem, como já tivemos ocasião de examinar. Dessa forma, habituavam-se os fazendeiros a pagar os tributos de seus “gañanes”, que, para isso, segundo disposto, deviam matricular-se nas fazendas, e servir pela dívida fiscal ou pagá-la.

Vários lavradores acorrem então ao Vice-Rei pedindo providências porque índios “gañanes” se têm ausentado das fazendas devendo-lhes dinheiro e em especial os tributos que por eles pagaram e se obrigaram a pagar, pois estavam matriculados nas fazendas. Ordens são dadas, então, para que se apurassem as contas e se os índios devessem tributos pagos pelos lavradores, que servissem ou pagassem, guardado o limite de quatro meses (312). Como se vê, já há um progresso, embora se refira apenas a dividas de tributos, porque anteriormente o limite fixado era de três meses.

Depois da promulgação da cédula de 1609, os “repartimientos” continuaram, ao lado da “gañania”, que se firmava cada vez mais, a fornecer a “mão de obra” indispensável ao desenvolvimento normal da agricultura. A Coroa, no entanto, não abandonava seus projetos, expressos na lei de 1601 e depois em 1609, de promover a liberdade do indígena frente à prestação do trabalho, para o que insiste junto ao Vice-Rei, Marquez de Cerralbo, no sentido de que faça cumprir a cédula de 1609, suspendendo os “repartimientos” tão logo fôsse possível. A consequência foi a reforma de 1632.

* * *

(311) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º DXV, de 14 de novembro de 1631 — pág. 528.

(312) Ibidem — Vol. VI — Doc. n.º DXXXII, de 7 de janeiro de 1632 — págs. 549 a 552.

c) A reforma de 1632

O Rei achava-se bem informado do que se passava na colônia. Suas cédulas e cartas ao Vice-Rei são uma pintura viva da situação, expondo em traços vivos e fortes os vexames e maus tratos sofridos pelos índios e a venalidade de seus funcionários que contribuíam e concorriam para êsse deplorável estado de coisas.

Assim, em janeiro de 1632, depois de alegar que havia na cidade do México e seus arredores 13.000 índios tributários quando se a anexou e que agora não havia 600, mercê da exploração que o índio era vítima, pois que o pêso e jugo dos trabalhos corporais de todo o gênero, minas, guarda de gado e labores dos campos recaía sôbre os indígenas, por não haver espanhol que quizesse trabalhar, ao que se devia acrescentar o jugo dos “repartimientos forzosos” e dos juizes repartidores, que se deixavam subornar pelos lavradores, distribuindo índios, mesmo fora dos seus turnos, a quem melhor pagasse, e pelos próprios índios, pois os que tinham dois ou três pesos resgatavam-se, caindo o pêso do trabalho sôbre outro mais miserável, recomendava e ordenava o Monarca ao seu Vice-Rei que castigasse os culpados e que cuidasse para que os “repartimientos” fôsse feitos com tôda a moderação se não pudessem ser suspensos, como era seu desejo, para descargo de sua consciência (313).

Diante disso o Marquez de Cerralbo, depois de ouvir os pareceres dos Cabildos eclesiásticos e seculares da cidade do México e os de pessoas de “qualidade”, resolveu, em 31 de dezembro de 1632, suspender os “repartimientos”, salvo para os serviços nas minas, mandando cessar as funções dos “juizes repartidores” a partir de 1 de janeiro de 1633; deixando assim os índios livres para que servissem a quem maiores vantagens lhes oferecesse e se occupassem do que lhes fôsse mais conveniente, devendo as “justiças” ampará-los e não consentir que lhes fizessem compulsão ou violências (314).

(313) *Ibidem* — Vol. VI — Doc. n.º DLXXVI — págs. 620 a 622; *Simpson-Studies* (*op. cit.*) — págs. 147 e 148.

(314) *F. T. N. E.* — Vol. VI — Doc. n.º DLXXVI — págs. 622 e 623; *Simpson-Studies* (*op. cit.*) — págs. 148 e 149.

Como funcionou a reforma? Quais as resistências e obstáculos que encontrou? Examinando documentos dessa época vamos verificar que, pelo menos durante ainda alguns anos, o “repartimiento” continuou clandestinamente.

É bem verdade que o Vice-Rei Marquez de Cerralbo, assim como o Marquez de Cadereita, que o substituiu no cargo em 1635, sempre acorreram com o remédio adequado, tôda a vez que tais fatos foram levados ao seu conhecimento.

O “repartimiento” ainda era necessário nessa ocasião. A “gañanía” não estava ainda suficientemente desenvolvida e o hábito de receber índios de serviço estava por demais arraigado. Em suas necessidades valiam-se então os lavradores de processos excusos subornando governadores e alcaides índios e funcionários espanhóis de posição inferior, que se valiam da própria autoridade para distribuir índios, o que era possível, além do mais, pela fraqueza e ignorância dos indígenas. Os documentos nesse sentido, isto é, em que os Vice-Reis dão providências sôbre casos concretos que lhes chegam ao conhecimento, são inúmeros, pelo menos até 1640, o que prova que os abusos deviam ser freqüentes e repetidos (315).

Mas os fazendeiros, à vista da suspensão dos “repartimientos”, vão se servir ainda de outros processos, mais condenáveis, para se garantirem de índios para os serviços de suas herdades. Vão diretamente aos “pueblos” indígenas, ou mandam seus capatazes, e arrancam à viva fôrça os índios e os levam, às vêzes amarrados, para prestar-lhes serviços. O caso não é isolado e devia se ter tornado mais ou menos habitual, tantas são as queixas levadas ao Vice-Rei, expressas pelos “mandamientos” expedidos para correção, não obstante os castigos cominados.

Assim, em 1635 os naturais de Guamantla se queixam que espanhóis, para beneficio de suas lavouras, entram à fôrça em suas casas, de dia e de noite, arrancando-os de suas camas e os levando para suas

(315) *F.T.N.E.* — Vol. VII — Docs. n.ºs XXVIII, de 9 de setembro de 1633 — pág. 31; XXXII, de 24 de setembro de 1633 — pág. 36; LII, de 4 de abril de 1634 — pág. 58; CXII, de 22 de novembro de 1638 — pág. 123; CLXXXII, de 27 de agosto de 1639 — pág. 218; CCXXI, de 4 de fevereiro de 1640 — pág. 290; CCLXVI, de 11 de maio de 1640 — pág. 336.

fazendas e se não os encontram levam suas mulheres, no que são mui vexados. O Vice-Rei proíbe, cominando a pena de dois anos de desterro nas Filipinas, multa de duzentos pesos e dois meses de cárcere, em caso de reincidência (316). Outro documento, mais ou menos nas mesmas condições, de 1638, mostra que os espanhóis donos de estâncias e fazendas continuavam a entrar nos “pueblos” ou mandar seus criados e “mayordomos” que levavam os índios à força para trabalhar nas fazendas. Nesse documento há ainda a referência aos mesmos vexames e agravos que os indígenas recebem dos “mestizos”, negros e mulatos da comarca, o que parece indicar que seriam agentes dos lavradores ou que agiriam por conta própria para depois vender os “serviços” de tais indígenas aos fazendeiros (317). Há mais outros documentos do mesmo gênero, porém destacamos ainda um de 1640, em que os naturais de San Matheo e San Lorenzo se queixam do “mayordomo” de Graviel Hernandez, lavrador daquela jurisdição, e seus criados, que entram em suas casas e os levam manietados para a fazenda, obrigando-os a trabalhar, e que, quando não os encontram, levam suas mulheres e filhos, sequestrando-os até que eles apareçam para servir (318).

A atitude dos encomenderos frente aos índios de suas “encomiendas” depois da legalização da liberdade de trabalho pela reforma de 1632, devia continuar a mesma, isto é, impossibilidade de se valerem dos “serviços pessoais” de seus encomendados e perceber os tributos a que tinham direito em dinheiro ou em frutos. Entretanto, em 1633, tão distante de 1549 em que os “serviços pessoais” das “encomiendas” foram suspensos, ainda há encomendero que obriga seus índios a trabalhar sem pagamento, ao que o Vice-Rei manda obstar (319). Outra atitude, desta vez em sentido contrário, é o de encomendero que apela para o Vice-Rei, afim de evitar os vexames que seus índios

(316) Ibidem — Vol. VII — Doc. n.º XCVIII, de 29 de novembro de 1635 — pág. 102.

(317) Ibidem — Vol. VII — Doc. n.º CI, de 8 de outubro de 1631 — pág. 106.

(318) Ibidem — Vol. VII — Doc. n.º CCXCI, de 13 de julho de 1640 — pág. 368.

(319) Ibidem — Vol. VII — Doc. n.º XXXI, de 22 de setembro de 1633 — pág. 35.

sofrem, por serem obrigados a servir determinado lavrador sem pagamento (320). Por aí se pode avaliar que os encomenderos continuavam a defender os índios de suas “encomiendas” para não serem defraudados de seus tributos e que, não obstante as reiteradas proibições, através de quase tôdas as cédulas que se baixavam, ainda havia abusos no emprêgo de índios em “serviços pessoais” gratuitos.

Já acentuamos em outra parte dêste trabalho que os Caciques e Principais indígenas tinham direito, garantido por lei, de se valerem dos “serviços pessoais” de seus “macehuales”, a princípio gratuitamente, mais tarde com salários, sendo que o “Juzgado de Indios” chegou a decidir que tais serviços deviam ser prestados de acôrdo com antigo costume, isto é, sem pagamento. Depois de 1632 continua ainda garantido aos Caciques os “serviços” de seus “macehuales” e isso se deduz de diversos “mandamientos” nesse sentido, todos favoráveis aos Principais indígenas, uns fazendo referências a pagamento de tais serviços, outros em que há omissão completa a êsse respeito (321).

Quanto ao problema da “gañanía”, depois de 1632, é preciso distinguir o período anterior a 1640 e o subsequente. Até 1640 governaram a Nova Espanha os Vice-Reis Marquez de Cerralbo e Marquez de Cadereita, que se dispuzeram mais ou menos intransigentemente a cumprir as decisões reais, tudo fazendo em beneficio dos indígenas, isto é, providenciando para que tivessem garantidos serviço voluntário, salários adequados, liberdade de movimentos sem a constrição das dívidas, e assim o sistema não se sobrepuiu de muito. Depois de 1640, ou porque os govêrnos que se sucederam tivessem sido menos firmes ou porque o meio social tivesse resistido mais e se impôsto, o fato é que a “gañanía”, apoiada no sistema de dívidas, se robustece e se consolida, tornando-se a base da mão de obra das fazendas.

O problema dos Vice-Reis Cerralbo e Cadereita, em obediência aos desejos da Coroa, era garantir li-

(320) Ibidem — Vol. VII — Doc. n.º II, de 26 de fevereiro de 1633 — pág. 2.

(321) Ibidem — Vol. VII — Docs. n.ºs XXI, de 16 de junho de 1633 — pág. 23; LXVIII, de 27 de outubro de 1634 — pág. 74; CXVI, de 7 de dezembro de 1638 — pág. 128; CL, de 6 de junho de 1639 — pág. 178; CCXLI, de 15 de fevereiro de 1640 — pág. 305.

vre contratação e liberdade de movimentos para os indígenas. Dêsse modo amparavam a “gañania” porque deviam fomentar os concertos voluntários. E éstes se multiplicam, suspensos os “repartimientos”, radicando os indígenas nas fazendas, e isto vinha ao encontro dos interêsses dos lavradores, que garantiam a mão de obra de que necessitavam, e dos interêsses dos índios, que fugiam assim às cargas dos “pueblos”. Tudo isso sob o beneplácito dos Vice-Reis que, fiéis à política que se impuzeram, expedem “mandamientos” ordenando que ninguém se interponha ao direito dos fazendeiros de contratar os índios que necessitem (322) e impedindo que as autoridades dos “pueblos” retirem os “gañanes” fixados nas fazendas, salvo no turno, para os “repartimientos” de minas (323).

Mas, nem por isso, deixam de acudir aos indígenas, tôda a vez que a sua liberdade de movimentos está ameaçada. Assim, a pedido de diversos “gañanes”, que accusam o fazendeiro sob quem trabalham de maus tratos e de que há três anos trabalham sem que êle queira pagar-lhes seus salários e vesti-los e às suas mulheres e filhos, e querendo passar a outra fazenda onde serão melhor tratados, pelo que pedem amparo e proteção, o Vice-Rei dispõe que não sejam molestados e que possam trabalhar onde quizerem, de conformidade com as cédulas de Sua Magestade (324).

Entretanto, depois de 1640, a situação se modifica a favor dos lavradores, a “gañania” se firma definitivamente e a liberdade de movimentos dos indígenas torna-se mais coarctada. Sob fundamento de que outros lavradores atraem e levam seus “gañanes”, numa competência desleal, pois que todos necessitam de mão de obra, e que isso é proibido por “mandamiento” antigo, conseguem os fazendeiros evitar a saída de seus trabalhadores, prendendo-os e fixando-os mais às herdades (325). Mais do que isso: lineamentos de adscrição

(322) Ibidem — Vol. VII — Docs. n.ºs I, de 26 de fevereiro de 1633 — pág. 1; IV, de 12 de março de 1633 — pág. 4; IX, de 20 de abril de 1633 — pág. 9; X, de 20 de abril de 1633 — pág. 10; XL, de 23 de outubro de 1633 — pág. 46.

(323) Ibidem — Vol. VII — Docs. n.ºs V, de 18 de março de 1633 — pág. 5; CL, de 6 de junho de 1639 — pág. 178.

(324) Ibidem — Vol. VII — Doc. n.º CCIV, de 19 de novembro de 1639 — pág. 252.

(325) Ibidem — Vol. VII — Docs. n.ºs CCCXII, de 14 de maio de 1641 — pág. 406; CCCXXXII, de 6 de novembro de 1641 — pág. 435; CCCXLVII, de 19 de maio de 1642 — pág. 454; CCCLXXXVIII, de 19 de janeiro de 1644 — pág. 501.

dos “gañanes” às fazendas aparecem já, oficializados pelo Vice-Rei. Assim, em alguns documentos, fazendeiros que compram herdades se queixam ao Vice-Rei que seus antigos donos adquirem tratos de terras próximos e levam os “gañanes” das herdades, causando-lhes prejuízos, ao que determina o Vice-Rei que tais “gañanes” devem voltar para as primitivas herdades (326), dando fundamento ao hábito que se generaliza, tornando-se uma forma indireta de compulsão do índio ao trabalho nas fazendas.

É de se destacar que os “mandamientos” contra os abusos dos “repartimientos” clandestinos e contra as violências cometidas pelos lavradores em busca de trabalhadores param exatamente em 1640. Talvez não seja coincidência. Provavelmente com o fortalecimento da “gañania”, com a fixação de “gañán” mais ou menos garantida pelas autoridades, não mais fôsse preciso recorrer ao subórno e às violências que até então muitos cometiam.

Já fizemos referência anteriormente ao problema dos “pueblos” e fazendas quanto aos tributos devidos pelos “gañanes”, assim como à faculdade concedida aos “pueblos” de nomear protetor, espanhol, afim de mais facilmente poderem cobrar tais tributos. Depois de 1632 continuam as nomeações de protetores espanhóis, com assentimento e algumas vêzes até com aprovação do Vice-Rei (327). Com o tempo os protetores alargam o âmbito de suas funções, chegando até a defender perante às justiças os direitos de seus protegidos, com a devida permissão do Vice-Rei (328).

Com a proibição dos desvios de índios “gañanes” de uma fazenda para outra, mais e mais se consolida a “gañania” depois de 1640. Mas, sem o “sistema de dívidas”, não se tornaria, como se tornou, a garantia dos fazendeiros quanto à mão de obra e o instrumento de opressão contra o indígena, que vai ficar jungido à terra, escravizado dentro do regime livre de trabalho e

(326) *Ibidem* — Vol. VII — Docs. n.ºs CCCXLIV, de 14 de fevereiro de 1642 — pág. 451; CCCLXXXV, de 11 de dezembro de 1643 — pág. 498.

(327) *Ibidem* — Vol. VII — Docs. XCVI, de 20 de novembro de 1635 — pág. 100; CIV, de 9 de outubro de 1638 — pág. 110; CCX, de 2 de dezembro de 1639 — pág. 263.

(328) *Ibidem* — Vol. VII — Doc. n.º CCLXXXV, de 25 de junho de 1640 — pág. 360.

não muito diferentemente dos primeiros tempos da colonização.

Quanto ao sistema de dívidas, precisamos também distinguir a época dos Vice-Reis Cerralbo e Cadereita da posterior. Com êles os indígenas são amparados e garantidos na sua liberdade de movimentos, com ou sem dívidas. Inúmeros são os documentos nesse sentido. Quando os índios não mais querem servir, apela para o Vice-Rei, queixando-se que sofrem maus tratos dos fazendeiros ou de seus capatazes, sendo-lhes então dado todo o amparo que necessitam, podendo livremente deixar as fazendas (329). Há até um “mandamiento” mais incisivo em que o Vice-Rei Cadereita, amparando índios “gañanes”, fugitivos de herdade, determina que não se lhes façam agravos nem se lhes obriguem a servir, *devam dinheiros ou não* (330). Essa liberdade de movimentos dos indígenas era tão garantida por essa época que, em alguns documentos, os índios ao solicitar proteção contra os lavradores, arguíam que nada lhes deviam, mas que, “mesmo que devessem não deveriam ser presos ou compelidos a servir, de conformidade com as ordenanças reais”, no que eram atendidos pelo Vice-Rei (331).

Essa situação, porém, não iria perdurar. Depois de 1640 o sistema de dívidas volta a ser garantido pelas autoridades vice-reais e vai preponderar nas relações entre “gañanes” e fazendeiros. A princípio voltam a vigorar as dívidas por tributos. Os lavradores invocam “mandamientos” antigos que os autorizam a pagar os tributos de seus “gañanes” e pedem providências quanto aos que fugiram devendo-lhes. Alguns chegam a alegar que os índios fugitivos com dívidas haviam nascido e se criado na fazenda. O Vice-Rei atende a todos, prescrevendo, entretanto, que só deveriam servir os indígenas pelo montante dos tributos e por quatro meses,

(329) *Ibidem* — Vol. VII — Docs. n.ºs XXII, de 12 de agosto de 1633 — pág. 24; LIII, de 4 de abril de 1634 — pág. 59; CXXIV, de 12 de fevereiro de 1639 — pág. 140; CLXXI, de 16 de julho de 1639 — pág. 204; CCXXII, de 12 de janeiro de 1640 — pág. 278.

(330) *Ibidem* — Vol. VII — Doc. n.º CXXXII, de 4 de fevereiro de 1640 — pág. 291.

(331) *Ibidem* — Vol. VII — Docs. n.ºs CLXVIII, de 13 de julho de 1639 — pág. 200; CLXXXI, de 27 de agosto de 1639 — pág. 217.

sendo-lhes permitido liquidar a dívida em dinheiro (332).

Como se pode observar os indígenas, mesmo os nascidos e criados nas fazendas, tentam de vez em quando se subtrair ao guante da servidão, porém em pura perda. Devem servir e o aparelho da justiça os compele a isso, não obstante as cédulas e “ordenanzas” reais, prescrevendo a sua liberdade em face do contrato de trabalho.

O sistema de dívidas, entretanto, vai sagrar-se por assim dizer, consolidando-se, com o Vice-Rei Don Juan de Palafox y Mendoza, em 1642. A pedido de vários lavradores, que invocam um Auto seu, de 15 de junho de 1641, no cargo de Visitador Geral de Nova Espanha, em que declarava que os amparos em favor dos indígenas, como Sua Magestade o manda, *não devem ser em prejuízo das dívidas* de tais índios aos lavradores e pessoas a quem servem, as quais justificadas, *têm obrigação de pagar antes de abandonar o serviço*, o Vice-Rei torna a referendá-lo, garantindo assim a retenção do “gañán”, *sem restrição à natureza da dívida e ao tempo de serviço* (333).

Com os Vice-Reis posteriores o sistema continua e se reforça. Com o Vice-Rei, Don Garcia Sarmiento de Sotomayor, Conde de Salvatierra, por exemplo, fica assegurado aos fazendeiros o direito de impedir que seus “gañanes” abandonem as fazendas com dívidas (334), mas, de vez em quando, mormente quando os lavradores se queixam da fuga de índios devendo tributos, reaparece o limite de quatro meses (335). Mas, essa não era uma regra fixa, pois que, em documentos anteriores e posteriores manda servir “*pelo tempo que*

(332) Ibidem — Vol. VII — Docs. n.ºs CCCIII, de 19 de janeiro de 1641 — pág. 390; CCCVII, de 24 de fevereiro de 1641 — pág. 398; CCCIX, de 14 de março de 1641 — pág. 402; CCCXI, de 29 de abril de 1641 — pág. 404; CCCXIV, de 15 de maio de 1641 — pág. 408; CCCXVI, de 6 de junho de 1641 — pág. 413; CCCXVII, de 6 de junho de 1641 — pág. 414; CCCXX, de 6 de setembro de 1641 — pág. 418; CCCXXIII, de 7 de setembro de 1641 — pág. 424.

(333) Ibidem — Vol. VII — Doc. n.º CCCL, de 19 de agosto de 1642 — págs. 457 a 460.

(334) Ibidem — Vol. VII — Doc. n.º CCCLI, de 3 de dezembro de 1642 — pág. 460.

(335) Ibidem — Vol. VII — Doc. n.º CCCLXXIV, de 4 de setembro de 1643 — pág. 484.

for necessário” para descontar a dívida (336). Outro “mandamiento” ainda reforça completamente o sistema, pois que, a pedido de lavradores, sobre “gañanes” que se ausentam com dívidas, manda o Vice-Rei que sejam obrigados a servir pelo que devem de tributos e do mais que tiverem recebido para *vestuário e cura de suas enfermidades*, embora limite o prazo a quatro meses (337).

Esse conceito de dívidas compreendendo os tributos e “outras coisas” se generaliza e os documentos nesse sentido são em quantidade. O Vice-Rei manda sempre que voltem os índios devedores, quer tenham fugido ou sido atraídos por outros fazendeiros, e que sirvam para descontar as dívidas provenientes de tributos, vestuários e cura de enfermidades, porém, na mor parte das vezes, se refere ao limite de quatro meses (338).

Interessante é notar que há quase sempre referências nas alegações dos fazendeiros à cura de enfermidades entre as dívidas, o que parece indicar que os índios enfermavam com facilidade ou, o que deve ser mais certo, que fôsse uma alegação habitual para justificar o pedido. Também é de se referir à repetição em inúmeros documentos pelos lavradores, de que os índios fugidos haviam nascido e se criado nas fazendas (339). Isso denota que, por essa época, meados do século XVII, as gerações de “gañanes” se sucediam nas fazendas e que, de vez em quando, alguns mais afoitos tentavam, debalde, fugir à constrição e jugo em que se achavam.

O direito dos lavradores de reterem seus “gañanes” nas herdades por dívidas continua assegurado até o final do século XVII, respeitando-se embora o limite de quatro meses. Há, no entanto, uma pequena exceção, em 1661, com o Vice-Rei Conde de Baños, que de-

(336) *Ibidem* — Docs. n.ºs CCCLXXI, de 30 de agosto de 1643 — pág. 482; CCCXCIV, de 18 de maio de 1644 — pág. 508.

(337) *Ibidem* — Vol. VII — Doc. n.º CCCLXVII, de 18 de agosto de 1643 — pág. 477.

(338) *Ibidem* — Vol. VII — Docs. n.ºs CCCLVII, de 28 de janeiro de 1643 — pág. 466; CCCXCI, de 17 de março de 1644 — pág. 505; CCCXCIX, de 13 de julho de 1644 — pág. 514; CDXIII, de 23 de novembro de 1644 — pág. 529; CDXV, de 16 de dezembro de 1644 — pág. 531; CDXXI, de 16 de fevereiro de 1645 — pág. 537.

(339) *Ibidem* — Vol. VII — Docs. n.ºs CCCLXXVIII, de 28 de setembro de 1643 — pág. 489; CCCLXXIX, de 28 de setembro de 1643 — pág. 490; CCCXCII, de 20 de março de 1644 — pág. 506; CCCXCVII, de 23 de junho de 1644 — pág. 511.

clara os “gañanes” livres de servirem onde quizessem, embora fôsses devedores (340). Mas, depois, volta a vigorar o sistema em tôda a sua plenitude, e até o final do século, guardando-se sempre o limite de quatro meses. O govêrno chegou até a mandar imprimir uma “ordenanza” — a “ordenanza” 48 — pela qual se determinava que os índios fugidos das fazendas com dividas, deveriam ser compelidos pelas “justiças”, ajustadas as contas, a pagar em dinheiro ou em serviço, contanto que não passasse de quatro meses (341).

Em outra parte dêste trabalho verificamos que, nos fins do século XVI, os salários de indígenas nas herdades e fazendas eram pagos na base de seis reales de prata por semana. Em princípios do século XVII, em 1610, depois portanto da cédula de 1609 que, embora fazendo voltar o “repartimiento”, recomendava cuidados especiais no bom tratamento dos índios, o Vice-Rei, em “ordenanza” que expediu, invocando a cédula e afirmando que o salário de seis reales por semana era insuficiente, determina que sejam pagos aos indígenas de “repartimiento” jornais de um real e meio por dia de trabalho e mais a viagem de ida e volta na base de meio real por seis léguas de caminho (342). Em 1632, lavradores de Guexotzingo, alegando não ter índios de “repartimiento”, pedem ao Vice-Rei “mandamiento” para que possam livremente e sem estorvos contratar índios para trabalharem em suas fazendas, propondo-se pagar jornais de dois a dois e meio reales por dia e comida (343). Mas êsse pagamento, se efetuado, era excepcional, porque, em 1634, vamos encontrar “mandamientos” do Vice-Rei mandando pagar aos índios salários na base de um real e meio por dia, *como está ordenado*, isto é, fazendo referência à “ordenanza” de 1610 (344). Em 1639, deparamos em outro documento, o Vice-Rei manda pagar salários na

(340) Silvio Zavala — *Origenes Coloniales del Peonage en Mexico* — in *El Trimestre Economico* — Vol. X — n.º 4 — pág. 734.

(341) *Ibidem*, *ibidem* — pág. 735.

(342) “*Ordenanzas en favor de los Indios* — in *Doctrinas y Realidades* (op. cit.) — págs. 286 a 288.

(343) *F.T.N.E.* — Vol. VI — Docs. n.º DXLVII, de 15 de maio de 1632 — pág. 572.

(344) *Ibidem* — Vol. VII — Docs. n.ºs LV, de 27 de maio de 1634 — pág. 60; LVI, de 27 de maio de 1634 — pág. 61.

base de dois reales e meio por dia (345), mas, parece exceção, porque, no ano seguinte, o mesmo Vice-Rei, Marquez de Cadereita, a pedido dos próprios indígenas, que pedem salários na base de cinco pesos (de prata) por mês (346) e uma fanga de milho ou um real e meio por dia, determina que lhes sejam pagos pela última estimativa, isto é, um real e meio por dia (347). Esta base, com pequenas flutuações, parece, vigorou até o final do século XVII.

Entretanto, para bem avaliar o que representava esse salário, mister se faz saber o que se poderia adquirir com êle, isto é, preciso é conhecer o preço das utilidades essenciais. Encontramos, assim, para o século XVII, na cidade do México, o preço médio dos seguintes artigos de primeira necessidade: milho, dez reales a fanga; carne, de boi, podia ser comprada na base de um real cada seis ou sete libras (de 2 kgs. 700 a 3 kgs. 100); de carneiro, um real cada três ou quatro libras (de 1 kg. 360 a 1 kg. 800 aproximadamente); pão, meio real por dezesseis a vinte onças (meio quilo mais ou menos); sapatos, poderiam ser adquiridos por menos de um peso, chegando mesmo a custar três ou quatro reales, dependendo do preço do couro (348). Esses preços indicam que os salários dos indígenas “gañanes” eram insuficientes e explicam em parte a sua sujeição às fazendas, pois tais artigos deviam lhes ser debitados por preços muito mais altos, já atendendo à distância da capital, já atendendo à ganância e interesse dos fazendeiros na fixação do indígena.

* * *

O século XVII se inicia com a supressão do “repartimiento forzoso” e a conseqüente liberdade do indi-

(345) *Ibidem* — Vol. VII — Doc. CLIX, de 18 de junho de 1639 — pág. 188.

(346) O ouro era cunhado em moedas de dezesseis, oito, quatro e dois pesos. A prata era cunhada em moedas de um peso, meio peso, um quarto de peso, real e meio real. Um real era equivalente a um oitavo de peso. Chester L. Guthrie — *Colonial Economy. Trade, Industry, and Labor in Seventeenth Century Mexico City* — in *Revista de Historia de America* — n.º 7, dezembro de 1939 — pág. 104.

(347) *F. T. N. E.* — Vol. VII — Doc. n.º CCXXIX, de 28 de janeiro de 1640 — pág. 287.

(348) Chester L. Guthrie — *Colonial Economy (op. cit.)* — pág. 131.

gena de contratar sua prestação de trabalho com quem elegesse. Tal desiderato não foi conseguido, voltando o “repartimiento”, para ser suprimido em 1632. Por essa época já a “gañanía” se achava suficientemente forte e mais se firma e se estabiliza, por se tornar a única fonte disponível de mão de obra de que os lavradores dispunham. Mas isso não lhes era suficiente. Queriam garantia do fornecimento de trabalho continuado e se valem então do “sistema de dividas”, já iniciado no século XVI, sistema que se tornou um método indireto de compulsão do indígena ao trabalho, pois que, por meio de adiantamentos que são repetidos, adscrive o “gañán” à fazenda, com o auxílio e beneplácito das autoridades, não obstante todos os esforços para se livrar.

A “gañanía”, suplementada pelo sistema de compulsão por dividas, se consolida, pois, em meados do século XVII e se torna o meio legal de fornecimento de trabalho às lavouras pelos indígenas. A meta da Coroa — contratação livre dos indígenas e trabalho sob jornal — havia sido conseguida. Apenas, na prática, o espanhol conseguira estabelecer métodos dentro da liberdade de trabalho, que constringia o indígena e o escravizava, por assim dizer, como nos primeiros anos da conquista espanhola.

* * *

OS SÉCULOS XVIII E XIX

O século XVIII assiste a transformações radicais na Espanha e nas colônias. A dinastia borbônica substitui, logo no início do século, a velha casa dos Habsburgos, que havia deixado a Espanha em franca decadência. Os Borbons vão encontrar um tesouro exaustido e um declínio alarmante nos ingressos fiscais. Para aumentar as rendas, com propósitos de fortalecer a Espanha para poder fazer frente a poderosos inimigos na Europa, intentam um sistema de reformas em todos os ramos da administração e acoroçoam, fomentam e desenvolvem a agricultura, a indústria e o comércio.

Entretanto, tal o estado lastimável da metrópole, os dois primeiros reis da dinastia borbônica concentram seus esforços nas reformas a se executarem na Espanha e só o terceiro rei, Carlos III, em meados do

século, é que vai voltar os olhos para as colônias, fortalecendo a administração, estimulando a vida econômica, para o que remove as velhas restrições econômicas e inaugura uma política econômica liberal.

É bem verdade que tais reformas não têm em mira o bem estar de seus súditos, mas, embora queiram evitar que as colônias venham a cair em mãos de nações estrangeiras, embora colimem o desenvolvimento e aumento das rendas reais, o certo é que a produção da agricultura levanta-se, as indústrias são encorajadas e o comércio atinge níveis até então nunca alcançados.

Tendo em vista a nova situação criada, vejamos quais os seus efeitos na agricultura, em Nova Espanha, quanto ao problema da prestação do trabalho do indígena.

* * *

a) O século XVIII

Para bem se examinar a situação dos fazendeiros, “gañanes” e “pueblos” indígenas, forçoso se faz distinguir o período anterior ao reinado de Carlos III, isto é até 1759, do posterior em que são intentadas as reformas borbônicas na colônia.

Nesse primeiro período, embora as reformas ainda não se tenham iniciado, os primeiros Vice-Reis borbônicos, seguindo a política geral da Coroa, tratam de impulsionar a vida econômica da colônia, para o que, quanto à agricultura, favorecem as pretensões dos fazendeiros.

Dêsse modo, a “gañania” mais se desenvolve ainda, assim como o sistema de dívidas, favorecidas pelas autoridades e a sujeição do indígena se torna cada vez maior.

Quando os lavradores necessitam de trabalhadores, por exemplo, para as suas colheitas, por lhes faltar “gañanes” suficientes, apelam para o Vice-Rei que, tendo em vista o interesse coletivo, ordena às “justiças” que forneçam indígenas dos “pueblos” para o referido mister. Assim o faz o Vice-Rei Duque de Albuquerque em 1708 e, também, o Duque de Linares, em 1715, embora advirta que o faz em caráter excepcional, verificando-se então que, agora, os “pueblos” suprem as fazendas de trabalhadores quando lhes faltam “gañanes”, assim como a “gañania” suplementa-

va o “repartimiento forzoso” antes da reforma de 1632 (349).

Observa-se também uma tendência para uma maior adscrição do índio à herdade, cujos lineamentos verificamos ao estudar o século XVII, isto é, o sistema que seria generalizado, restringindo e limitando a liberdade do índio. Assim, um lavrador, que compra uma fazenda, da qual o antigo dono carrega com os “gañanes”, apela para o Vice-Rei, em 1716, alegando textualmente: “las gañanias de uma hacienda no pueden ampararse ni acogerse en otras, pues éstos son tenidos como *adscripticios*, por cuya causa los dueños de las haciendas son obligados en este reino a pagar los reales tributos a su majestad por aquellos gañanes o indios que están empadronados en ellas...” O Vice-Rei aceita e reconhece a tese, mandando que lhe sejam devolvidos os “gañanes” (350).

Entretanto, isto não quer dizer que os indígenas ficavam escravizados à fazenda, com os movimentos completamente tolhidos. Havia uma margem de liberdade de movimentos. O “gañán”, mesmo devedor, poderia descontar sua dívida em outra fazenda, se fôsse maltratado pelo lavrador, embora êsse direito fôsse muito restrito. O Vice-Rei, Marques de Valero, resolve em 1717 um caso, interessante não só sob êsse aspecto, como pelo do “sistema de dívidas”. Um “gañán” e sua mulher apelam para o Vice-Rei, alegando que trabalham na fazenda em que estão contra sua vontade e sem pagamento. Um “mandamiento” foi expedido ordenando-se que se fizessem as contas de ambos, e que fôsem pagos se o lavrador lhes devesse ou que descontassem a dívida em outra fazenda se fôsem devedores. Ajustada a conta, resultou que a índia era credora por 9 reales e o índio devedor de 57 pesos, 3 reales e meio. Representou então o fazendeiro ao Vice-Rei, fazendo-lhe vêr o perigo que isso representava, pelo exemplo aos demais “gañanes”, que verificavam que um dêles partia com dívida tão elevada, com assentimento das autoridades, ao que o Vice-Rei, voltando de sua decisão, manda que o índio desconte a dívida na própria fazenda, e o interessante é que não determina limite algum, quer de tempo ou de quantia (351).

(349) Silvio Zavala — *Origenes Coloniales (op. cit.)* — pág. 727.

(350) *Ibidem*, *ibidem* — pág. 739.

(351) *Ibidem*, *ibidem* — págs. 739 e 740.

O sistema de “gañania”, com a natural compulsão por dívidas, continua desenvolvendo-se mais ou menos dentro desses critérios até o reinado de Carlos III, quando se iniciam as reformas tendentes a melhorar e fazer progredir a colônia em todos os setores. Por efeito dessas reformas, editos são baixados referentes às relações entre “gañanes” e fazendeiros e, embora procurem garantir os lavradores, para que a produção não venha a sofrer, procuram, no entanto, proteger o indígena contra os que não lhes pagam salários ou lhes causam maus tratos.

Nessas condições foi o edito (bando) promulgado por Don Joseph de Gálvez, do Supremo Conselho e Câmara das Índias e Visitador Geral de Justiça e da Real Fazenda em Nova Espanha, em 1769. Nesse edito, com a mira em que não faltem os trabalhadores necessários para o cultivo das terras, porém em benefício também dos pobres, da *causa pública* e de acôrdo com os fazendeiros, regula os salários e as condições da prestação do trabalho. Quanto aos salários, fixa para os “gañanes” um mínimo de sete pesos por mês, em dinheiro, e em cada semana dois almudes (352) de milho e meia arroba de carne fresca ou um quarto de arroba de tassalho (tiras de carne sêca), sejam casados ou solteiros. Por onde podemos verificar que tais salários já são bem superiores aos do século XVII, embora não possamos avaliá-los bem por nos faltar os dados sôbre o preço das utilidades, assim como o gênero da alimentação do indígena, baseada principalmente no milho e na carne.

Porém o edito referido trazia uma novidade quanto ao “sistema de dívidas”, para regular as relações entre fazendeiros e “gañanes”. É a instituição dos “*bilhetes de liberdade*”. Assim, o “gañán” endividado não poderia abandonar a fazenda sem antes pagar sua dívida. E para que não houvesse fraude, nenhum lavrador poderia admitir “gañán” de outra herdade, sem a *declaração por escrito* do amo de que nada lhe ficou a dever. Entretanto, em defesa do indígena, prescreve que não se lhe adiante mais do que dois meses de salários e

(352) O almude era medida equivalente em Espanha a uma e meia fanga e em Lisboa a 16 litros de 8 decilitros.

que não se impeça aos solventes de procurar melhor emprêgo (353).

Este edito é importante porque resolvia o caso das fugas e da passagem do “gañán” de uma a outra herdade atraído por outro lavrador, assim como delimitava para quatorze pesos, a quanto montavam os salários de dois meses, o máximo dos adiantamentos.

Mas, apesar dessa maior liberdade de movimentos dos “gañanes”, apesar do maior salário, a vida do indígena continua a ser miserável e vexatória, como podemos deduzir de outro edito, promulgado em 1784 por Don Matias de Gálvez, Governador e Capitão Geral de Nova Espanha. No preâmbulo desse edito diz êle que os *miseráveis índios* são credores de tôda a proteção e favor, mas que em distintas províncias do Vice-Reinado vêm sofrendo “*miseria escravidão, cruéis castigos, excessivas fadigas e convenções injustas com ofensa de seus direitos*”.

Nesse “bando” de Don Matias de Gálvez havia algumas inovações favorecendo os indígenas e melhor regulando as relações entre amos e “gañanes”. Assim, alargava o âmbito do “livro de contas”, existente desde o século XVII. Agora o “livro” não se limitaria só a inscrever os débitos e créditos dos “gañanes”. Deveria ser um livro de trabalho, no qual se declararia com clareza e distinção os nomes dos trabalhadores, a natureza de seus trabalhos, os jornais que percebiam, os dias em que trabalhavam, os em que lhes foram feitos adiantamentos e os ajustes de contas.

Mas, para que não houvesse possibilidade de fraude, deveria o fazendeiro dar a cada “ganán” uma carteira de trabalho, que fôsse a contra-partida de seus assentamentos no “livro de contas”, afim de que os indígenas pudessem controlar suas contas na ocasião dos ajustes. Êsses ajustes deveriam ser feitos obrigatoriamente cada quatro meses, pagando-se prontamente ao indígena o seu saldo, não sendo licitas as convenções para que tais ajustes fôsem feitos cada ano ou em outros prazos.

(353) “*Bando señalando los salarios y razon de mantenimientos que se han de dar a los trabajadores; jornaleros y sirvientes que se expresan — 1769*” — in *Legislacion del Trabajo* (op. cit.) — págs. 156 e 157; Silvio Zavala — *Origenes Coloniales* — (op. cit.) — pág. 741.

Para evitar que nesses ajustes os indígenas fôsem sempre devedores, não seriam permitidos adiantamentos superiores a cinco pesos, quaisquer fôsem os pretextos ou motivos invocados, casamentos, batizados ou enterros. Entretanto, afim de evitar que em ocasiões de grande necessidade viessem os índios a sofrer privações pela limitação da lei, permitia-se que, em suas necessidades domésticas gravíssimas, maiores adiantamentos fôsem dados, desde que o fizessem com atestado do Alcaide ou de quaisquer de seus Tenentes.

Os salários deviam ser pagos em dinheiro, e em mão própria do “ganán”, e jamais em roupa, milho, vinho, aguardente ou outras bebidas, o que demonstra que essa era uma das formas usuais da exploração do indígena, forma, aliás, que continuou com os tempos, apesar das proibições.

Os “bilhetes de liberdade” ou certificados de solvência continuavam em vigor. O “gañán” não podia apresentar-se em outra fazenda sem a declaração do fazendeiro ou seu administrador de que nada devia. No entanto, havia aqui ainda uma inovação, que propiciava ao indígena uma maior margem de liberdade. Se o novo patrão encampasse a dívida de outra fazenda, poderia ficar com o “gañán” e, nesse caso, não poderia descontar de seus salários, semanalmente, senão a quarta parte da dívida, afim de deixar-lhe o necessário para manter-se.

Prescrevia ainda o “bando” que os índios “gañanes”, livres como os mais puros plebeus espanhóis, deveriam ter a eleição de trabalho inteiramente à sua vontade, de forma que nenhum espanhol dono de fazenda ou outra pessoa possa obrigá-los a que vá servi-los, se não o forem voluntariamente. Mas, acrescentava o edito, considerando a inclinação dêstes naturais para a ociosidade, devem as autoridades, governadores, corregidores, alcaides maiores e demais justiças — cuidar com particular zêlo e atenção de que nenhum índio viva ocioso, que todos trabalhem e se ocupem em trabalho próprio ou alheio, sem excusa, todos os dias a não ser os em que o trabalho é proibido. Nessas condições havia, ao mesmo tempo, liberdade e compulsão; liberdade de escôlha do gênero de trabalho e compulsão, afim de evitar a ociosidade. Entretanto, o proble-

ma do índio entregue a si mesmo, quanto à ociosidade, devia ser bastante sério, porque recomendava-se aos curas e demais eclesiásticos que fizessem entender aos indígenas que seriam castigados com severidade os ociosos, ébrios, e incorrigíveis, devendo aconselhá-los a que não desamparassem as fazendas em que fôsem bem tratados e pagos.

Proibia-se ainda aos fazendeiros tratar os índios com rigor, de açoitá-los por via de correção ou encerrá-los em prisões, ainda que fujam, o que demonstra que tais hábitos eram correntes na colônia.

Também é de se ressaltar, no mesmo “bando”, a disposição em que excluía os espanhóis plebeus, os negros, mulatos e “mestizos”, empregados de fazendas, das limitações impostas aos índios “gañanes”, quanto aos adiantamentos de salários. Para êsses não haveria limitações, poder-se-ia adiantar tudo o que pedissem e o débito podia ser satisfeito em dinheiro ou em serviço, não podendo abandonar a fazenda enquanto fôsem devedores, salvo no caso em que os amos, abusando de sua sorte, pretendessem com dolo escravizá-los em seu serviço.

Finalmente, mandando cumprir o “bando”, há o seguinte tópico, que é bem elucidativo: “bando em beneficio dos miseráveis índios, para pôr termo aos abusos e extorsões que se lhes não feito até agora em algumas províncias do Vice-Reinado; para desterrar a ociosidade dêstes naturais por meios suaves; e para fomentar dêste modo a *agricultura e o cultivo dos campos*, guardando-se por todos a boa ordem e justiça que corresponde” (354).

Entretanto, nem sempre a realidade corresponde às boas intenções e sábios dispositivos das leis. Aqui vamos verificar, quanto ao edito anterior, que os resultados foram contraproducentes. Verificamos isso no “bando” de Don Bernardo de Gálvez, Conde de Gálvez, de 28 de março de 1786, referindo-se à execução do edito de 1784, quanto ao “sistema de dividas”. Aí se

(354) “Bando sobre la libertad, tratamiento y jornales de los indios en las haciendas, 1784” — in *Doctrinas y Realidades* (op. cit.) — págs. 357 a 364; Silvio Zavala — *Orígenes Coloniales* — (op. cit.) — pág. 742.

determinava que os adiantamentos não poderiam exceder de cinco pesos, mas, em caso de grande necessidade, os adiantamentos poderiam ser maiores se feitos ante à justiça. Os fazendeiros ou não compreenderam ou por inércia, sistematicamente, não faziam antecipações de jornais além dos cinco pesos, quaisquer fôsem os motivos, e o resultado foi que, tendo sobrevido uma época de grande escassez de alimentos, em alguns lugares, conforme participação do Alcaide Maior da Jurisdição de Apan, os indígenas, depois de terem sacado a margem de adiantamento possível, quedavam-se à hora do almoço absolutamente sem ter o que comer, indo alguns em busca de ervas silvestres para mitigar a fome. O Conde de Gálvez, depois de se referir que no próprio edito de 1784 havia o remédio, pois poderiam se apresentar às “justiças” para maiores adiantamentos, suspende a limitação só para o ano de 1786, permitindo antecipações sem limitação e determinando a obrigação dos “gañanes” de liquidar as dívidas nessas condições, para o que poderiam ser compelidos a trabalhar. Faz referência ainda a que os salários deviam compreender obrigatoriamente uma ração diária de milho e que, se obedecida, não teriam os “gañanes” de Apan chegado ao extremo de penúria a que chegaram. Reafirma essa disposição e manda que as rações de milho deviam ser debitadas ao “gañán” por preço cômodo e equitativo, que não excedesse o preço de custo para o lavrador (355).

É de se notar ainda que as leis não eram em sua totalidade obedecidas, nem mesmo pelos que por elas deveriam velar. Assim, no edito de 1784, determinava-se que houvesse um exemplar da lei em cada fazenda e que as “justiças” deveriam visitar as fazendas de seus “Partidos” e explicá-la devidamente aos índios “gañanes” por meio de intérprete, devendo adverti-los de que qualquer infração ao edito que os prejudicasse deveria ser comunicada à Justiça, que lhes daria remédio. Com tôda certeza essa e outras disposições em favor do índio tornaram-se letra morta e a consequên-

(355) “Sobre el trato de los indios en las haciendas y pago de sus jornales, 1786 — Bando”. — in *Doctrinas y Realidades* (op. cit.) — págs. 399 a 402; Silvio Zavala — *Orígenes Coloniales* — (op. cit.) — pág. 744.

cia foi, não obstante tôdas as disposições salutaras, a continuação da exploração do indígena, como sempre.

E assim continuou a situação do indio “gañán” até o final do século XVIII. Mais ou menos adscrito à fazenda, trabalhando de sol a sol, com salários insuficientes, e vivendo uma vida mais ou menos miserável. Do exame dos “livros de contas” de algumas fazendas verifica-se que o “gañán” mantém mais ou menos um equilibrio entre seus salários e o que deve por antecipações. Porém qualquer imprevisto, qualquer festa ou despesa forçada — batismo, matrimônio, enterro, etc. — traz um desequilibrio importante difficil de controlar, pois que outros desequilibrios se sucedem, enredando o “gañán” num cipoal de dívidas sem fim (356).

b) O século XIX

O limite natural do nosso trabalho é o século XIX, na época da independência. As conclusões a formular serão, pois, do exame das instituições até essa data. Entretanto, apenas para reforçar essas conclusões, vamos atravessar o limite e examinar rapidamente a situação do “gañán” nas “haciendas” mexicanas post-independência.

O quadro da “gañanía”, com o seu complemento o “sistema de dívidas”, não se modifica e continua no século XIX até a independência. As guerras e o estabelecimento da independência parece não modificá-lo para melhor, antes pelo contrário. Em 1840 um viajante encontrou o “sistema de dívidas” entre os “gañanes” do Yucatan, na base do pagamento de um real por dia, creditado em suas contas (357). E em 1865, durante o Império de Maximiliano, estando a imperatriz Carlota no govêrno transitóriamente, apresenta um projeto aos ministros e logra que seja aprovado, destinado a “humanizar as relações dos proprietários de fazendas com seus gañanes”, que mostra à evidência o agravamento

(356) Silvio Zavala — *Origenes Coloniales* — (op. cit.) — pág. 744.

(357) John Stephens — *Incidents of Travel in Central America*, II, págs. 415-417, apud Lesley B. Simpson-Studies — (op. cit.) — pág. 93.

da situação do “gañán” depois da independência. Tal decreto, que não teve resultados práticos, determina que os adiantamentos por conta de salários não deveriam exceder de seis pesos; os filhos não responderiam pelas dívidas dos pais; o pagamento dos salários seria garantido; as horas de trabalho deveriam ser limitadas e abolidos os castigos corporais (358).

Esse decreto pinta bem a situação de servidão em que se encontra o “gañán” em meados do século XIX, servidão que atravessa gerações, com o cortejo da sub-alimentação, excesso de trabalho e castigos corporais.

Tal estado de coisas vai se agravar mais ainda na época do “porfirismo”, depois de 1876. O latifundismo é favorecido e cresce com Porfírio Díaz e com êle a exploração do mísero “gañán”.

Nessa época, o fazendeiro mexicano, representado quase sempre por seu administrador, dá a seus “gañanes” casa, comida e vestuário, isto é, um teto de palha, o alimento indispensável para que não morra de fome e uns farrapos para cobrir-se. Á menor falta os fazem açoitam ou os açoitam pessoalmente. Há calabouços especiais na casa do fazendeiro onde por vêzes são encarcerados durante semanas inteiras e não raros eram os casos em que o “gañán” morria sob açoites ou era despedaçado pelos cães do patrão pelo delito de haver pretendido defender a honra de sua mulher, filhas ou irmãs. Um “gañán”, durante a época porfiriana, foi condenado à prisão perpétua porque agrediu seu amo, quando êste quiz abusar de sua esposa (359).

Segundo a Constituição do México de 1857 todo mexicano deveria ser livre; nenhum proprietário poderia escravizar por dívidas seus trabalhadores; o filho não podia herdar as dívidas de seu pai e proibido era empenhar por dinheiro o futuro dos menores (360).

(358) Comtess H. Reinach Foussemagne — *Charlotte de Belgique, Impératrice du Mexique* — apud Silvio Zavala — *Origines Coloniales (op. cit.)* — pág. 746.

(359) Manuel Eduardo Hübner — *México en marcha* — págs. 262 e 263.

(360) *Ibidem* — pág. 264

Mas, no século XIX, a Constituição é letra morta nas fazendas. Lá os salários nunca são superiores a quatro pesos por mês. Mas o montante dos salários não tem importância porque quase nunca os pagam os fazendeiros. Para isso têm eles a célebre “tienda a rayas”, que é o sistema de escravizar o “gañán” para sempre. O fazendeiro compra na cidade, quase sempre mui distante da fazenda, tôdas as provisões e utilidades que os “gañanes” possam precisar. Vende-as por preços exorbitantes, com lucros que variam entre mil e dois mil por cento. Os “gañanes”, não podendo pagar o que compram, empenham então os seus serviços. E jamais basta uma vida para livrá-los de tais dívidas. Seus filhos e depois seus netos ficarão responsáveis, acrescentando às dívidas de seus pais, suas próprias dívidas. É um nunca acabar. Um adiantamento, às vêzes uma manta, um punhado de milho ou um frasco de aguardente são suficientes para que o pobre “gañán” entregue sua liberdade, sua vida e a dos seus descendentes. E casos houve, ocorridos nos Estados do Sudeste, em que “gañanes” foram vendidos como escravos para as plantações de Cuba (361).

Como se pode observar, o “gañán” do século XIX, sempre índio ou descendente de índio, continua a receber os mesmos vexames, a ser compelido ao trabalho, sem excusas, e a ser explorado como os seus antepassados.

(361) *Ibidem* — págs. 263 e 264.

CONCLUSÕES

A agricultura em Nova Espanha foi provida com os “serviços pessoais” dos indígenas, isto é, com “serviços forçados”, através de diversos matizes.

Da escravidão para o sistema de compulsão por dívidas há uma evolução seguindo mais ou menos a mesma trajetória. Os motivos e as razões vamos encontrar de um lado nas necessidades da colonização, que não podia prescindir do trabalho do indígena, na política centralizadora e necessitada de ingressos fiscais da Coroa, amenizada pela consciência dos Monarcas sempre em cheque por teólogos e prelados que defendiam o indígena e de outro lado na massa índia, preparada pela antiga subserviência aos seus antigos Senhores aztecas, aproveitada hábilmente pelos espanhóis ao montar sua máquina de opressão.

De fato há uma continuidade após a conquista espanhola na prestação do trabalho pelos indígenas. Os espanhóis à princípio escravizam e obrigam a “serviços pessoais” através das “encomiendas”. Escravidão e “serviços pessoais” existiam também entre os aztecas. Os espanhóis, mui hábilmente, favorecem os Caciques e Principais, que gozam de isenções, recebem tributos, e continuam a receber os “serviços pessoais” de seus súditos, serviços que agora são estendidos aos novos senhores. Assim, aqueles que poderiam, talvez, se rebelar, que teriam autoridade para congregar os indígenas e comandá-los, são os primeiros a continuar a oprimir o índio ao lado do espanhol. E isso é de se acentuar porque, principalmente logo depois da conquista, a submissão do índio ao seu Cacique era tal que, quando êste era premido pelo espanhol pelos tributos, muitas vêzes os pagou com a entrega de “macehuales” que, em obediência ao seu Principal, se entregavam aos colonos como escravos, embora não o fôsem.

Idéias liberais de letrados e juristas e humanitárias de teólogos e eclesiásticos, interesses políticos da Coroa, cercando meios de independência dos colonos e garantindo melhor arrecadação de tributos, fizeram com

que, escravidão e “encomiendas”, fôsem abolidas como sistema de trabalho. A intenção da Coroa de implantar um regime de trabalho livre, sob jornal, não foi possível realizar precisamente porque tal regime não existia entre os aztecas.

Não há outro remédio senão continuar a admitir a compulsão do índio ao trabalho, compulsão que, repetimos, vinha sem solução de continuidade desde os tempos pré-cortezianos. Nasce o “repartimiento forzoso”, que é compulsão sob salários. Continuam os abusos dos colonos na opressão dos indígenas e a Coroa modifica o “repartimiento”. A compulsão se suaviza um pouco; o índio já tem direito de se alugar, nas praças públicas, a quem quizer. Na prática é o mesmo regime de compulsão e de opressão.

Os interesses da colonização aumentam as necessidades das herdades. Grandes latifúndios vêm-se formando, através de pedidos de mercês de terras e há cada vez mais uma maior fome de braços. Ao lado do “repartimiento” principia então a aparecer o regime da contratação livre do indígena. Para isso os fazendeiros começam a atrair o índio dos “pueblos” — este índio que era o dos “serviços pessoais” dos aztecas, o da escravidão, o da “encomienda” e o do “repartimiento” — já defendendo-o contra o fisco, já fazendo antecipações para pagamento de tributos e fornecendo-lhes alimentos.

Assim, quando foi decretada a suspensão dos “repartimientos”, já possuíam os fazendeiros, através dos “gañanes”, mão de obra mais ou menos garantida. Mas, para torná-la estável, prende o índio à fazenda pelo “sistema de dividas”, fazendo-lhe adiantamentos que o jungem à fazenda, que o torna adscritício, com o beneplácito das autoridades. E' o sistema da compulsão que não abandona o indígena e que não mais o abandonaria. Seus filhos nascem nas fazendas e seguem o modo de vida de seus pais, na mesma rotina. O processo de fixação vai seguindo a sua marcha normal, embora as autoridades multipliquem as leis em defesa do índio, e para garantir-lhe uma certa liberdade de movimentos.

Há, pois, um processo de evolução que caminha naturalmente. Sem os antecedentes pré-hispânicos, provavelmente a escravidão e os “serviços pessoais” de “encomiendas” não teriam subsistido da forma por que o foram. A compulsão nas “encomiendas” favorece o “repartimiento forzoso” e prepara o caminho para a

compulsão pelo sistema de dívidas. Os hábitos de submissão haviam se arraigado através de gerações; preexistiram à conquista e continuaram sob o jugo espanhol, favorecendo o processo evolutivo.

E que assim o foi podemos verificar contrastando, por exemplo, com o regime entre os índios do Chile, onde dificilmente puderam vigorar as “encomiendas”, índios que, devido aos hábitos anteriores de independência e liberdade, nunca se submeteram completamente.

Mais ainda: os “serviços pessoais”, o “repartimiento forzoso” e o “sistema de dívidas” não vigoraram apenas na agricultura. Vamos encontrá-los em Nova Espanha nos serviços das minas e das “obrajes”. Assim, a compulsão por dívidas não foi privativa do “gañán”; o processo segue linhas paralelas na agricultura, nas minas, nas “obrajes”, o que é possível exatamente porque o índio foi submetido a uma sujeição continuada desde o período pré-colonial.

Também é de se acentuar que desde o início do século XVII as cédulas e “ordenanzas” repetidamente fazem referência a negros, mulatos, “mestizos” e espanhóis plebeus ociosos, autorizando as autoridades a reparti-los ou compeli-los ao trabalho da mesma maneira que os indígenas. Mas o “repartimiento” e a compulsão não deram resultados com êles, ou porque fôsem minoria e não interessassem os colonos ou, o que é mais certo, porque não se sujeitaram como os índios. O fato é que, pelo contrário, vamos encontrá-los, depois de 1632, preando índios para o “repartimiento” clandestino.

E o sistema gerado pela sujeição continuada marcou de tal forma o indígena, criou-lhe tais complexos, que atravessa ainda, sem solução de continuidade, o período da independência e vai vigorar, talvez mais agravado, durante todo o século XIX.

BIBLIOGRAFIA UTILIZADA

ABREVIATURAS

- C.D.I.U.** — Colección de Documentos Inéditos relativos al descubrimiento, conquista y organización de las Antiguas Posesiones Españolas de Ultramar — Segunda Série.
- I.P.A.N.** — Índice y Extractos de los Protocolos del Archivo de Notarías de México, D. F.
- L.O.G.I.** — Leyes y Ordenanzas nuevamente hechas para la Governación de las Indias — 1542-1543.
- F.T.N.E.** — Fuentes para la Historia del Trabajo en Nueva España.
- E.N.E.** — Epistolario de Nueva España: cópias extraídas de arquivos europeus por Don Francisco del Paso y Troncoso, comissionado pelo govêrno mexicano de 1892 a 1916.

I — DOCUMENTOS IMPRESSOS

- COLECCIÓN DE DOCUMENTOS INÉDITOS RELATIVOS AL DESCUBRIMIENTO, CONQUISTA Y ORGANIZACIÓN DE LAS ANTIGUAS POSESIONES ESPAÑOLAS DE ULTRAMAR — SEGUNDA SÉRIE** — Publicada pela “Real Academia de la Historia de Madrid” — Madri, 1885-1925.
- CUERPO DE DOCUMENTOS DEL SIGLO XVI** — *Sobre los derechos de España en las Indias y las Filipinas* — Descubiertos e anotados por Lewis Hanke, da Biblioteca do Congresso de Washington — Fondo de Cultura Económica — México, 1943.
- DOCUMENTOS AMERICANOS DEL ARCHIVO DE PROTOCOLOS DE SEVILLA** — *Siglo XVI* — Publicação do “Instituto Hispano-Cubano de História de América (Sevilha)” — Tipografia de Archivos — Madri, 1935.
- EPISTOLARIO DE NUEVA ESPAÑA** — Cópias extraídas de arquivos europeus por Don FRANCISCO DEL PASO Y TRONCOSO, comissionado pelo govêrno mexicano de 1892 a 1916 — 16 vols. — Antigua Librería Robredo, de José Porrúa e Hijos — Mexico, 1939-1942.
- FUENTES PARA LA HISTORIA DEL TRABAJO EN NUEVA ESPAÑA** — Documentos do “ARCHIVO GENERAL DE LA NACIÓN” do México copiados por SILVIO ZAVALA e MARIA CASTELO — 7 vols. e 1 no prelo — Fondo de Cultura Económica — México, 1939-1945.
- INDICE Y EXTRACTOS DE LOS PROTOCOLOS DEL ARCHIVO DE NOTARIAS DE MÉXICO, D. F. (Siglo XVI)** — Publicação do “Centro de Estudios Históricos del Colegio de México” por A. Millares Carlos e J. I. Mantecon — El Colegio de México — México, 1945.

- LEGISLACIÓN DEL TRABAJO EN LOS SIGLOS XVI, XVII e XVIII — Colaboração do “*Departamento Autonomo del Trabajo*” ao SEGUNDO CONGRESO NACIONAL DE HISTÓRIA, celebrado em MÉRIDA, YUCATÁN, em novembro de 1935 — D. A. P. P. — México, 1938.
- LEYES Y ORDENANZAS NUEVAMENTE HECHAS POR SU MAGESTAD, PARA LA GOVERNACIÓ DE LAS INDIAS, Y BUEN TRATAMIENTO Y CONSERVACION DE LOS INDIOS: QUE SE HAN DE GUARDAR EN EL CONSEJO Y AUDIENCIAS REALES QUE EN ELLAS RESIDEN: Y POR TODOS LOS OTROS GOVERNADORES, JUEZES Y PERSONAS PARTICULARES DELLAS — *En Valladolid — En la Imprenta del Licenciado Varez de Castro* — Año de MDCIII — Edição fac-similar do “Instituto de Investigaciones Históricas” — Biblioteca Argentina de Libros Raros Americanos — Tomo II — Buenos Aires, 1923.
- ORDENANZAS EN FAVOR DE LOS INDIOS DE NUEVA ESPAÑA — 1512-1642 — Publicadas por GENARO V. VASQUEZ in *Doctrinas y Realidades en la Legislación para los Indios* — Departamento de Assuntos Indigenas — México, 1940.
- ORDENANZAS EN FAVOR DE LOS INDIOS DE NUEVA ESPAÑA — 1644-1810 — Publicadas por GENARO V. VASQUEZ in *Doctrinas y Realidades en la Legislación para los Indios* — Departamento de Assuntos Indigenas — México, 1940.
- RECOPIACIÓN DE LEYES DE LOS REYNOS DE LAS INDIAS — 4 vols. — SEGUNDA EDIÇÃO — Antonio Balbas — Madrid, 1756.

II — CRONISTAS E HISTORIADORES DOS SÉCULOS XVI, XVII E XVIII

- ANGLERÍA, PEDRO MÁRTIR DE — *Décadas del Nuevo Mundo* — (Primeira edição latina, 1530) — “Vertidas del latin a la lengua castellana por el Dr. D. Joaquin Torres Asensio quien diólas a las prensas como homenaje al cuarto centenario del descubrimiento” — Editorial Bajel — Buenos Aires, 1944.
- CORTÉS, HERNÁN — *Cartas de relación de la conquista de Méjico* — 2 vols. — Calpe — Madrid, 1922.
- GAGE, TOMAS — *Nueva relacion que contiene los viages de Tomas Gage en la Nueva España* — Sus diversas aventuras, y su vuelta por la provincia de Nicaragua hásta la Habana: con la descripcion de la ciudad de Mejico, tal como estaba otra vez y como se encuentra ahora (1625): unida una descripcion exacta de las tierras y provincias que poseen los españoles en toda la America, de la forma de su gobierno eclesiastico y politico, de su comercio, de sus costumbres, y las de los criolos, mestizos, nulatos, indios y negros — 2 vols. — Libreria de Rosa — París, 1883.
- HERRERA, ANTONIO DE — *Historial general de los hechos de los castellanos, en las Islas, y Tierra-Firme de el mar Oceano* — Reprodução fiel e integral da edição de 1726-

- 1730 pela Editorial Guaranía — 6 vols. — Assunção, Paraguai, 1944-1945.
- LAS CASAS, BARTOLOMÉ DE — *Oeuvres de Don Barthélemi de Las Casas, Evêque de Chiapa, défenseur de la liberté des naturels de L'Amérique* — por J. A. LORENTZ — 2 vols. — Alexis Eymery, Librairie — Editeur — Paris, 1822.
- *Del único modo de atraer a todos los pueblos a la verdadera religión* — Advertência preliminar e edição e anotações do texto latino por Agustín Millares Carlo — Introdução de Lewis Hanke — Fondo de Cultura Económica — México, 1942.
- LEÓN, ANTONIO DE — *Tratado de Confirmaciones Reales, de Encomiendas, Oficios i Casos, en que se requieren para las Indias Ocidentales* — Por el Lic. Antonio de León, Relator del Mismo Consejo de las Indias — Juan Gonzalez — Madri, 1630 — Edição fac-similar do Instituto de Investigaciones Históricas — Biblioteca Argentina de Libros Raros Americanos — Tomo I — Buenos Aires, 1922.
- OVIEDO Y VALDÉS, GONZALO FERNÁNDEZ DE — *Historia General y Natural de las Indias* — Edição de Editorial Guaranía — 12 vols. — Assunção, Paraguai, 1944-1945.
- SAHAGUN, FREI BERNARDINO DE — *Histoire Générale des Choses de la Nouvelle-Espagne* — Traduzida e anotada por D. Jourdanet e Remi Simeon — G. Masson, Editeur — Paris, 1880.
- SOLIS, DON ANTONIO DE — *Historia de la conquista de Méjico* — Población y Progresos de la America Septentrional conocida por el nombre de Nueva España, por Don Antonio de Solís, Secretario de Su Magestad, y su Cronista Mayor de las Indias — 2 vols. — Edição da Casa Editorial Garnier Hermanos — Paris, s/d.
- SOLÓRZANO PEREIRA, JUAN — *Política Indiana* — En Amberes, Por Henrico y Cornelio Verdussen, Mercadores de Libros, Año MDCCIII.
- TORQUEMADA, FREI JUAN DE — *Monarquía Indiana* — Edição fac-similada da de 1723 pela Editorial Salvador Chavez Hayhoe — 3 vols. — México, 1943.
- VICTORIA, FRANCISCUS DE — *De Indis et de Jure Belli Relectiones*, parte das *Relectiones Theologicae XII*, por Francisco de Victoria, Professor de Teologia na Universidade de Salamanca — Tradução para o inglês por John Pawley Bate, "Reader of Roman and International Law in the Inns of Court, London" — Ed. por Ernest Nys — Com uma reprodução fotográfica da edição de 1696 — Carnegie Institution of Washington — Washington, 1917.

III — OUTRAS FONTES

- AITON, ARTHUR SCOTT — *Antonio de Mendoza, First Viceroy of New Spain* — Duke University Press — Carolina do Norte, 1927.
- AMUNATEGUI SOLAR, DOMINGO — *Las Encomiendas de Indijas en Chile* — 2 vols. — Imprenta Cervantes — Santiago de Chile, 1909.

- *La Sociedad de Santiago en el Siglo XVII* — Dirección General de Prisiones, Imp. — Santiago de Chile, 1937.
- BEUCHAT, H. — MANUEL D'ARCHÉOLOGIE AMÉRICAINE (Amérique préhistorique — Civilisations disparues) — Librairie Alphonse et Fils — Paris, 1912.
- BOSCH GARCIA, CARLOS — *La Esclavitud prehispánica entre los Aztecas* — El Colegio de Mexico — México, 1944.
- BOURNE, EDWARD GAYLORD — *Spain in America (1450-1580)* — Harper and Brothers Publishers — Nova York, 1904.
- CARBIA, ROMULO D. — *Historia de la Leyenda Negra Hispano-Americana* — Ediciones Orientacion Española — Buenos Aires, 1943.
- CHAMBERLAIN, ROBERT S. — *Castilian Backgrounds of the Repartimiento-Encomienda* — Contributions to American Anthropology and History — n.º 25. — Carnegie Institution of Washington Publication n.º 509 — Washington, 1939.
- CIOLI, LIONELLO — *Historia Economica (Economia Antigua y Medioeval. La política economica de los Estados)* — Editorial America — México, 1944.
- D'HARCOURT, RAUL — *America antes de Colón (Las civilizaciones desaparecidas)* — Librería y Casa Editorial Hernando S. A. — Madri, 1926.
- FAIRGRIEVE, JAMES — *Geography and World Power* — E. P. Dutton & Co. Inc. — Nova York, 1941.
- GUINAZÚ, DR. ENRIQUE RUÍZ — *La Magistratura Indiana* — Facultad de Derecho y Ciencias Sociales — Buenos Aires, 1916.
- GUTHRIE, CHESTER L. — *Colonial Economy. Trade, Industry, and Labor in Seventeenth Century México City* — in Revista de Historia de America — n.º 7 — México, dezembro de 1939.
- HANKE, LEWIS — *Las teorías políticas de Bartolomé de las Casas* — Talleres S. A. Casa Peuser, Ltda. — Buenos Aires, 1935.
- *The "Requerimiento" and its interpreters* — in Revista de Historia de America — n.º 1 — México, março de 1938.
- HELPS, SIR ARTHUR — *The Spanish Conquest in America (and its relation to the history of slavery and to the government of colonies)* — 4 vols. — John Lane — Londres e Nova York, 1900-1904.
- HISPANIC AMERICAN HISTORICAL REVIEW (THE) — Publicação trimestral — Duke University Press — Durhan, Carolina do Norte — Estados Unidos.
- HÜBNER, MANUEL EDUARDO — *Mexico en Marcha* — Empresa Editora Zig-Zag, S. A. — Santiago de Chile, 1936.
- KIRKPATRICK, F. A. — *Los Conquistadores Españoles* — Traduzido do inglês por Rafael Vásquez Zamorra — Espasa-Calpe Argentina S. A. — Buenos Aires — México, 1940.
- *The Landless Encomienda* — in The Hispanic American Historical Review — Vol. XXII, n.º 4 — Duke University Press — Durhan, Carolina do Norte, novembro, 1942.
- MELLO, ASTROGILDO RODRIGUES DE — *As Encomiendas e a Política Colonial de Espanha* — Boletim XXXIV (História da Civilização Americana n.º 1) da Faculdade de Filo-

- sofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, — São Paulo, 1943.
- MERRIMAN, ROGER BIGELOW — *The Rise of the Spanish Empire* (in the old world and in the new) — 4 vols. — The Macmillan Company — Nova York, 1936.
- MORGAN, LEWIS H. — *Ancient Society* (Researches in the lines of human progress from savagery through barbarism to civilization) — Charles H. Kerr & Company — Chicago, s/d..
- MURDOCK, GEORGE PETER — *Nuestros contemporaneos primitivos* — Traduzido do inglês por Teodoro Ortiz — Fondo de Cultura Economica — México, 1945.
- OTS CAPDEQUI, JOSÉ MARIA — *Instituciones Sociales de la America Española en el periodo colonial* — Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación, de la Universidad de La Plata — La Plata, 1934.
- *El Estado Español en las Indias* — El Colegio de Mexico — México, 1941.
- *Manual de Historia del Derecho Español en las Indias (y del Derecho propiamente Indiano)* — Editorial Losada S. A. — Buenos Aires, 1945.
- PARKES, HENRY BAMFORD — *Histoire du Mexique* — Traduzido do inglês por Collin Delavaud — Com prefácio de Jacques Soustelle, Sub-diretor do "MUSEE DE L'HOMME" — Payot — Paris, 1939.
- PARRY, J. H. — *The Spanish Theory of Empire in the Sixteenth Century* — University Press — Cambridge, 1940.
- PITTARD, EUGÈNE — *Les Races et l'Histoire* — (Introduction Ethnologique a l'histoire) — Coleção "L'EVOLUTION DE L'HUMANITÉ", dirigida por HENRI BÈRR — Albin Michel, Editeur — Paris, 1932.
- PRESCOTT, GUILLERMO H. — *Historia de la Conquista de Mejico* (Com un bosquejo preliminar de la civilización de los antiguos mejicanos y la vida del conquistador Hernando Cortés) — Reprodução da edição mexicana de 1844 do editor D. Vicente G. Torres e tradução do inglês de D. José María González de La Vega — 2 vols. — Ediciones Imán — Buenos Aires, 1944.
- PRIESTLEY, HERBERT INGRAM — *The Mexican Nation, a History* — The Macmillan Company — Nova York, 1938.
- REVISTA DE HISTORIA DE AMERICA — Publicação semestral — Instituto Panamericano de Geografia e Historia — México.
- ROSSIGNOLI, JUAN — *La familia, el Trabajo y la Propiedad* — Tradução do italiano por Damián Isern — Gustavo Gili, Editor — Barcelona, 1911.
- SACO, JOSÉ ANTONIO — *Historia de la esclavitud de los Indios en el Nuevo Mundo* (seguida de la Historia de los Repartimientos y Encomiendas) — 2 vols. — Cultural S. A. — Havana, 1932.
- SIERRA, JUSTO — *Evolución política del pueblo mexicano* — La Casa de España en Mexico — México, 1940.
- SIMPSON, LESLEY BYRD — *The Encomienda in New Spain* — (Forced native labor in the Spanish Colonies, 1492-1550) — University of California Press — Berkeley, California, 1929.

- *Studies in the administration of the Indians in New Spain (The Repartimiento System of Native Labor in New Spain and Guatemala)* — University of California Press — Berkeley, California, 1938.
- SIMPSON, EYLER N. — *The Ejido, Mexico's way out* — The University of North Carolina Press — Chapel Hill, 1937.
- SPINDEN, HERBERT J. — *Ancient civilizations of Mexico and Central America* — Publicação do ANTHROPOLOGICAL HANDBOOK FUND — Nova York, 1928.
- THOMPSON, J. ERIC — *La Civilización Azteca* — Traduzido do inglês por Eva Metraux — Payot — Paris, 1934.
- VAILLANT, GEORGE C. — *La Civilización Azteca* — Traduzido do inglês por Samuel Vasconcelos — Fondo de Cultura Económica — México, 1944.
- VASQUEZ, GENARO V. — *Doctrinas y Realidades en la Legislación para los Indios* — Primeiro Congresso Indigenista Interamericano — Departamento de Assuntos Indígenas — México, 1940.
- ZAVALA, SILVIO A. — *La Encomienda Indiana* — Publicação da "Junta de Relaciones Culturales del Ministerio de Estado" — Madri, 1935.
- *Las Instituciones Jurídicas en la conquista de America* — Publicação da "Junta de Relaciones Culturales del Ministerio de Estado" — Madri, 1935.
- *Los Trabajadores Antillanos en el Siglo XVI* — in *Revista de Historia de America*, n.ºs 2 e 3 — México, junho-setembro de 1938.
- *De Encomiendas y Propiedade territorial en algunas regiones de la America Española* — Antigua Libreria Robledo, de José Porrúa e Hijos — México, 1940.
- *New Viewpoints on the Spanish colonization of America* — University of Pennsylvania Press — Filadelfia, 1943.
- *Origenes coloniales del peonage en Mexico* — in *El Trimestre Economico* — Vol. X, n.º 4 — México, 1944.
- *Contribución a la Historia de las Instituciones coloniales en Guatemala* — Jornadas, n.º 36 — El Colegio do México — México, 1945.

Í N D I C E

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I	9
ANTECEDENTES PRÉ-HISPANICOS	11
ORGANIZAÇÃO POLÍTICA	12
ORGANIZAÇÃO SOCIAL	14
REGIME DE TERRAS	16
REGIME DE TRABALHO	18
OS ESCRAVOS	22
CAPÍTULO II	29
A ESCRAVIDÃO INDÍGENA	31
GUERRA JUSTA E RESGATE	33
SOB FERNANDO CORTEZ	37
A PRIMEIRA AUDIÊNCIA	40
A SEGUNDA AUDIÊNCIA	43
SOB OS PRIMEIROS VICE-REIS	46
CAPÍTULO III	61
O INSTITUTO DAS ENCOMIENDAS	63
AS ENCOMIENDAS EM NOVA ESPANHA	65
AS "LEIS NOVAS" E SUA REVOGAÇÃO	70
SITUAÇÃO GERAL DAS ENCOMIENDAS	74
a) Encomiendas e propriedade territorial	74
b) Tributos de encomiendas	75
c) As encomiendas no Chile	80
d) Encomendados e Encomenderos	83
CAPÍTULO IV	87
A INSTITUIÇÃO DO "REPARTIMIENTO FORZOSO"	89
O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO	93
a) Com os Vice-Reis Mendoza e D. Luiz Velasco ..	93
b) Sob o Vice-Rei D. Martín Enriquez	95
c) Sob o Vice-Rei D. Lorenzo S. de Mendoza	100
d) Sob D. Alvaro de Zuñiga e D. Luiz Velasco (o moço)	102
e) Sob D. Gaspar Zuñiga y Acevedo	105
RELAÇÕES ENTRE COLONOS E INDÍGENAS DE REPARTIMIENTO	110
a) Colonos e Caciques	110
b) Autoridades e Prelados	111
c) Reações contra a Instituição	115

CAPITULO V	121
LIBERDADE DE TRABALHO E COMPULSAO POR DIVIDAS	123
O SÉCULO XVII	125
a) A cédula de 1601	125
b) A cédula de 1609	135
c) A Reforma de 1632	143
OS SÉCULOS XVIII E XIX	154
a) O Século XVIII	155
b) O Século XIX	162
CONCLUSÕES	165
BIBLIOGRAFIA	169

E R R A T A :

PÁGINA	ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
31, 21ª linha	extenso e abusivamente	extensa e abusivamente
34, 28ª linha	famoco documento	famoso documento
40, 28ª linha	distância na metrópole	distância da metrópole
41, 11ª linha	Audiênica	Audiência
44, 16ª linha	não se limitou	não se limitaram
53, 6ª linha	não corria cleremente	não corriam cêleremente
76, 25ª linha	Os tributos eram devidos unicamente ao Rei. Mas,	Dos tributos, era a regra, três quartos pertenciam
84, 4ª linha	dores.	res.
111, 3ª linha	sofridas pelos seus criados	sofridas dos seus criados
123, 17ª linha	joalheiros eram obrigados a manter suas lojas em	o de joalheiro e que os artífices tinham sinais e marcas
123, 20ª linha	joalheiros estavam obrigados	joalheiros, obrigados
123, 21ª linha	e eram	, eram
130, 37ª linha	lavradores da jurisdição de Tulacingo, quanto aos	lavradores e aos que lavravam pequenas hortas só para
134, 31ª linha	camissário	comissário
137, 33ª linha	ficará	ficaria
138, 3ª linha	Vive-Rei	Vice-Rei

